

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
***CAMPUS* DE CAMPO MOURÃO**
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR
SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO - PPGSeD

ANDRESSA FERREIRA PETERLINI

**PERFIL SÓCIO-HISTÓRICO DAS PESSOAS PRIVADAS DE
LIBERDADE DA CADEIA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO II EM 2024**

CAMPO MOURÃO - PR
2025

ANDRESSA FERREIRA PETERLINI

**PERFIL SÓCIO-HISTÓRICO DAS PESSOAS PRIVADAS DE
LIBERDADE DA CADEIA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO II EM 2024**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento (PPGSeD) da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Sociedade e Desenvolvimento.

Linha de Pesquisa: Formação humana, processos socioculturais e instituições.

Orientadora: Profa. Dra. Adriana Beloti

**CAMPO MOURÃO - PR
2025**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNESPAR e
Núcleo de Tecnologia de Informação da UNESPAR, com Créditos para o ICMC/USP
e dados fornecidos pelo(a) autor(a).

PETERLINI, Andressa Ferreira

Perfil sócio-histórico das pessoas privadas de
liberdade da Cadeia Pública de Campo Mourão II em
2024 / Andressa Ferreira PETERLINI. -- Campo Mourão-
PR, 2025.

148 f.

Orientador: Adriana Beloti.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação
Mestrado Acadêmico Interdisciplinar: "Sociedade e
Desenvolvimento") -- Universidade Estadual do
Paraná, 2025.

1. Sistema Penal. 2. Pessoas privadas de
liberdade. 3. Políticas públicas. 4. Reintegração
social. I - Beloti, Adriana (orient). II - Título.

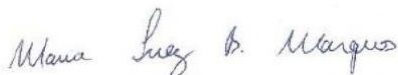
ANDRESSA FERREIRA PETERLINI

**PERFIL SÓCIO-HISTÓRICO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE DA
CADEIA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO II EM 2024**

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Adriana Beloti (Orientadora) – Presidente



Prof.^a Dr.^a Maria Inez Barboza Marques – Unespar, Paranavaí



Prof.^a Dr.^a Tânia Mara da Silva – Unespar, Paranavaí

Data de Aprovação

02/06/2025

Campo Mourão - PR

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, rendo graças ao meu Senhor Jesus Cristo e à Nossa Senhora. Foram incontáveis as orações que sustentaram a minha caminhada acadêmica; sem a fortaleza espiritual que recebi, nada disso teria sido possível.

Ao meu companheiro de vida, Luis Fernando, registro minha gratidão, sua presença tornou cada etapa mais leve e o seu incentivo constante impulsionou-me a buscar sempre o melhor de mim.

Aos meus pais Aristeu e Carmelina, que me cercaram de cuidado, apoio e palavras de encorajamento, deixo o mais profundo reconhecimento. Foi o suporte incondicional de vocês que me manteve firme nos momentos desafiadores.

À minha amiga de infância Luana, agradeço pela ajuda decisiva nas fases iniciais da pesquisa; o seu entusiasmo foi essencial para este projeto ganhar forma.

À querida Silmara e amiga Alline, agradeço pela colaboração na coleta de dados na unidade, cuja dedicação foi fundamental para a consistência dos resultados.

Minha admiração e gratidão se estendem à minha orientadora Adriana, que sempre me ouviu com paciência, ofereceu conselhos sábios e, sobretudo, não permitiu que eu desistisse quando as dificuldades pareciam incontornáveis.

À amiga Érica, pelos conselhos constantes e que mesmo distante fisicamente não mediu esforços para ser presente, e à amiga e sócia Maria Alice, por compreender minhas ausências no escritório e, mesmo assim, motivar-me em todas as etapas, o meu sincero obrigada.

À minha amada sobrinha Emilly, obrigada pela valiosa ajuda na transcrição dos questionários, tarefa que exigiu atenção e empenho.

Estendo, meus agradecimentos às professoras que integraram as bancas de qualificação e defesa: à Profa. Dra. Lissandra Aguirre (Unioeste), pela perspectiva jurídica aguçada que enriqueceu o debate; e às professoras doutoras Maria Inez Barbosa Marques e Tania Mara da Silva (Unespar – Paranavaí), cujas contribuições e questionamentos oriundos do Serviço Social ampliaram o rigor teórico-metodológico desta pesquisa. A atenção, o incentivo e as sugestões de cada uma foram decisivos para o aprimoramento do trabalho.

Minha profunda gratidão à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação – PRPPG da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) pelo apoio financeiro concedido por meio do Programa de Bolsas Institucionais no período de setembro 2023 a março de 2024. A bolsa de

estudos foi imprescindível para que eu pudesse dedicar-me a etapa de coleta de dados e redação inicial, assegurando a qualidade e abrangência dos resultados aqui apresentados.

Agradeço o Sr. Arnobe Lemes dos Reis, Diretor da unidade CPCAMP II, à época da pesquisa, e ao DEPPEN por autorizar a realização da coleta de dados.

Registro, ainda, o meu respeito e gratidão a cada pessoa privada de liberdade que participou deste estudo; suas vivências deram materialidade e sentido à pesquisa.

Por fim, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Desenvolvimento (PPGSeD) por oferecer um espaço que valoriza a pesquisa interdisciplinar — caminho indispensável para que possamos promover avanços realmente completos em nossa sociedade.

A todos, minha eterna gratidão.

PETERLINI, Andressa F. **Perfil Sócio-Histórico das Pessoas Privadas de Liberdade da Cadeia Pública de Campo Mourão II em 2024**. 148f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento, Universidade Estadual do Paraná, *Campus* de Campo Mourão, Campo Mourão, 2025.

RESUMO

Esta dissertação investiga o perfil sócio-histórico das pessoas privadas de liberdade (PPL) da Cadeia Pública de Campo Mourão II (CPCAMP II), com o propósito de subsidiar a formulação de políticas públicas mais eficazes no âmbito do sistema penal. O objetivo geral desta pesquisa é compreender o perfil sócio-histórico das pessoas privadas de liberdade da unidade, de modo a contribuir com estratégias institucionais e intersetoriais voltadas à reintegração social e ao aprimoramento da gestão prisional. Os objetivos específicos são: a) caracterizar o sistema penal em Campo Mourão; b) analisar a atuação institucional sob a ótica da Lei de Execução Penal (LEP), com enfoque na Cadeia Pública de Campo Mourão II; c) identificar o perfil social e histórico das PPL reclusas; d) mapear as políticas públicas existentes na comarca voltadas à população carcerária; e) colaborar com o desenvolvimento de ações que promovam maior efetividade no cumprimento da pena e nos processos de retorno social. Adotou-se uma abordagem mista. Do ponto de vista metodológico, combinam-se: (i) pesquisa bibliográfica e documental sobre o sistema penal brasileiro, paranaense e local; (ii) levantamento de dados de fontes oficiais (INFOPEN, SISDEPEN, SENAPPEN); e (iii) pesquisa de campo, com aplicação de questionário estruturado a 388 detentos — quase todo o contingente custodiado na unidade à época da coleta. A análise articulou estatísticas e informações do questionário para captar relações estruturais e subjetivas do encarceramento. Os resultados confirmam tendências nacionais de encarceramento seletivo, mas revelam especificidades locais: predominância de homens jovens (47,4% até 29 anos), negros/pardos (62,6%) e com baixa escolaridade; concentração atípica de penas longas (13–20 anos, 26,7%) e expressiva proporção de presos provisórios. Limitações econômicas das famílias e distância geográfica fragilizam vínculos sociais, enquanto as ações institucionais permanecem pontuais. A pesquisa conclui que a humanização da pena e a reintegração efetiva exigem articulação entre diferentes setores do Estado, participação da sociedade civil e implementação de políticas públicas mais estruturadas. Ao expor lacunas e sugerir ações — como convênios para transporte familiar, ampliação de canteiros de trabalho e reforço da equipe técnica — o trabalho oferece subsídios para um sistema penal local mais humano, alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Sistema penal, Pessoas privadas de liberdade, Políticas públicas, Reintegração social.

PETERLINI, Andressa F. **Socio-Historical Profile of Persons Deprived of Liberty in the Campo Mourão II Public Prison in 2024.** 148f. Dissertation (Master) - Society and Development Interdisciplinary Postgraduate Program, State University of Paraná, Campo Mourão *Campus*, Campo Mourão, ano.

ABSTRACT

This dissertation investigates the socio-historical profile of people deprived of liberty (PDL) at the Campo Mourão II Public Jail (CPCAMP II), with the aim of supporting the formulation of more effective public policies within the penal system. The general objective is to understand the socio-historical profile of incarcerated individuals at this facility, in order to contribute to institutional and intersectoral strategies for social reintegration and improved prison management. The specific objectives are: a) to characterize the penal system in Campo Mourão; b) to analyze institutional practices under the perspective of the Penal Execution Law (LEP), focusing on the Campo Mourão II Public Jail; c) to identify the social and historical background of the incarcerated population; d) to map the existing public policies in the region directed toward inmates; and e) to assist in the development of actions that enhance the effectiveness of sentence enforcement and reintegration processes. A mixed-methods approach was adopted. Methodologically, the study combines: (i) bibliographic and documentary research on the Brazilian, Paraná state, and local penal systems; (ii) data collection from official sources (INFOPEN, SISDEPEN, SENAPPEN); and (iii) field research involving structured questionnaires applied to 388 inmates — nearly the entire population in custody at the time. The analysis integrated statistics and questionnaires information's to understand both structural and subjective dimensions of incarceration. Results confirmed national patterns of selective imprisonment while revealing local specificities: predominance of young men (47.4% under 29), Black or mixed-race individuals (62.6%), and low education levels; an atypically high number of long sentences (13–20 years, 26.7%); and a significant portion of pre-trial detainees. Economic limitations and geographic distance weaken family bonds, while institutional actions remain fragmented. The study concludes that effective reintegration and humanization of incarceration depend on intersectoral collaboration, community engagement, and the implementation of more structured public policies. By exposing gaps and proposing actions — such as family transportation programs, expansion of work opportunities, and strengthening technical teams — this work offers valuable insights for a more humane local penal system, aligned with the principle of human dignity.

Keywords: Penal system, People deprived of liberty, Public policies, Social reintegration.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Presos por cor de pele/raça/etnia de julho a dezembro de 2023	42
--	-----------

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Sanções penais previstas na legislação brasileira	29
Tabela 2 - Crimes praticados no Paraná	55
Tabela 3 - Quantitativo de Mortes Violentas Intencionais no Estado do Paraná (janeiro a dezembro de 2023)	57
Tabela 4 - Comparativo de crimes	59
Tabela 5 - Canteiros de trabalho na CPCAMP II	62

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Dados do sistema prisional no Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo	47
Quadro 2 – Atividades declaradas pelos participantes da pesquisa	95
Quadro 3 – Faixa etária das PPL	107
Quadro 4 – Raça/cor das PPL	108
Quadro 5 – Raça/cor das PPL em comparativo com os dados nacionais	109
Quadro 6 – Escolaridade das PPL	109
Quadro 7 – Religião das PPL	111
Quadro 8 – Situação familiar das PPL	112
Quadro 9 – Número de filhos	113
Quadro 10 – Visita às PPL	113
Quadro 11 – Condição socioeconômica antes da prisão	114
Quadro 12 – Condições de habitação antes da prisão	115
Quadro 13 – Condições de saúde	116
Quadro 14 – Trajetória jurídica	117
Quadro 15 – Tipologia criminal (artigos principais)	118
Quadro 16 – Pena e tempo cumprido	119

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEN	Agência Estadual de Notícias
CAPE	Centro de Análise, Planejamento e Estatística
CAPS	Centro de Apoio Psicossocial
CEAP	Centro de Atenção às Alternativas Penais
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CMP	Complexo Médico Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONSEG	Conselho Comunitário de Segurança
CP	Código Penal
CPCAMP I	Cadeia Pública de Campo Mourão Unidade I
CPCAMP II	Cadeia Pública de Campo Mourão Unidade II
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DEPPEN	Departamento de Polícia Penal
ENCCEJA	Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
ESPEN	Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execuções Penais
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
ONU	Organização das Nações Unidas
PESPDS	Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social
PNPCP	Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária
PPL	Pessoa Privada de Liberdade
PP-PR	Polícia Penal do Paraná

PSC	Prestação de Serviços à Comunidade
SEJU	Secretaria Estadual de Justiça
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SESP	Secretaria Estadual de Segurança Pública
SIGEP	Sistema de Gestão de Execução Penal
SINDARSPEN	Sindicato dos Policiais do Paraná
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
UBS	Unidade Básica de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O SISTEMA PENAL: DA LEGISLAÇÃO ÀS CARACTERÍSTICAS DO LOCUS DA PESQUISA	17
2.1 Definições e características do sistema penal	17
2.2 Contexto Brasileiro	47
2.3 Contexto do Paraná	48
2.4 Enfoque em Campo Mourão	62
2.4.1 Marco jurídico e articulação com políticas públicas locais	68
3 A INTERVENÇÃO INSTITUCIONAL NA LEP	69
3.1 A Perspectiva dos Direitos Humanos na LEP	69
3.2 Encarceramento como Reflexo da Questão Social	79
3.3 Relações entre Capital e Trabalho	91
3.3.1 Perfis laborais antes do aprisionamento	96
3.3.2 Renda e acesso a meios de reprodução social	97
3.3.3 Trabalho intramuros e a lógica de extração de valor	97
3.3.4 Implicações sociais, culturais e políticas	98
4 INTERDISCIPLINARIDADE E METODOLOGIA	99
4.1 Interdisciplinaridade no Contexto da Pesquisa	99
4.2 Fundamentação Metodológica	103
4.3 Caracterização do locus da Pesquisa	104
4.4 Perfil dos Sujeitos da Pesquisa	105
4.5 Delimitação do Objeto de Estudo	106
4.6 Procedimentos de Análise de Dados	106
4.7 Limitações Metodológicas da Pesquisa	107
4.8 Procedimento de Coleta de Dados	107

5 ANÁLISE DOS DADOS.....	109
6 CONCLUSÃO.....	124
REFERÊNCIAS	128
APÊNDICES	144
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO	144
APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)	
QUESTIONÁRIO.....	147

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu artigo 5º, estabelece os direitos e garantias fundamentais que devem ser assegurados a todos os cidadãos, inclusive àqueles privados de liberdade. Entre esses direitos estão o respeito à dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral, e a proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes. Esse arcabouço constitucional serve de alicerce para todas as legislações infraconstitucionais relacionadas ao sistema penal, como é o caso da Lei de Execução Penal (LEP) n. 7.210/1984.

A LEP emerge, nesse sentido, como um instrumento normativo voltado à regulamentação do cumprimento das penas e medidas de segurança, buscando efetivar a reintegração social dos indivíduos privados de liberdade. Sua aplicabilidade, no entanto, enfrenta desafios significativos no cenário prisional brasileiro, como a precariedade estrutural e a fragilidade das políticas públicas de assistência.

Entre os diversos aspectos abordados pela LEP, destacam-se as políticas públicas, reconhecidas como um dos pilares essenciais para o processo de ressocialização. Este processo visa o retorno à vida em liberdade de maneira produtiva e consciente, respeitando seus deveres e direitos.

Entretanto, a eficácia da LEP e sua aplicabilidade no sistema penal brasileiro têm sido objeto de intensos debates. O sistema é composto por uma rede complexa de instituições e processos destinados à aplicação de punições, como prisões, que se dividem em delegacias, cadeias públicas, penitenciárias, colônias penais, casas de albergado e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Nesse cenário multifacetado, a implementação de políticas eficazes de reintegração enfrenta inúmeros desafios, desde a estrutura física das unidades até o suporte institucional necessário para a efetiva reintegração.

Esta pesquisa¹ focaliza o processo de instalação da Cadeia Pública de Campo Mourão II², inaugurada em 9 de dezembro de 2020, destinada à custódia, exclusivamente, masculina em regime fechado. Localizada no município de Campo Mourão-PR, no Jardim Cidade Nova, a unidade possui quatro galerias, totalizando 52 cubículos, a época da pesquisa com capacidade

¹ Esta pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa, conforme parecer CAAE 74535223.0.0000.9247.

² Atualmente, a Cadeia Pública é nominada como Penitenciária Estadual de Campo Mourão por meio do Decreto Estadual n. 7.093, de 16 de agosto de 2024, que alterou o inciso II do art. 1º do Decreto n. 6.084, de 5 de novembro de 2020. Manteve-se, no entanto, a denominação à época da pesquisa.

para 482 indivíduos. O estudo concentra-se no perfil sócio-histórico das pessoas privadas de liberdade (PPL) que compõem o contexto da unidade penal, com o intuito de identificar os acessos às políticas públicas e avaliar sua eficácia no processo de ressocialização.

A interdisciplinaridade emerge como uma abordagem indispensável para compreender e enfrentar a complexidade do sistema penal. Integrando campos como o direito, a sociologia, a criminologia e as políticas públicas, esta pesquisa propõe uma análise holística que transcende as limitações de abordagens unidisciplinares. O direito fornece a estrutura normativa e procedimental essencial, enquanto as demais áreas contribuem para a compreensão das dinâmicas sociais, econômicas e institucionais que permeiam o encarceramento e a ressocialização.

Além disso, a pesquisa alinha-se ao Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023), que enfatiza a importância da atuação conjunta entre Estado e sociedade civil na construção de um sistema penal mais humano e eficiente. A participação social é vista como fundamental para a elaboração, implementação e avaliação de políticas criminais e penitenciárias, reforçando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar para atender às demandas complexas do sistema penal contemporâneo.

Com uma trajetória que abrange sete anos de atuação com penas alternativas à prisão e oito meses de experiência no regime fechado, a pesquisadora adquiriu uma visão ampla e produtiva sobre o sistema penal. No entanto, essa imersão também revelou limitações, uma vez que o próprio sistema tende a induzir os profissionais a adotarem posturas rígidas, focadas na execução do serviço e no cumprimento estrito da lei. Esse ambiente de rigidez, frequentemente, oprime os indivíduos que adentram o sistema, o que gera reflexões sobre a efetividade das práticas adotadas.

A proximidade com a execução das penas permitiu à pesquisadora um maior entendimento sobre a distinção entre a sentença judicial, a aplicação real da pena, os mecanismos de remição e a progressão de regime. Essas experiências, por sua vez, suscitaram questionamentos sobre a eficácia da aplicação das legislações penais e sobre os direitos, efetivamente, garantidos à população carcerária.

Além disso, a vivência prática levou à percepção da necessidade de identificar e compreender o perfil sócio-histórico das pessoas privadas de liberdade, no campo da pesquisa, buscando diagnósticos mais precisos que possam fundamentar intervenções mais justas e eficazes no sistema penal.

A pesquisa, portanto, busca não apenas compreender os fenômenos complexos relacionados ao perfil sócio-histórico das PPL da Cadeia Pública de Campo Mourão II, mas,

também, contribuir para a formulação de políticas públicas eficazes. A abordagem interdisciplinar adotada permite a integração de conhecimentos jurídicos, sociais históricos, econômicos e culturais, promovendo uma visão mais completa e holística do sistema penal. A partir desse entendimento, é possível buscar alternativas para humanizar os detentos, identificar violações aos direitos humanos e propor intervenções que reduzam a reincidência, contribuindo para um sistema penal mais justo, eficaz e humano.

Na sociedade contemporânea, é fundamental compreender as redes de relações e circunstâncias que influenciam a trajetória dos indivíduos, principalmente, aqueles que se encontram em situações vulneráveis, como é o caso das pessoas privadas de liberdade. Estudar o perfil sócio-histórico dessas pessoas não é apenas uma questão acadêmica ou estatística, mas tem relevância social por diversas razões, por exemplo: i. entender as raízes estruturais e individuais que levam ao encarceramento; ii. implementar programas e iniciativas que visem, diretamente, a redução da reincidência; iii. identificar violações ou negligências em relação aos direitos humanos, conduzindo a um sistema mais justo e humano.

A pesquisa busca compreender fenômenos complexos por meio de métodos sistemáticos e rigorosos, visando gerar conhecimento estruturado e aplicável. No contexto do sistema prisional, o estudo do perfil sócio-histórico das pessoas privadas de liberdade justifica-se por: i. debater teorias existentes sobre criminologia, sociologia e psicologia social; ii. aprimorar técnicas de coleta e análise de dados, tanto qualitativos quanto quantitativos, considerando a diversidade de histórias das PPL; iii. revelar padrões específicos ou tendências emergentes relacionadas ao encarceramento; iv. fundamentar possíveis intervenções direcionadas, sejam elas políticas públicas, programas de reabilitação ou estratégias de prevenção.

O objetivo geral desta pesquisa é compreender o perfil sócio-histórico das pessoas privadas de liberdade da Cadeia Pública de Campo Mourão II, subsidiando a formulação de políticas públicas eficazes voltadas à gestão penal e à reintegração social, e se desdobra nos objetivos específicos: a) caracterizar o sistema penal em Campo Mourão; b) analisar a atuação institucional sob a ótica da LEP, com enfoque à Cadeia Pública de Campo Mourão II; c) identificar o perfil social e histórico das PPL reclusas; d) mapear as políticas públicas existentes na Comarca voltadas à população carcerária; e) colaborar com o desenvolvimento de ações que promovam maior efetividade no cumprimento da pena e nos processos de retorno social.

Em suma, esta pesquisa apresenta-se no bojo de um cenário que demanda uma abordagem integrada e interdisciplinar para enfrentar os desafios do sistema penal brasileiro. Ao combinar as perspectivas das principais áreas identificadas acima, busca-se uma compreensão abrangente e holística que favoreça a construção de um sistema penal mais

humano e eficiente, alinhado às demandas sociais contemporâneas e às diretrizes nacionais de política criminal e penitenciária.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e quantitativa. É bibliográfica, ao utilizar fundamentações teóricas do campo jurídico, das ciências sociais e das políticas públicas; documental, por meio de dados públicos do Relatório Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN); e de campo, com aplicação de questionário junto às pessoas privadas de liberdade da Cadeia Pública de Campo Mourão II. A análise fundamenta-se em uma abordagem crítica das estruturas sociais e legais que moldam o sistema penal, buscando compreender as dinâmicas de exclusão, controle e reprodução social.

Essa metodologia visa captar não apenas os dados objetivos relacionados ao sistema penal, mas também as dinâmicas subjetivas que permeiam a vida das pessoas privadas de liberdade. A triangulação dos dados favorece uma compreensão mais crítica e aprofundada do contexto carcerário e de suas implicações sociais, permitindo à pesquisadora identificar padrões, contradições e potenciais de transformação no interior do sistema penal.

A dissertação apresenta uma análise detalhada das definições e características do sistema penal, contextualizando-o em três níveis: o panorama brasileiro, o contexto específico do estado do Paraná e o foco particular no município de Campo Mourão. A seção 2, intitulada "O sistema penal: da legislação às características do *locus* da pesquisa", inicia com uma visão geral do sistema penal brasileiro (2.1), discutindo sua organização histórica, os desafios enfrentados e as atuais práticas penitenciárias. Em seguida, a subseção 2.2 explora o contexto do Paraná, destacando as especificidades regionais, incluindo dados referentes ao encarceramento, à infraestrutura prisional e às políticas públicas locais. A subseção 2.3 aprofunda-se na realidade singular de Campo Mourão, analisando a Cadeia Pública de Campo Mourão II e as características socioeconômicas que influenciam o perfil da população encarcerada. Por fim, a subseção 2.4 aborda os aspectos legais e políticas públicas que moldam o sistema penal, incluindo a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) e a influência de políticas, como o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Brasil, 2019).

Na seção 3, "Intervenção Social na Lei de Execução Penal", a dissertação analisa criticamente as políticas públicas relacionadas ao sistema prisional, com base em uma perspectiva de direitos humanos. A subseção 3.1 explora como a LEP busca assegurar os direitos fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade (PPL), ainda que frequentemente haja distância entre o texto legal e a prática institucional. A subseção 3.2 discute o encarceramento

em massa como reflexo da questão social, examinando as dinâmicas de exclusão, desigualdade e seletividade penal que estruturam o sistema. Já a subseção 3.3 foca nas relações entre capital e trabalho, investigando como essas dimensões atravessam o sistema penal e impactam as possibilidades de reintegração social das PPL.

A seção 4 discute o aporte da interdisciplinaridade e a metodologia da pesquisa, caracterizando como as diversas áreas de estudo contribuem e são acionadas para as análises empreendidas, além de descrever e caracterizar o *locus*, os sujeitos e os objetos da pesquisa, à luz do fundamento metodológico.

Finalmente, a seção 5, "Perfil sócio-histórico das PPL da CPCAMP II", apresenta os resultados empíricos da pesquisa, discute os dados obtidos, utilizando a triangulação entre as informações quantitativas e qualitativas. Essa análise busca identificar regularidades e singularidades que delineiam o perfil sócio-histórico das PPL do *locus* em comparativo com o âmbito nacional.

Concluindo, a dissertação apresenta uma análise integrada dos aspectos legais e sociais que influenciam o sistema penal, com foco na Cadeia Pública de Campo Mourão II. O estudo busca fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes, promovendo um sistema penal mais justo e humanizado.

2 O SISTEMA PENAL: DA LEGISLAÇÃO ÀS CARACTERÍSTICAS DO *LOCUS* DA PESQUISA

Nesta seção, é explorado o conceito de direito penal e do sistema penal, abrangendo análise dos quatro subsistemas: legislativo, judiciário, administrativo e sociedade civil. São discutidos e definidos os princípios fundamentais de legalidade, igualdade e proporcionalidade em relação à aplicação de penas. Adicionalmente, a seção inclui exposição concisa sobre o conceito de direito, a natureza do crime e o processo de cumprimento de pena, conforme estabelecido pela legislação brasileira. Na sequência, são apresentados dados do contexto brasileiro e paranaense, em relação ao sistema penal, para que seja possível situar, sócio-historicamente, o *locus* desta pesquisa, qual seja: a Cadeia Pública de Campo Mourão – Paraná – Unidade II - CPCAMP.

2.1 Definições e características do sistema penal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece as bases para a organização do sistema penal brasileiro, reafirmando o compromisso com os direitos e garantias fundamentais. O artigo 5º, inciso XLIX, assegura o respeito à integridade física e moral dos presos, sendo este um princípio basilar que norteia toda a execução penal. Além disso, o artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, estendendo essa prerrogativa a todos os cidadãos, inclusive àqueles privados de liberdade. Em consonância com esses princípios, a execução penal deve priorizar não apenas a aplicação das sanções penais, mas também a reintegração social e a garantia dos direitos fundamentais dos reclusos.

Nesse contexto, a Constituição também determina que o sistema prisional deve assegurar o cumprimento das penas de forma a evitar penas cruéis, desumanas ou degradantes, conforme o inciso III do artigo 5º. Essa determinação estabelece um marco jurídico que orienta a atuação do Estado na execução das penas, vinculando-o ao compromisso com a preservação da dignidade humana, independentemente do crime cometido. Em síntese, o arcabouço constitucional não apenas define os direitos dos presos, mas também impõe limites claros à atuação das instituições penais, reafirmando a importância de políticas públicas que promovam a ressocialização e a reintegração social.

A legislação penal define crimes, penas e procedimentos para a persecução penal, incluindo o Código Penal (Brasil, 1940), que estabelece os tipos penais (crimes) e as respectivas sanções, e o Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que regula como os processos criminais devem ser conduzidos.

O sistema penal é um conjunto de órgãos, instituições, normas e procedimentos destinados à aplicação do direito penal, ou seja, à imposição e execução de penas para aqueles que cometem delitos. Essa formação é parte fundamental da justiça do país e tem como objetivo principal manter a ordem social, prevenir o crime e ressocializar as pessoas que estão em conflito com a lei.

Esta pesquisa adota o conceito de ressocializar de acordo com Gomes (2001, p. 53), que destaca que o termo "[...] ressocialização, no contexto do sistema penitenciário brasileiro, apresenta-se mais como uma utopia do que uma realidade, dadas as condições precárias em que se encontra o sistema prisional, que muitas vezes impede a recuperação do indivíduo [...]" e, também, utiliza o conceito elaborado por Bittencourt (2011, p. 89), que enfatiza que a "[...] ressocialização do condenado, embora seja um dos objetivos declarados da pena privativa de liberdade, encontra-se em franca contradição com a realidade das prisões [...]".

O termo não aparece explicitamente na Lei de Execução Penal (LEP), mas, como afirma Bittencourt (2011), este é um dos objetivos declarados, portanto o termo está associado ao processo de cumprimento da pena, por outro lado, quando se refere ao egresso do sistema, o termo utilizado é reintegrar à sociedade, conforme Seção VIII, da Assistência ao Egresso, artigo 25, inciso I (Brasil, 1984).

O direito penal, como um ramo jurídico destinado a impor normas de conduta essenciais para a proteção da sociedade, recebeu contribuições fundamentais de diversos teóricos ao longo da história, as quais moldaram a forma como se entende a punição, a culpabilidade e as funções do direito penal na sociedade contemporânea.

Cesare Beccaria, em sua obra "Dos Delitos e das Penas", cuja primeira publicação foi em 1764, inaugurou a nova era no pensamento penal, ao argumentar contra práticas, como a tortura e a pena de morte. Beccaria (2005) propôs que as penas deveriam ser proporcionais aos crimes cometidos e que seu verdadeiro objetivo deveria ser tanto prevenir novos crimes quanto dissuadir o infrator de cometer novos atos ilícitos. Essa ideia de proporcionalidade e prevenção tornou-se angular no desenvolvimento subsequente do direito penal.

Posteriormente, Hans Kelsen postulou a "Teoria Pura do Direito", estabelecendo uma base importante para entendermos o direito penal na estrutura jurídica geral. Kelsen (2006) enfatizou a necessidade de um sistema legal fundamentado na norma, cujas leis não são apenas

obedecidas por serem mandatárias, mas porque emanam de uma hierarquia normativa aceita. Isso influencia diretamente o direito penal, pois enfatiza a importância de um código penal acessível, compreensível, objetivo e hierarquicamente coerente.

Claus Roxin, por sua vez, discute a respeito da teoria do crime e responsabilidade penal. Roxin (2002) desenvolveu a teoria do "domínio do fato", que busca diferenciar a autoria e a participação no contexto penal, ressaltando a necessidade de individualizar a pena, conforme a participação efetiva do indivíduo no crime. Suas ideias reformularam a compreensão sobre como as responsabilidades individuais devem ser avaliadas no sistema penal.

Também, Luigi Ferrajoli, com sua teoria do garantismo penal expressa em "Direito e Razão", lança um olhar crítico sobre o poder punitivo do Estado, enfatizando a necessidade de balancear este poder com os direitos fundamentais dos indivíduos. Ferrajoli (2002) defende que o sistema penal deve ser estruturado de modo a garantir o máximo de segurança jurídica, igualdade e respeito pelos direitos humanos, ideais que são essenciais para a justiça penal contemporânea.

Assim, a trajetória do direito penal, desde as ideias iluministas de Beccaria (1764) até as complexas teorias de responsabilidade e garantias de Ferrajoli, demonstra um progresso constante em direção a um sistema mais justo, humano e racional. Esses pensadores, em seu contexto histórico e suas perspectivas únicas, contribuíram para o contínuo desenvolvimento do direito penal, estabelecendo-o como ferramenta essencial para a manutenção da ordem social e a proteção dos direitos individuais frente ao poder punitivo do Estado.

Essa definição destaca a natureza normativa do direito penal e sua função de estabelecer e regular as consequências jurídicas do comportamento criminoso, bem como, sintetiza a função do sistema penal como um aparato advindo da soberania do Estado sobre os civis, como forma de regular e manter a paz e a ordem social.

Para entender o direito e o sistema penal, é essencial conhecer sua estrutura organizacional e os norteadores de sua atuação prática no campo, cuja linha de frente é representada pela polícia, que é responsável pela aplicação da lei, investigação de crimes e detenção de suspeitos. A Polícia Civil, especificamente, é responsável pela investigação criminal, enquanto a Polícia Militar ocupa-se da ordem pública e a Polícia Penal atua para gerir e prover a segurança dos estabelecimentos penais.

A polícia, conforme definido na literatura jurídica e de segurança pública brasileira, é a instituição estatal responsável pela manutenção da ordem pública, prevenção e investigação de crimes, bem como pela aplicação e execução das leis. Atua como mecanismo de controle social, buscando garantir segurança e tranquilidade, por intermédio de suas diversas forças.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (Brasil, 1988, s/p).

Quando o suspeito de algum crime é detido, o caso é levado ao sistema judicial e tribunais, o que envolve promotores, que apresentam o caso contra o acusado, e advogados de defesa, que representam o acusado, em sequência, os juízes interpretam a lei e tomam decisões fundamentadas nas evidências apresentadas. O sistema judiciário brasileiro é dividido em várias jurisdições, incluindo tribunais estaduais, federais e superiores. Com isso, se o acusado for considerado culpado, será sentenciado à punição, que, muitas vezes, envolve a prisão.

Zaffaroni, Alagia e Slokar (2003) apontam que o sistema penal organiza-se em três subsistemas fundamentais: legislativo, judiciário e administrativo. O primeiro tem a função de elaborar as leis penais; o segundo, de interpretar e aplicar essas leis aos casos específicos, e o terceiro, de executar as penas e medidas de segurança. Essa configuração sublinha a complexidade inerente ao sistema penal e destaca a necessidade de compreender suas funções específicas e inter-relacionadas, com o objetivo de melhorar a eficácia do sistema e os direitos humanos.

O legislativo tem a capacidade e a autoridade para estabelecer normas que definem condutas consideradas infrações penais e estipular as penas aplicáveis a essas condutas. A atuação deste subsistema é fundamental para assegurar que a legislação penal esteja em consonância com os valores sociais vigentes e os princípios constitucionais, portanto o legislativo "[...] pelo seu poder normativo, detém a capacidade de criar, modificar ou extinguir leis, incluindo as penas [...]" (Mirabete; Fabbrini, 2016, p. 99).

O subsistema judiciário é encarregado de aplicar as leis aos casos concretos. Juízes e tribunais interpretam a legislação penal e decidem quanto à culpabilidade ou inocência dos acusados, além de determinar as sanções adequadas conforme o caso e sua gravidade. Desempenha um papel crítico na interpretação das normas e na garantia de que o processo penal seja justo, imparcial e equitativo, de acordo com Capez (2018).

Por fim, o subsistema administrativo é responsável pela execução das penas e medidas de segurança. Inclui a administração prisional, ou seja, de todas as unidades penais e outros órgãos responsáveis pela gestão de medidas, como liberdade condicional, regime de

semiliberdade e outras formas de supervisão após sentença condenatória. A eficiência deste subsistema é essencial para a ressocialização dos condenados e para a proteção da sociedade, pois "[...] cuida da execução das penas, gerindo estabelecimentos penais e medidas alternativas, visando a reintegração do condenado à sociedade" (Nucci, 2019, p. 34).

A administração penitenciária é responsável pela gestão do sistema prisional. Isso inclui a garantia de que as condições prisionais atendam aos padrões legais e de que os direitos dos presos sejam respeitados. Cada estado possui seu próprio órgão de administração penitenciária e, em nível federal, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é responsável pela administração do sistema.

A legislação determina os direitos básicos das pessoas privadas de liberdade, como o direito a um tratamento humano, acesso à saúde, educação e trabalho, bem como o direito de apelar da sua condenação ou da sua sentença. Regula o cumprimento das penas impostas aos condenados, incluindo aspectos, como a administração penitenciária, a classificação dos regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto, aberto) e as regras para a concessão de benefícios, como a liberdade condicional (Brasil, 1941).

Em síntese, o sistema prisional organiza-se da seguinte forma:

- 1) Administração Prisional subdividida em:
 - a) Órgãos de Administração: inclui órgãos governamentais responsáveis pela gestão e supervisão do sistema prisional.
 - b) Políticas Penais: define as diretrizes para o funcionamento do sistema prisional e para a reintegração dos presos.
 - c) Legislação Penal: normas e leis que regulam a aplicação das penas e o funcionamento do sistema prisional.
- 2) Estabelecimentos Penais subdivididos em:
 - a) Prisões de Segurança Máxima: destinadas a criminosos de alta periculosidade.
 - b) Prisões de Segurança Média: para criminosos de risco moderado.
 - c) Prisões de Segurança Mínima: focadas na reintegração, com maior liberdade e programas de trabalho.
 - d) Centros de Detenção Provisória: para detentos aguardando julgamento.
 - e) Instituições de Medidas Socioeducativas: para adolescentes em conflito com a lei.
- 3) Programas de Ressocialização e Reintegração subdivididos em:
 - a) Educação: programas de educação formal e profissionalizante.
 - b) Trabalho: oportunidades de trabalho remunerado dentro e fora das prisões.
 - c) Saúde Mental: acesso a tratamentos psicológicos e psiquiátricos.
 - d) Apoio Pós-Liberação: programas de assistência social para ajudar na reintegração dos ex-detentos à sociedade.

Esta síntese destaca a complexidade do sistema prisional e a importância de cada componente para seu funcionamento geral e sua eficácia, considerando que a complexidade não se dá, apenas, pelas dificuldades enfrentadas para a gestão dos presídios, mas, também, por vários aspectos que envolvem as condições sociais, políticas e econômicas que influenciam diretamente o encarceramento. Neste contexto, a complexidade refere-se à inter-relação entre tais aspectos e a dificuldade em implementar reformas eficazes que possam atender aos direitos humanos e promover a ressocialização das pessoas presas.

Primeiramente, a superlotação é um dos problemas mais evidentes que contribui para essa complexidade. O Relatório Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) aponta que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com índices alarmantes de superlotação que dificultam a administração dos presídios e comprometem a dignidade humana dos encarcerados (Brasil, 2020). Esse cenário torna a gestão prisional um desafio constante, uma vez que “as unidades prisionais brasileiras operam muito além de sua capacidade, o que agrava as condições de higiene, segurança e saúde dos presos” (Brasil, 2020, p. 45).

Outro aspecto relevante é a heterogeneidade da população carcerária, que inclui desde indivíduos condenados por crimes leves até os envolvidos em atividades de organizações criminosas. Esse fator cria um ambiente prisional altamente tenso e perigoso, onde a segregação entre diferentes grupos torna-se uma estratégia de sobrevivência (Dias, 2017). Segundo Dias (2017, p. 153), “a falta de critérios claros para a separação dos presos por grau de periculosidade e tipo de delito contribui para a formação de facções dentro dos presídios, o que só aumenta o controle dessas organizações sobre a população carcerária”.

A complexidade do sistema também é evidenciada pelas questões de infraestrutura e falta de recursos humanos adequados. Muitas vezes, os presídios carecem de profissionais suficientes e qualificados para atender às necessidades básicas dos presos, incluindo educação, saúde mental e assistência jurídica. Esse déficit impacta diretamente a capacidade do sistema em promover a ressocialização, conforme indicado por Carvalho (2019, p. 82): “A ausência de programas educacionais e de capacitação profissional nos presídios brasileiros limita as oportunidades de reintegração dos presos à sociedade, perpetuando o ciclo de reincidência”.

Por fim, a complexidade do sistema prisional brasileiro também é refletida na sua relação com a sociedade e o Estado. O sistema reflete e reproduz as desigualdades sociais existentes, sendo, muitas vezes, um mecanismo de controle social que afeta desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis (Almeida, 2021). O autor ainda ressalta que “o encarceramento em massa no Brasil é, em grande medida, uma resposta punitiva a problemas

sociais profundos, que deveriam ser abordados por meio de políticas públicas voltadas para a inclusão social, e não pela criminalização” (Almeida, 2021, p. 102).

Dessa forma, a complexidade do sistema prisional brasileiro está intrinsecamente ligada à superposição de múltiplos fatores que interagem de maneira a dificultar a implementação de políticas e ressocialização.

Além disso, é necessário considerar um quarto subsistema, a sociedade civil, pois tem papel fundamental nos processos de reintegração social, sendo o local para onde os indivíduos que adentram o sistema penal retornam. Com isso, o nível de relevância da sociedade civil pode ser apontado como essencial, como elencado no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP (Brasil, 2019, p. 87), que evidencia que “[...] deve-se buscar o envolvimento da sociedade civil – o preso não é do Estado ou da Justiça – mediante projetos de conscientização e termos de cooperação e na família, como propulsores desse novo modelo [...]”, sendo uma das metas do Plano proporcionar a participação da sociedade na elaboração, implementação e avaliação das políticas criminais e penitenciárias.

Diniz (2012, p. 21) afirma que “Sem professarmos uma doutrina sociologista, afirmamos o caráter ‘social’ da norma jurídica, no sentido de que uma sociedade não pode fundar-se senão em normas jurídicas, que regulamentam relações interindividuais [...]”, portanto evidencia-se que a organização da sociedade é baseada em normas jurídicas, as quais são criadas por e para a sociedade, principalmente, quando enfatiza o “caráter social” das normas, sublinha a função de refletir e moldar comportamentos sociais. Estes aspectos reforçam que o direito não é um conjunto de regras obrigatórias a serem seguidas, mas um sistema volátil, que responde e se adapta às mudanças sociais, culturais e econômicas.

Pondera-se, também, que a visão da autora é um contraponto às teorias que consideram o direito como um mero instrumento de poder ou de imposição unilateral pelo Estado, em vez disso, sua proposta é de visão integrativa e dialética do direito, reconhecendo tanto seu papel construtor da ordem social quanto o contínuo desenvolvimento e adaptação em resposta às transformações da própria sociedade.

Assim, por suas definições e características, compreende-se esse sistema complexo, pois trata de situações extremas envolvendo a criminalidade, o que requer que seja orientado pelos princípios da legalidade, da igualdade e da proporcionalidade, os quais buscam assegurar e fortalecer a confiança pública no sistema jurídico.

O princípio da legalidade assegura que ninguém será penalizado exceto por conduta que é considerada crime sob a lei existente no momento da ação ou omissão. Esse princípio protege os indivíduos de punições arbitrárias e garante que as leis penais sejam acessíveis, precisas e

públicas, portanto, "[...] nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e culminando-lhe a sanção correspondente." (Bittencourt, 2019, p. 26).

A exigência de que o sistema penal trate igualmente todos os indivíduos sob circunstâncias semelhantes, sem discriminação por motivo de raça, gênero, origem nacional, situação econômica ou qualquer outra característica, corresponde ao princípio da igualdade, que é essencial para garantir que o sistema penal seja justo e imparcial, portanto, "[...] sem qualquer discriminação, a igual proteção [...]" (Mirabete; Fabbrini, 2016, p. 117).

Em complemento, o princípio da proporcionalidade garante que as penas e as medidas de segurança não sejam nem excessivas nem insuficientes em relação à gravidade do crime cometido. Esse princípio busca equilibrar a necessidade de punir e de prevenir a crueldade e a injustiça por meio da pena, logo, entende-se que deve "[...] ser proporcional ao delito cometido, garantindo assim que as sanções impostas sejam justas e adequadas [...]" (Capez, 2018, p. 156).

Orientar o sistema penal pelos princípios de legalidade, igualdade e proporcionalidade fortalece a conformidade com os direitos humanos e promove abordagem mais racional e justa no tratamento de condutas criminosas, fundamentando-se na ideia de que a justiça deve prevalecer sobre qualquer forma de arbitrariedade ou discriminação.

Devido aos objetivos da pesquisa, é necessário conceituar o direito, conforme estabelecido pela legislação brasileira, pois abrange uma variedade de dimensões que incluem normas jurídicas, princípios éticos e organização social. O direito é um sistema de normas que regulam o comportamento humano na sociedade, visando a ordem, a justiça e a igualdade. No contexto brasileiro, é fundamentado pela Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), que estabelece os princípios e diretrizes para todas as leis e atos jurídicos no país.

[...] o termo "direito" não é unívoco, e nem tampouco equívoco, mas análogo, pois designa realidades conexas ou relacionadas entre si. Deveras, esse vocábulo ora se aplica à "norma", ora à "autorização ou permissão" dada pela norma de ter ou fazer o que ela não proíbe, ora à "qualidade do justo" etc., exigindo tantos conceitos quantas forem as realidades a que se refere. Em virtude disso impossível seria dar ao direito uma única definição (Diniz, 2012, p. 18-19).

Nesse sentido, o direito, na sociedade brasileira, deve ser compreendido não apenas como um instrumento de regulação da convivência social, mas também como um mecanismo de controle social que, ao mesmo tempo em que organiza a vida coletiva, expressa e reproduz

as contradições estruturais de classe, raça e gênero. Em sua dimensão normativa, busca “[...] organizar a sociedade de modo que ela funcione harmonicamente, garantindo a realização de direitos, prevenindo conflitos e promovendo a justiça” (Farias e Rosendal, 2018, p. 59). No entanto, sob a ótica da teoria social crítica, o direito não atua de forma neutra ou equitativa, mas opera como parte do aparato estatal que legitima determinadas formas de poder e dominação. Embora se apresente como promotor de equilíbrio e justiça, sua aplicação concreta revela seletividade e desigualdade, sobretudo no sistema penal, onde incide com maior rigor sobre os segmentos mais vulneráveis da população. Assim, o direito pode tanto prevenir conflitos e garantir direitos quanto e principalmente reforçar estruturas históricas de exclusão social.

Como mencionado, no Brasil, o arcabouço legal é supremamente orientado pela Constituição de 1988, que define os fundamentos do Estado, os direitos e garantias fundamentais e organiza o sistema de poderes. Na legislação brasileira, a natureza do crime é estruturada segundo princípios gerais do direito penal e se articula ao redor de conceitos de infração, penalidade e legalidade. Segundo o Código Penal (CP), Lei n. 2.848/1940, crime é qualquer ato ou omissão que a lei penal define como infracional e pune com pena de reclusão ou detenção, além das contravenções penalizadas com prisão simples ou multa. Conforme artigo 4º, em relação ao tempo do crime, "Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado." (Brasil, 1940, s/p).

Ademais, crime, no direito brasileiro, é configurado quando há a violação de normas, implicando em sanção penal. Para que um ato seja considerado criminoso, deve-se verificar a tipicidade, ou seja, a adequação do fato/possível crime à descrição das normativas legais; a ilicitude, isto é, a contrariedade ao direito, observando o artigo 23 do Código Penal; a culpabilidade, de acordo com o artigo 29, que define: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade." (Brasil, 1940, s/p).

Nesse sentido,

[...] consolidado o conceito analítico do crime, com suas três características fundamentais (fato típico, ilícito e culpável), a dogmática penal vem sofrendo modificações ao longo dos anos. Essa base, no entanto, permanece firme, com algumas pequenas variações de nomenclatura e a inserção ou mesmo retirada de alguns elementos que integram essa composição (Greco, 2015, p. 200).

No Brasil, o princípio da legalidade é salvaguardado contra abusos do Estado, estipulando que ninguém será penalizado por qualquer ato que não seja estritamente definido em lei como crime, anteriormente à sua prática. Capez afirma que "[...] nenhuma pena será aplicada sem que a infração esteja claramente descrita e legalmente definida como crime [...]"

(Capez, 2018, p. 156). Com isso, a natureza do crime, no sistema jurídico brasileiro, reflete um complexo de requisitos legais e princípios éticos destinados a regular as condutas dos cidadãos e assegurar que as sanções sejam aplicadas de maneira justa e proporcional a todos, sempre em conformidade com o estado de direito. O sistema penal é um componente do sistema de justiça, encarregado de definir e aplicar as consequências jurídicas do comportamento criminoso, é complexo e sujeito a críticas, especialmente, no que se refere à eficácia, justiça e potencial de abuso de poder.

Esta pesquisa entende que o sistema penal, em sua essência, é constituído por pessoas, sujeitas a falhas inerentes à condição humana. Embora haja décadas de dedicação por parte dos juristas na elaboração e aprimoramento das leis, estas, dificilmente, serão inteiramente completas ou capazes de abranger a complexidade das situações singulares. Não existe, tampouco, uma fórmula única que possa ser aplicada uniformemente às pessoas que cometem crimes. Embora o crime deva ser, previamente, tipificado em lei, para ser considerado como tal, cada caso apresenta particularidades que o tornam único.

Nesse sentido, defende-se que as penas deveriam, de fato, seguir o princípio da individualização, amplamente postulado pelos juristas. Contudo, essa individualização não deveria ser interpretada apenas como uma ferramenta para aplicar penas mais severas ou brandas, mas, sim, como uma oportunidade para reconhecer que a pessoa que recebe a sentença é um sujeito social, histórico e ideologicamente constituído. Compreender o indivíduo, para além do delito, é fundamental para uma justiça mais equitativa e para que a execução penal contribua para a reintegração social, ao invés de perpetuar ciclos de exclusão e opressão, tal qual é o objetivo desta pesquisa.

O sistema penal constitui um subsistema do aparato de justiça, sendo responsável, exclusivamente, pela execução das decisões judiciais decorrentes da sentença penal. Nesse contexto, cabe ao sistema penal realizar a classificação dos presos, um procedimento conduzido pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), conforme previsto pela Lei de Execução Penal (LEP).

Entender o conceito de direito e a natureza do crime, conforme estabelecido pela legislação, é essencial para a compreensão do sistema penal. Além disso, é fundamental conhecer o processo de cumprimento de pena, no Brasil, o qual é regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP), Lei n. 7.210/1984, que estabelece normas e diretrizes para a execução das penas privativas de liberdade, das penas restritivas de direitos e das medidas de segurança. Este processo é fundamental para assegurar que a punição imposta pelo Poder Judiciário seja

executada de acordo com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e reintegração do condenado à sociedade.

As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em estabelecimentos penais adequados ao tipo de pena e ao perfil do condenado, de acordo com a classificação determinada pela Justiça; podem variar desde regime fechado até regimes mais livres, como o semiaberto e o aberto, dependendo do comportamento do detento e do tempo já cumprido. Segundo a estrutura do DEPEN, responsável pela execução das penas, conforme artigo 1º, "tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"³ (Brasil, 1984, s/p).

As penas restritivas de direitos são alternativas às privativas de liberdade e incluem medidas, como Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos. Estas sanções são aplicadas de acordo com a gravidade do delito e as circunstâncias individuais do condenado, conforme afirma Nucci, "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, sempre que possível, adequando-se à natureza e circunstâncias do crime [...]" (Nucci, 2019, p. 534).

As medidas de segurança aplicadas a indivíduos que cometem crimes em estado de inimputabilidade por doença mental visam tanto à proteção da sociedade quanto à terapia da pessoa que cometeu um crime em tal condição e podem ser de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, como o Complexo Médico Penal (CMP) ou, dependendo do caso, de tratamento ambulatorial nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) ou Centro de Apoio Psicossocial de Saúde Mental (CAPS). Capez, ao discutir sobre as medidas de segurança, como a resolução aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴, afirma que as "medidas de segurança têm por finalidade a neutralização da periculosidade do agente, proporcionando-lhe tratamento e cuidados necessários [...]" (Capez, 2018, p. 411).

O sistema penal brasileiro também inclui programas destinados a ajudar os presos a se reintegrarem ao convívio social, após o cumprimento de suas penas, podendo envolver aprendizado e desenvolvimento profissional, programas de educação e apoio psicológico. Contudo, é importante ressaltar que, apesar de todas as previsões legais, o sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios, incluindo superlotação, violência e condições precárias, que resultam em dificuldades na reintegração de pessoas egressas à sociedade.

³ Aqui e em outras partes deste texto, consta o termo "internado" correspondente aos menores de idade que são internados nos Centros de Socioeducação – CENSE, seguindo o que consta na legislação.

⁴ Resolução CNJ n. 487/2023. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

Os aspectos legais e as políticas públicas penais abordam o enquadramento jurídico e as estratégias governamentais voltadas para o tratamento da criminalidade, a gestão do sistema prisional e a reintegração de egressos à sociedade, o que é fundamental para o funcionamento do sistema de justiça criminal e reflete os princípios de direito, justiça e proteção social. Embora possa haver variações, de acordo com a jurisdição, alguns princípios são comuns na maioria dos sistemas legais.

No Brasil, a criação e regulamentação dos patronatos, que são instituições destinadas ao apoio à reintegração social de egressos do sistema prisional e ao cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão, está prevista na LEP, especificamente, nos seguintes dispositivos: artigo 78 estabelece que o Patronato tem por objetivo prestar assistência aos egressos, ou seja, àqueles que foram liberados do estabelecimento penal após o cumprimento de sua pena, por um período de um ano, visando facilitar sua adaptação à vida em liberdade; artigo 25 descreve quais são as assistências de direito ao egresso no que se refere ao alojamento, alimentação, vestuário e busca de emprego (Brasil, 1984).

A LEP, portanto, fornece a fundamentação legal para a atuação dos Patronatos, enfatizando a importância da reinserção social dos indivíduos que deixam o sistema prisional. Além disso, a Lei estabelece uma série de direitos e deveres tanto para os egressos quanto para o sistema de justiça criminal, de modo a promover reintegração social efetiva e diminuir as chances de reincidência, isto é, com referência a todo o trabalho e objetivo da Lei de Execução Penal, para além de punir os autores de crimes, pois a ideia central é prepará-los para um retorno produtivo à sociedade, o que requer abordagem holística que inclua educação, trabalho, saúde mental e suporte social.

Além da LEP, a criação e implementação de Patronatos pode ser influenciada por regulamentações estaduais e municipais, bem como por políticas públicas específicas de cada região, que detalham a operacionalização e financiamento dessas instituições. Os Patronatos são parte essencial das políticas públicas no âmbito do sistema penal, representando um esforço para facilitar a transição dos egressos para a sociedade, pois visa a contribuir para a segurança pública, potencializando as possibilidades de redução da reincidência.

Nessa mesma linha, o Conselho da Comunidade, que está previsto na LEP, é um órgão da execução penal, destinado a acompanhar e apoiar a execução das penas, promover a reintegração social dos condenados e estabelecer um canal de ligação entre a sociedade e o sistema prisional. A Lei estabelece que seja constituído um Conselho em cada Comarca, composto por representantes da sociedade, que têm a função, ainda, de visitar os

estabelecimentos penais, apresentar relatórios das demandas dos presos, auxiliar na reinserção social dos egressos e supervisionar o apoio ao preso e ao internado (Brasil, 1984).

As atribuições do Conselho (Brasil, 1984) incluem, mas não se limitam, a apoiar atividades de assistência social, educacional, de saúde e de trabalho direcionadas aos indivíduos privados de liberdade, além de acompanhar a execução de medidas alternativas à prisão, também possuem importante papel na fiscalização das condições de detenção e no estímulo à participação comunitária na ressocialização dos presos. A exemplo, o Estado do Paraná, de acordo com a legislação que regulamenta os Conselhos – Instrução Normativa Conjunta n. 01/2014, artigo 4º, responsabiliza os membros a realizarem visitas mensais às unidades de privação de liberdade e estabelecimentos penais da Comarca para a fiscalização, com a finalidade de proporcionar garantia ao acesso a direitos (TJ-PR, 2013).

A existência do Conselho da Comunidade reflete o entendimento de que a execução penal e a reintegração social de condenados não são responsabilidades exclusivas do Estado, pois envolvem a sociedade como um todo, no entanto, como enfatiza o PNPCP, incluir a comunidade no sistema é um grande desafio, pois a grande massa da sociedade "[...] carrega a cultura enraizada de que a prisão seja solução definitiva para o agente criminoso e certamente não acredita em ressocialização." (Brasil, 2019, p. 104).

As políticas públicas podem ser compreendidas como o conjunto de ações e decisões tomadas pelo Estado com o objetivo de atender às necessidades da sociedade e promover o bem-estar coletivo. Segundo Souza (2006), trata-se de um campo de ação governamental que envolve processos de formulação, implementação e avaliação de medidas voltadas à resolução de problemas públicos. Nesse sentido, políticas públicas eficazes na área da segurança devem ir além do combate direto à criminalidade, priorizando medidas preventivas e estruturais. Com relação às políticas públicas que deveriam existir no pleno exercício do Estado, são aquelas focadas na prevenção, visando reduzir as taxas de criminalidade por meio de educação, inclusão social, geração de empregos, melhoria do ambiente urbano, entre outras. Políticas voltadas para a reforma do sistema prisional buscam melhorar as condições de detenção, promover a saúde e a segurança dos detentos e garantir que os direitos humanos sejam respeitados nas instituições penais, assim como prevê o PNPCP (Brasil, 2019).

As estratégias para a ressocialização ao meio social são fundamentais, ainda que não sejam de fácil aplicação, e podem incluir programas de educação e formação profissional nos presídios, bem como apoio para a reintegração do egresso, como moradia, emprego, auxílio para a subsistência básica, como prevê a estrutura de atuação dos Conselhos da Comunidade, além de outros atendimentos, como o acompanhamento psicológico.

A legislação penal e as políticas públicas relacionadas ao sistema prisional são complexas e multifacetadas, refletindo como tentativa de equilibrar a necessidade de segurança pública, justiça para as vítimas e a reabilitação das pessoas que cometeram algum tipo de crime. A eficácia desses sistemas depende da implementação de leis justas, da administração eficiente das instituições penais e da disponibilidade de recursos para programas de prevenção ao crime e reintegração. As abordagens contemporâneas tendem a favorecer um sistema de justiça criminal mais holístico e humanizado, que reconheça a complexidade das causas da criminalidade e busque soluções sustentáveis para reduzir a reincidência e promover uma sociedade mais segura e justa⁵.

As políticas que promovem alternativas ao encarceramento são essenciais, como penas não privativas de liberdade (prestação de serviços à comunidade, monitoramento eletrônico, liberdade condicional) para crimes menos graves, a fim de reduzir a superlotação prisional e, também, iniciativas de justiça restaurativa, instauradas pelo CNJ, que buscam resolver conflitos e reparar o dano causado pelo crime de maneira que beneficie tanto a vítima quanto o infrator, promovendo a reparação e a reconciliação ao invés de centrar apenas na punição. No contexto brasileiro, tais normativas ganharam destaque e respaldo formal por meio da Resolução n. 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016^b), marco importante, pois estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, incentivando a aplicação da Política Nacional de Justiça Restaurativa. Essa Resolução orienta tribunais de todo o país a implementarem núcleos ou centros que promovam tais práticas, como forma efetiva de solucionar conflitos. Além das resoluções e leis, a Justiça Restaurativa é promovida por meio de iniciativas específicas do Poder Judiciário, como a criação de varas especializadas, programas de formação para mediadores e facilitadores e a realização de práticas restaurativas em escolas, comunidades e no sistema prisional.

Embora não exista "lei de criação", seu desenvolvimento e implementação é resultado de um conjunto de normativas, políticas públicas e esforços do Poder Judiciário que reconhece seu valor e potencial para a transformação dos conflitos. Tal Justiça representa abordagem inovadora e complementar à convencional, com o objetivo de reparar o dano, responsabilizar de forma positiva o infrator e restaurar as relações sociais afetadas pelo crime ou pelo conflito. As sanções penais no ordenamento jurídico brasileiro incluem penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, multa e medidas de segurança. Para sintetizar e ilustrar essas

⁵ A definição de sociedade mais segura e justa será apresentada no decorrer da seção 3.

sanções, a Tabela 1 apresenta uma classificação das penas, com base em sua natureza e nas aplicações típicas, agrupadas em quatro categorias principais.

Tabela 1 - Sanções penais previstas na legislação brasileira

Tipo de pena	Descrição	Aplicação
Pena privativa de liberdade	Envolve o encarceramento do condenado em estabelecimento prisional.	Reclusão: para crimes mais graves, com regime fechado, semiaberto ou aberto. Detenção: para crimes menos graves, não admite regime fechado inicialmente.
Pena Restritiva de Direitos	Substitui a pena privativa de liberdade, dependendo do crime e das circunstâncias. Inclui penas como prestação de serviços à comunidade.	Prestação de Serviços à Comunidade: trabalho gratuito em entidades públicas ou privadas com fins sociais. Interdição Temporária de Direitos: proibição de exercer certos direitos. Limitação de Fim de Semana: reclusão em casa ou em instituição durante os fins de semana.
Prestação Pecuniária	Consiste no pagamento de quantia estipulada pelo juiz à vítima, seus dependentes ou entidade pública/privada com destinação social.	Substitui a pena prevista de liberdade em casos previstos no art. 44 do Código Penal, considerando a gravidade do crime e a condição econômica do condenado.
Pena de Multa	Consiste no pagamento de quantia em dinheiro ao fundo penitenciário.	Baseada em "dias-multa", com valor do dia definido pelo juiz e quantidade proporcional à gravidade do crime e à situação econômica do réu.
Medidas de Segurança	Aplicadas a inimputáveis ou semi-imputáveis, visando ao tratamento psiquiátrico ou à reclusão em instituição adequada.	Internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou Tratamento Ambulatorial: destinados a quem necessita de tratamento por condição mental.

Fonte: sistematizado pela pesquisadora (2025).

O processo de cumprimento de pena no Brasil é complexo e procura equilibrar a necessidade de punição com o objetivo de ressocialização do condenado, em cumprimento de quaisquer alternativas penais, além de garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados durante toda a execução penal. Nesse contexto, as sanções penais incluem penas privativas de

liberdade, penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e a prestação pecuniária, além das medidas de segurança.

Nesse mesmo sentido, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso, afirma que “o sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil” (*apud* Lourenço, 2023, s/p).

Para além das definições legislativas sobre o sistema penal, o que o afeta e agrava sua precarização e violação de direitos humanos são as condições dos presídios, que incluem questões de higiene, acesso a cuidados de saúde e violência entre detentos, conforme afirmam os autores Machado e Guimarães (2014, p. 568):

O sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados. Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco.

Questões de desigualdade e discriminação também ocorrem no sistema prisional, com disparidades no tratamento e na sentença de indivíduos, a partir da raça, etnia, situação econômica e outros fatores. Nesse cenário, constituíram-se regras e recomendações para o tratamento penal, como as Regras de Nelson Mandela, que têm o objetivo de extinguir toda e qualquer forma de discriminação no sistema penal, seja em presídios, cadeias ou qualquer outro estabelecimento. Destaca-se a primeira:

Regra 1

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada (CNJ, 2016^a, p. 21, destaque no original).

Enquanto alguns autores argumentam a favor de reformas profundas ou de alternativas ao encarceramento, outros veem a necessidade de manter instituições penais fortes como um meio essencial para garantir a ordem pública e a segurança. Entretanto, a busca por um equilíbrio entre punição, reabilitação e justiça social continua a ser tema central nos debates sobre política criminal e reforma prisional, conforme evidencia o PNPCP (Brasil, 2019).

Para conhecer a organização do sistema penal, hoje, no Brasil, é necessário discutir a respeito dos estabelecimentos penais, cujo enfoque é a conceituação e caracterização de penitenciária e cadeia.

A definição legal de “cadeia” e “penitenciária” é fornecida, principalmente, pela LEP, pois estabelece as normas e diretrizes para a execução das penas, medidas de segurança e assistência ao condenado e ao internado no sistema penal brasileiro.

A LEP oferece um arcabouço para a compreensão das diferentes instituições penais, mas não define, explicitamente, os termos “cadeia” e “penitenciária” em seções específicas. No entanto, o entendimento pode ser inferido a partir das disposições gerais sobre os estabelecimentos penais e suas finalidades. Embora a Lei não defina seus detalhes, “cadeia” e “penitenciária” são diferenciadas com base na segurança e no regime de cumprimento de pena (Brasil, 1984).

Os artigos 87 a 104 da LEP abordam a classificação dos estabelecimentos penais, incluindo penitenciárias (destinadas a condenados em regime fechado), colônias agrícolas, industriais ou similares (para regime semiaberto), casas do albergado (para regime aberto), centro de observação (exames gerais e criminológico), hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (aos inimputáveis e semi-imputáveis) e cadeia pública (para presos provisórios).

O artigo 6º da mesma Lei refere-se à existência de diferentes categorias de estabelecimentos penais, de acordo com a natureza da infração penal, a quantidade da pena imposta e outras características do condenado, o que, implicitamente, distingue entre tipos de instituições como cadeias e presídios, sem usar esses termos. A nomenclatura e as funções específicas podem variar com o tempo e conforme novas legislações e políticas são implementadas, refletindo o desenvolvimento do sistema de justiça penal e suas instituições, bem como as alterações e variações dos governos Estadual e Federal.

Considerando o recorte desta pesquisa, cabe evidenciar que, no Estado do Paraná, existe legislação que distingue as duas unidades prisionais, tanto as penitenciárias quanto as cadeias, por meio da Resolução n. 016/2012, da Secretaria de Justiça, que classifica os estabelecimentos penais de acordo com a LEP. Em seu artigo 2º, define que, no Estado do Paraná, “As Penitenciárias caracterizam-se por arquitetura de segurança máxima e destinam-se aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, abrigando presos de alta periculosidade, os envolvidos com facções criminosas e os reincidentes.” (SEJU, 2012, p. 33). Destacam-se as características e finalidades específicas das penitenciárias, que são projetadas para oferecer segurança máxima, o que é significativo tanto do ponto de vista da gestão prisional quanto dos direitos humanos.

A Resolução específica que as penitenciárias devem possuir arquitetura de segurança máxima, o que indica um enfoque em medidas de segurança físicas e operacionais para prevenir fugas e garantir a segurança tanto dos presos quanto dos policiais e demais funcionários. No entanto, essa abordagem pode ter importantes implicações para as condições de vida dentro desses estabelecimentos, potencialmente, afetando a qualidade de vida e os direitos dos presos.

A definição do público-alvo para essas instalações inclui condenados à pena de reclusão em regime fechado, presos de alta periculosidade, envolvidos com facções criminosas e reincidentes. Essa especificação sugere um esforço para isolar indivíduos considerados altamente perigosos ou que possam ser influentes na rede criminosa, como estratégia para reduzir o risco e manter a ordem no sistema penitenciário.

Embora o foco em segurança máxima seja compreensível do ponto de vista da gestão de riscos, também levanta questões importantes a respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade (PPL), pois instalações com segurança máxima, muitas vezes, resultam em condições mais restritivas de confinamento, o que pode contrariar os princípios da função ressocializadora. A segregação intensiva pode agravar problemas, como isolamento, saúde mental deteriorada e dificuldade para o acesso a programas de remição de pena e ressocialização.

Em conformidade com a LEP, a Resolução paranaense estabelece as normas para a execução das penas, incluindo o respeito à dignidade da pessoa humana, ou seja, implica a necessidade de balanceamento entre manter a ordem e segurança e promover um ambiente que não viole os direitos fundamentais dos presos, oferecendo oportunidades para a ressocialização.

A Secretaria de Justiça (SEJU), ao classificar as penitenciárias como locais de segurança máxima destinados a indivíduos de alta periculosidade, reflete a complexidade e os desafios do sistema penitenciário contemporâneo. Enquanto a necessidade de segurança é indiscutível, é imperativo que as políticas prisionais também considerem as condições de encarceramento e os direitos das PPL. Essa dualidade de objetivos exige vigilância constante e avaliação crítica para assegurar que o cumprimento das penas seja justo e humano, alinhado tanto com as metas de segurança quanto com os imperativos de justiça social.

A SEJU descreve as unidades penitenciárias do Estado da seguinte forma:

A arquitetura contempla salas de aulas, oficinas de trabalho e espaços multiusos para atividades religiosas, esportivas e de lazer. Além dos módulos de vivência, possuirão percentual de celas individuais para cumprimento de sanções disciplinares, triagens e isolamento quando assim for recomendado. O trabalho dos presos é sempre interno, limitado a espaços definidos e sob

rígido controle de custódia e vigilância, esta de competência de Agentes Penitenciários (SEJU, 2012, p. 33).

Logo, o conceito de penitenciária refere-se à instituição penal destinada à reclusão de indivíduos condenados por crimes, funcionando como parte do sistema de justiça criminal do país. Diferentemente das cadeias, que, geralmente, detêm pessoas aguardando julgamento ou condenadas por delitos leves por períodos curtos, as penitenciárias são estabelecimentos de segurança média ou máxima projetados para o cumprimento de penas de média a longa duração.

Tal conceito abrange vários aspectos importantes do sistema penal e da sociedade em geral, como a segurança pública, a ressocialização e a prevenção da criminalidade, pois a função mais evidente da penitenciária é servir de aparato ao Estado como forma de punir indivíduos que cometeram crimes, restringindo sua liberdade em retribuição pelos atos ilícitos praticados, servindo, também, para dissuadir, tanto as PPL, quanto a população em geral, de cometer crimes, baseando-se na premissa de que o potencial de encarceramento atua como um impedimento. Além disso, as penitenciárias visam a proteger a sociedade, ao isolar indivíduos considerados perigosos, impedindo-os de cometer novos crimes enquanto estão encarcerados.

No paralelo com a conceituação de penitenciária, conforme a Resolução da SEJU, a cadeia refere-se à instituição de detenção de curto prazo para indivíduos que estão aguardando julgamento. Nesse contexto, tal estabelecimento desempenha um papel fundamental no sistema de justiça criminal, servindo tanto como um local de reclusão preventiva quanto como uma medida punitiva para delitos menos graves, como, por exemplo, quando o indivíduo fica recluso por deixar de pagar a pensão alimentícia. Assim, a função das cadeias públicas é:

Art. 3º. As Cadeias Públicas destinam-se aos presos provisórios, assim entendidos aqueles autuados em flagrante delito, os presos preventivamente, os presos temporários, os pronunciados para julgamento perante o Tribunal do Júri e os condenados por sentença recorrível. Caracterizam-se pela não obrigatoriedade de trabalho dos presos e sua arquitetura pode não contemplar oficinas de trabalho, considerando que não se destinam a cumprimento de pena, mas sim para disponibilidade do preso à autoridade judicial (SEJU, 2012, p. 33).

Além disso, a gestão dessas instituições é desafiadora, dada a alta rotatividade de detentos e a necessidade de garantir tanto a segurança quanto o respeito aos direitos dos indivíduos sob custódia. A eficácia das cadeias enquanto instrumentos de segurança pública e de reabilitação social depende, diretamente, da gestão e da disponibilidade de recursos.

É imperativo que o debate relativo às cadeias públicas e sua função no sistema penal contemple as reformas penitenciárias que ocorrem em contínuo progresso da legislação,

políticas e práticas, que visam a mudança do sistema carcerário, desde a criação da LEP, pois esta “[...] constituiu um marco na humanização do tratamento penal no Brasil, estabelecendo regras claras para a administração das penas e a reintegração social [...]”, conforme evidencia Mirabete e Fabbrini (2008, p. 34), perpassando pela criação das audiências de custódia, em 2015, por meio da Resolução n. 213/2015 (CNJ, 2015), que garante que toda pessoa detida seja apresentada a um juiz em até 24 horas, com o objetivo de reduzir a superlotação carcerária, evitando prisões desnecessárias.

Os problemas no sistema penitenciário brasileiro são múltiplos e complexos, refletindo uma crise persistente que abrange desde a infraestrutura física até questões de segurança e práticas de tratamento penal. Esses problemas destacam a urgente necessidade de reformas para garantir a integridade física, a dignidade e a reintegração social das PPL. Entre os principais problemas estão a superlotação, a violência, as condições degradantes e a violação dos direitos humanos.

A superlotação das prisões é uma das principais causas de deterioração das condições de vida nas unidades penais. Esse problema resulta em falta de espaço adequado, recursos insuficientes e serviços básicos comprometidos, como saúde e higiene.

A violência nas prisões é intensificada, o que também gera falta de segurança adequada, devido ao grande número de PPL em um ambiente que não possui quadro de funcionários e instalações suficientes. Com isso, outros problemas, como conflitos entre facções, abusos físicos e psicológicos, tanto entre presos quanto por parte de funcionários, são comuns e representam graves violações dos direitos humanos.

Em geral, as condições físicas de muitas unidades penais, no Brasil, são extremamente precárias, com instalações deterioradas, falta de ventilação e iluminação adequadas, além de instalações sanitárias inadequadas. Bittencourt afirma que grande parte dos “[...] estabelecimentos penais carecem de condições físicas mínimas para acomodar os detentos de maneira digna [...]” para que não violem “[...] os padrões básicos de direitos humanos [...]” (Bittencourt, 2012, p. 88).

O tratamento penal deve visar à reintegração social da pessoa presa, mas as condições comprometem esse objetivo, incluindo a falta de programas eficazes de educação, trabalho e suporte psicológico. Baratta afirma que “[...] a reintegração social dos detentos é frequentemente negligenciada, carecendo de programas educacionais e de trabalho que preparem os indivíduos para o retorno à sociedade” (Baratta, 2002, p. 178).

Esses problemas do sistema penitenciário sublinham a necessidade premente de uma reforma abrangente que melhore para além das condições físicas e de segurança, que possa

reestruturar o tratamento penal com um enfoque na dignidade humana e na reintegração social, o que pode ocorrer a cada movimento positivo da legislação brasileira em relação ao tratamento penal, no trato das políticas de prevenção à criminalidade e, também, no pós-encarceramento, pois a falta de ações pode perpetuar ciclos de violência, reincidência e injustiças que afetam toda a sociedade.

Embora os avanços no sistema penal, com ênfase na melhoria das condições de detenção e na promoção de alternativas à prisão, para crimes de menor gravidade, sejam apresentados como uma resposta eficiente à superlotação e como um meio de promover a reintegração social, essa perspectiva, muitas vezes, revela-se excessivamente otimista e utópica. A proposta formal, de aliviar o sistema prisional e promover a ressocialização efetiva, apesar de bem-intencionada, encontra barreiras na sua aplicação prática, como a falta de estrutura organizacional do próprio departamento responsável pela execução penal.

Na realidade, a superlotação carcerária e a precariedade das condições de detenção persistem como desafios estruturais, dificultando a implementação de políticas que promovam a ressocialização. Além disso, as alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos, muitas vezes, são insuficientemente executadas, devido à falta de recursos, capacitação e apoio institucional do poder judiciário ao órgão de acompanhamento e execução da pena. Assim, o ideal de ressocialização é, frequentemente, substituído por uma abordagem punitivista, que mantém as pessoas privadas de liberdade à margem da sociedade, sem oferecer as ferramentas necessárias para sua reintegração.

Nesse contexto, é fundamental compreender que o discurso da ressocialização, amplamente difundido nas políticas penais, não pode ser tomado como um princípio neutro ou universalmente benéfico. Sob a ótica da teoria social crítica, a prisão e o sistema penal em sua totalidade operam dentro de uma lógica de classe, na qual o Estado, em sua dimensão institucional e repressiva, atua para conter, controlar e punir os segmentos sociais historicamente excluídos e racializados. A resolução dos conflitos sociais, portanto, não se dará apenas com reformas administrativas ou melhorias estruturais, mas exigirá uma análise crítica da função que o sistema penal desempenha nas sociedades capitalistas dependentes, como a brasileira. É necessário identificar as contradições entre o que está formalmente previsto nas normativas e o que se realiza concretamente no cotidiano das unidades prisionais, entendendo que essas distorções não são desvios pontuais, mas expressões do próprio papel que o Estado exerce na manutenção das desigualdades estruturais.

No que tange à eficácia da reabilitação e ao impacto do encarceramento nas taxas de reincidência, o Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (Brasil, 2019, p. 107-108) afirma que,

Apesar de se constatar a existência de programas e projetos voltados para uma reinserção social mais adequada da pessoa egressa do sistema prisional, objetivando claramente a diminuição da reincidência criminal, não existem mecanismos de avaliação de possíveis impactos de tais programas e projetos. Ademais, os estudos sobre o tema são raros. Além disso, não existem dados referentes aos egressos de unidades prisionais compilados organizadamente e condensados para se ter um melhor diagnóstico da situação.

Diante disso, compreende-se que, seja em cadeia ou penitenciária, o indivíduo privado de liberdade enfrentará circunstâncias desafiadoras. Por um lado, há a deficiência estrutural e a escassez de investimentos para aprimorar esses ambientes por parte do Estado. Por outro, a situação é exacerbada pela superlotação, resultando em condições insalubres, insegurança e diversos outros problemas.

Nos dois estabelecimentos existe a superlotação, o que compromete a segurança e a saúde dos detentos, além de dificultar, significativamente, os esforços de ressocialização. Além disso, a falta de recursos financeiros e humanos adequados contribui para a deterioração das condições de vida nas instituições prisionais.

Em 2000, quando a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) começou a divulgar dados sobre população prisional no Brasil, existia um déficit de 97 mil vagas nos presídios. Mais de duas décadas depois, o problema se agravou, e hoje o déficit aumentou 70%: há 166 mil pessoas presas além da capacidade do sistema, segundo o último relatório disponível, de junho passado. O resultado é a falta de condições mínimas para o cumprimento das penas. O monitoramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que um a cada três estabelecimentos prisionais no Brasil têm condições ruins ou péssimas (O Globo, 2024, s/p).

Com a superlotação, surgem outros problemas, como a insalubridade, com esse e outros fatores, ocorre a descaracterização da humanidade da pessoa que cometeu um crime, o que afeta a reinserção social, que representa outro desafio, visto que o estigma da criminalidade, rotineiramente, impede o acesso a empregos e oportunidades de educação, perpetuando ciclos de pobreza e reincidência criminal. Assim, a efetividade do sistema prisional em cumprir suas funções de punir, dissuadir e reabilitar é questionada, demandando reformas que abordem tanto as condições internas das unidades prisionais quanto as políticas de reintegração social.

A criação de serviços de atendimento aos presos e de alternativas penais é fundamental para que esse processo seja remodelado de forma que o sistema penal conte com essas ferramentas e as aplique antes de medidas extremas, como a reclusão. Estas, por sua vez, são regulamentadas por uma série de leis, normativas e resoluções, que podem variar de acordo com a jurisdição. No Brasil, existem diversos dispositivos legais e constitucionais que fornecem parâmetro legal para esses serviços e alternativas.

A principal legislação é a Constituição Federal (Brasil, 1988), cujo artigo 5º, inciso XLVIII, estabelece que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado", indicando a necessidade de tratamento diferenciado e a possibilidade de alternativas penais. No mesmo artigo, o inciso XLVII proíbe penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, abrindo, assim, espaço para a discussão de penas sociais alternativas.

Outro dispositivo é a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), que, em seu artigo 1º, estabelece a execução penal visando à efetivação das "disposições de sentença ou decisão criminal", proporcionando "condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Em consonância, os artigos 10 e 11 determinam que os presos devem ter acesso à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sendo promovidas pelo Estado, como um dever e não apenas como um direito da pessoa em privação de liberdade ou egressa. Bem como, os artigos 115 a 119 disciplinam o regime aberto e a possibilidade de o condenado cumprir a pena em regime domiciliar. Além disso, o artigo 126 introduz a remição de parte do tempo de execução penal por estudo ou trabalho.

A Lei n. 9.099/1995 estabelece os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e permite a aplicação de penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo, promovendo medidas despenalizadoras, como a transação penal e a suspensão condicional do processo (Brasil, 1995). Em complemento, a Lei n. 9.714/1998 altera dispositivos do Código Penal e da LEP, dispondo sobre penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana, ampliando o leque de alternativas ao encarceramento (Brasil, 1998).

A Lei n. 12.403/2011 também altera o Código de Processo Penal, especialmente, no que tange às medidas cautelares, oferecendo alternativas à prisão preventiva, como a monitoração eletrônica, apresentação periódica em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se da Comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, internação provisória do acusado, fiança e proibição de ausentar-se do país (Brasil, 2011).

Essas leis e dispositivos não são exaustivos, mas ilustram como o sistema legal brasileiro estrutura o atendimento aos presos e as alternativas penais. É importante notar que a legislação pode sofrer alterações e que existem outras normativas relevantes em níveis estadual e municipal, bem como diretrizes específicas para a implementação dessas políticas.

Alguns pontos são pilares fundamentais para que haja uma reintegração social efetiva, a exemplo da educação, pois proporciona às pessoas presas habilidades necessárias para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade, bem como, programas de formação profissional são igualmente importantes, pois oferecem oportunidades de emprego após a liberação, conforme afirma Bittencourt, o direito ao acesso à educação básica e a "[...] cursos profissionalizantes é essencial para a reintegração social dos detentos, equipando-os com habilidades para o mercado de trabalho e reduzindo a probabilidade de reincidência [...]" (Bittencourt, 2012, p. 119).

Outro ponto relevante diz respeito ao trabalho nas unidades penais, frequentemente apresentado no discurso jurídico como meio de disciplinar os detentos e oferecer a possibilidade de acúmulo de recursos financeiros para uso após a liberação. Segundo Nucci, "o trabalho desempenhado pelos presos deve ser remunerado, garantindo a eles uma reserva para quando forem liberados, além de contribuir para o seu desenvolvimento pessoal e profissional [...]" (Nucci, 2019, p. 157). No entanto, essa concepção funcionalista desconsidera o fato de que, sob a perspectiva da teoria social crítica, o trabalho é uma condição fundante do ser social (Marx, 2013), e não apenas um instrumento de contenção ou adaptação. O trabalho, nesse contexto, precisa ser compreendido em sua dimensão histórica, política e existencial, como prática social que pode tanto reproduzir a lógica da dominação quanto abrir caminhos para a emancipação. Nas unidades prisionais, essa ambivalência se torna evidente: ao mesmo tempo em que é apresentado como possibilidade de reintegração, o trabalho também pode servir como meio de superexploração da mão de obra, reforçando os mecanismos de controle e subalternização.

Para finalizar as discussões referentes ao contexto nacional, cabe ressaltar a importância das tratativas após a liberação, pois o apoio continuado é necessário para garantir que a transição da pessoa privada de liberdade para a comunidade ocorra de maneira pacífica.

A reintegração social das PPL é um desafio complexo que requer abordagem multifacetada e integrada, para isso, as políticas e práticas de execução penal devem ser projetadas para prepará-los para a volta produtiva à sociedade, garantindo-lhes as ferramentas necessárias para uma transição bem-sucedida, pois todas as alternativas que promovem a

redução da reincidência beneficiam o indivíduo e a sociedade como um todo, fortalecendo a segurança pública e a coesão social⁶.

Nesta seção, foram apresentadas as definições e características do sistema penal, definindo, de acordo com a legislação e teóricos da área:

- Sistema penal e sua legislação de acordo com o Código Penal (Brasil, 1940) e o Código de Processo Penal (Brasil, 1941);
- Conceito de “ressocialização”, conforme Gomes (2001) e Bittencourt (2011);
- Conceito de “direito penal”, de acordo com os teóricos Beccaria (2005), Kelsen (2006), Roxin (2002) e Ferrajoli (2002);
- Estrutura organizacional do sistema penal e subsistemas legislativo, judiciário e administrativo, definido por Zaffaroni, Alagia e Slokar (2003);
- Divisão do sistema prisional: administração prisional, estabelecimentos penais e programas de ressocialização e reintegração, de acordo com Brasil (1941);
- Complexidade do sistema prisional evidenciada por meio de dados do INFOPEN e os trabalhos de Dias (2017), Carvalho (2019) e Almeida (2021);
- Subsistema “sociedade” conceituado pela PNPCP (2019);
- Fundamento da norma jurídica definida por Diniz (2012);
- Princípios de legalidade, igualdade e proporcionalidade conceituados pelo teórico jurista Bittencourt (2019), Mirabete e Fabbrini (2016) e Capez (2018);
- Conceito de “direito”, segundo Diniz (2012) e Farias (2018);
- Conceito de “crime”, de acordo com o Código Penal (1940), e definido pelos autores Greco (2015) e Capez (2018);
- Identificação dos regimes, de acordo com a LEP (1984): regime fechado, semiaberto e aberto;
- Penas alternativas, conforme a LEP (1984): prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos;
- Medidas de segurança: Complexo Médico Penal, Centro de Atenção Psicossocial, Unidade Básica de Saúde, definidos pelas legislações LEP (1984) e CNJ (2016^a) e os autores Nucci (2019) e Capez (2018);
- Identificação de políticas e serviços: Patronato, Conselho da Comunidade e Justiça Restaurativa, de acordo com a LEP (1984);

⁶ Este conceito será discutido na seção 3.

- Síntese dos quatro tipos penais: privativa de liberdade, restritiva de direitos, prestação pecuniária, multa e medidas de segurança;
- Diferença e definição de “cadeia e penitenciária”, de acordo com a LEP (1984) e SEJU (2012);
- Desafios da gestão prisional: superlotação, violência, condições insalubres e violação dos direitos humanos definidos por Bittencourt (2012) e Baratta (2002);
- Assistências: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme a LEP (1984), bem como a prisão domiciliar e a remição de pena.

Assim, a próxima subseção abordará o contexto do sistema penal brasileiro, destacando aspectos históricos e características que moldam sua configuração atual. Serão apresentados dados, como indicadores de escolaridade e raça, que refletem o perfil das pessoas privadas de liberdade. Além disso, será feita uma breve contextualização e comparação dos principais aspectos penais entre os estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, permitindo uma análise mais ampla das variáveis regionais que influenciam a aplicação e execução das penas no Brasil.

2.2 Contexto Brasileiro

O sistema penal brasileiro é composto por instituições e processos destinados à aplicação de punições conforme estabelecido na legislação penal do país. De acordo com dados da situação penal no Brasil, em referência ao 15º Ciclo - período de julho a dezembro de 2023 – SENAPPEN (2024⁷), os Estados somam 642.491 pessoas privadas de liberdade no país, sendo que o maior Estado em população carcerária é São Paulo, com 197.070; seguido de Minas Gerais, com 64.490 pessoas; Rio de Janeiro, com 45.827 pessoas; e, em quarta posição, está o Paraná, com 36.099 pessoas presas.

Estes dados consideram "presos em cela física", conforme definição do SENAPPEN (2024, p. 6), "presos que, independentemente de saídas durante o dia, para trabalho e/ou estudo, dormem no estabelecimento prisional, ou seja, ocupam vagas."

Segundo os relatórios, a maioria dos presos, no Brasil, são de raça negra (pretos e pardos). O último levantamento mostrou que os detentos, entre os sexos masculino e feminino, que se identificam como pretos somam 98.183 pessoas, os pardos totalizam 303.202 PPL,

⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

enquanto brancos, indígenas e amarelos totalizam 186.521 presos em celas físicas no país. Estes dados refletem desigualdades raciais profundas no sistema de justiça criminal. A população carcerária é, predominantemente, masculina, em relação às celas físicas: as estatísticas indicam que, aproximadamente, 95,76% dos presos são homens, enquanto as mulheres representam cerca de 4,24%, conforme SENAPPEN (2024).

Ainda, de acordo com o relatório, o indicador de escolaridade mostra que cerca de 286.601 pessoas presas, entre os sexos feminino e masculino, possuem apenas o ensino fundamental incompleto, o que sublinha questões de desigualdade e acesso limitado à educação.

Os dados do relatório indicam uma relação direta com as informações coletadas na pesquisa aplicada aos presos da CPCAMP II. As perguntas relativas ao nível e sistema de escolaridade permitirão uma análise comparativa, que pode evidenciar o impacto da desigualdade educacional no perfil socioeconômico da população carcerária. Ao associar esses dados com outros fatores, como raça, situação econômica e emprego anterior à privação de liberdade, será possível identificar padrões estruturais de exclusão social que podem ter contribuído para o envolvimento dessas pessoas no mundo do crime.

Essa relação entre baixa escolaridade e privação de liberdade também sublinha a importância de analisar as condições socioeconômicas e o histórico das pessoas privadas de liberdade para compreender os desafios da ressocialização e da reintegração social. Posteriormente, ao analisar os dados do questionário, será possível verificar até que ponto a realidade local reflete os indicadores nacionais e, assim, fundamentar discussões sobre políticas públicas voltadas à educação e inclusão social no contexto penal.

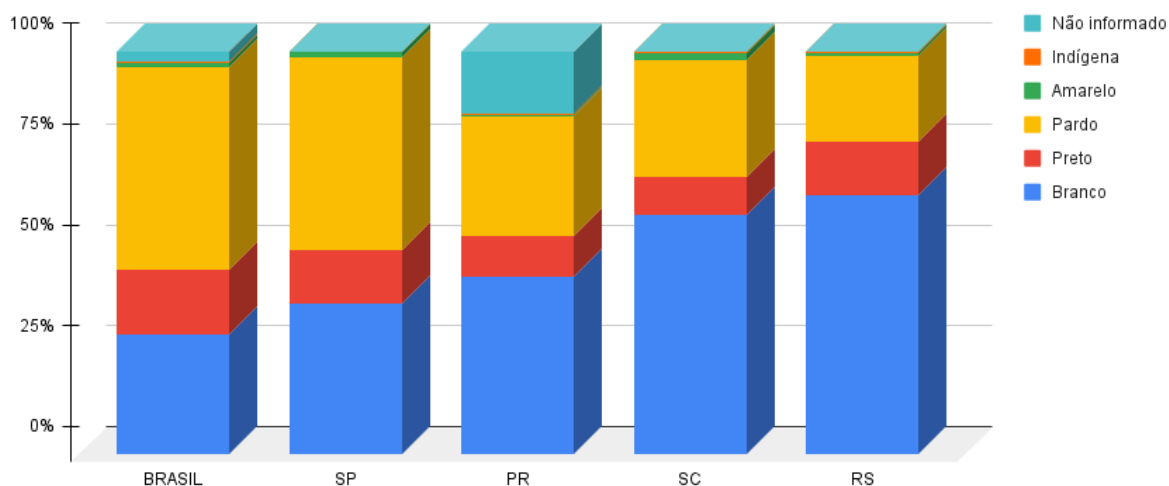
Além disso, o aspecto da cor ou raça levanta questões importantes sobre desigualdade e perfil racial no sistema de justiça penal, conforme o Gráfico 1, que demonstra a disparidade racial e possibilita um comparativo entre São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, definidos como parâmetros para os comparativos por serem os estados da região sul do país e fazerem divisa geográfica com o Paraná. A demografia atual da região sul reflete processos históricos de incentivo à colonização europeia, como destacado por Seyferth (1997): a colonização europeia na região Sul foi intensamente promovida, com o intuito de criar núcleos coloniais auto suficientes, com isso, "As colônias alemãs no Sul do Brasil receberam incentivos significativos, como a distribuição de terras, o apoio à infraestrutura e a manutenção de aspectos culturais próprios, o que favoreceu a manutenção de uma identidade étnica europeia" (p. 115).

Estes dados refletem desigualdades raciais profundas no sistema de justiça criminal e evidenciam a persistência de uma estrutura de classe racista no Brasil. A seletividade penal não atua de forma neutra: historicamente, o sistema de justiça tem direcionado sua força punitiva

majoritariamente à população negra e pobre, revelando um padrão estrutural que associa cor, classe e criminalidade. Conforme argumenta Silvio Almeida (2018), o racismo estrutural se manifesta justamente nas instituições sociais e jurídicas que, ao invés de promoverem a equidade, acabam por reproduzir e legitimar desigualdades históricas. Nesse sentido, a presença massiva de negros entre os privados de liberdade não pode ser dissociada de um passado escravocrata e de um presente onde a desigualdade social é racializada, ou seja, atravessada por categorias raciais que delimitam o acesso à educação, à renda, ao emprego formal e ao direito à liberdade. O sistema penal, portanto, opera como um dos mecanismos de controle social sobre os grupos subalternizados, reafirmando os privilégios de uma elite majoritariamente branca e reforçando a hierarquia social vigente.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população branca representa cerca de 83,2% dos habitantes do Rio Grande do Sul; 84,0% em Santa Catarina; e 70,3% no Paraná, taxas significativamente superiores às médias nacionais (IBGE, 2010).

Gráfico 1 - Presos por cor de pele/raça/etnia de julho a dezembro de 2023



Fonte: SISDEPEN, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/YK3u0>. Acesso em: 07 mai. 2024.

De acordo com a cor de pele/raça/etnia, com destaque para o cenário nacional e para os estados de São Paulo (SP), Paraná (PR), Santa Catarina (SC) e Rio Grande do Sul (RS), no segundo semestre de 2023, nacionalmente, havia o total de 603.517 pessoas presas distribuídas por raça/cor da seguinte forma: brancos 179.156 (29,7%), pretos 98.183 (16,3%), pardos 303.202 (50,3%), amarelos 6.084 (1%), indígenas 1.281 (0,2%) e os não informados somam 15.251 (2,5%). Assim, observa-se que a maior parte dos presos, no Brasil, é parda, seguida pela

população branca, e a população preta representa 16,3% dos presos, o que indica uma sub-representação em relação à população carcerária total no país, que é majoritariamente parda e branca.

No 2º semestre de 2023, em São Paulo, a população parda também é a mais representativa no sistema prisional, seguida pela branca. O quantitativo de presos é de 197.070 e a distribuição por raça/cor mostra a diversidade racial do Estado: brancos somam 73.758 (37,4%), pretos 26.087 (13,2%), pardos 94.391 (47,9%), amarelos 2.638 (1,3%), indígenas 10 e não informados 186 (0,09%). Observa-se que a população preta representa 13,2% dos presos, abaixo da média nacional, e a população indígena é praticamente inexistente no sistema prisional paulista.

No Paraná, no mesmo período, a soma total das pessoas presas é de 21.871, com a população branca como a mais representativa: 9.666 (44,2%), seguida pela parda, com 6.530 (29,9%), pretos 2.159 (9,9%), amarelos 100 (0,5%), indígenas 18 (0,08%) e não informados 3.398 (15,5%), que se mostra um dado relevante, pois a alta taxa de “não informado” pode distorcer a análise precisa das outras categorias. A população preta tem um percentual menor em comparação à média nacional.

Em Santa Catarina, no período considerado para análise, o total de presos é de 25.145, com a seguinte distribuição: 14.945 (59,4%) da população é branca, dominante no sistema prisional, enquanto a população de pardos, com 7.320 (29,1%), e pretos, com 2.323 (9,2%), tem uma representação muito menor comparada a outras regiões do país, o que também engloba os amarelos 396 (1,6%), indígenas 112 (0,4%) e não informados com, somente, 9 (0,04%).

Em 2023, no Rio Grande do Sul, o total de presos foi de 31.235, com uma alta representação de brancos, 22.057 (64,4%), refletindo a composição racial do estado. Enquanto a população preta e parda, embora presente, tem uma representação menor, com 4.515 (13,2%) pretos e 7.257 (21,2%) pardos; amarelos 240 (0,7%) e indígenas 160 (0,5%) também têm sua representatividade, e os não informados são apenas 6 (0,02%), o que indica maior controle de informações no sistema de gestão penal entre os estados analisados.

Há uma variação na distribuição racial da população carcerária entre as regiões do Brasil, refletindo diferenças demográficas regionais. A população parda é a mais representativa no sistema brasileiro, seguida pela branca. Estados do Sul do Brasil (PR, SC e RS) apresentam uma maior proporção de presos brancos, enquanto estados do Sudeste, como SP, apresentam maior diversidade racial entre os presos, com números aproximados entre brancos e pretos, distanciando-se do número de pardos. A baixa representação de indígenas e amarelos sugere menor incidência de prisões ou uma possível subnotificação dessas etnias.

A análise da distribuição racial da população carcerária no Brasil revela disparidades conforme a região, refletindo as peculiaridades demográficas locais. Essas diferenças sublinham a importância de desenvolver políticas de prevenção à criminalidade que considerem o perfil sociodemográfico das pessoas presas, reconhecendo a super-representação de grupos pardos e pretos no sistema prisional. Políticas preventivas devem abordar fatores estruturais, como desigualdade socioeconômica, acesso limitado à educação e oportunidades de emprego, além da discriminação racial, que contribuem para o envolvimento desses grupos com o sistema de justiça criminal. Além disso, é fundamental promover uma justiça mais equitativa, que considere as condições de vulnerabilidade social que afetam de maneira desproporcional certas etnias e raças no Brasil.

Dentre as ações ressocializadoras, estão os projetos de remição de pena, pois são mecanismos legais pelos quais as PPL, no Brasil, podem reduzir o tempo de sua sentença por meio de trabalho ou estudo enquanto estão encarceradas. Tais programas são estabelecidos pela LEP (Brasil, 1984), em seu artigo 126: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, e visa a reintegração social das pessoas em cumprimento de privação de liberdade, incentivando a educação e o trabalho produtivo no sistema prisional.

A remição foi regulamentada e especifica que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por meio do trabalho, parte do tempo de execução da pena, sendo “1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho” (Brasil, 1984, s/p). Posteriormente, com a Lei n. 12.433/2011, que altera, em partes, a legislação de 1984, o sistema foi expandido para incluir a remição de pena por estudo: de acordo com a legislação, cada 12 horas de frequência escolar equivalem a um dia a menos na pena, conforme descrição “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias [...]” (Brasil, 2011, s/p).

Os projetos de remição de pena formam parte das políticas de reintegração, no Brasil, e são de extrema importância, tendo em vista que fornecem aos presos oportunidades para o desenvolvimento pessoal e profissional, ajudando a repará-los para a vida após a prisão.

Referente ao contexto penal brasileiro, em síntese, destaca-se:

- A situação penal, em 2023, foi definida pelo 15º Ciclo (julho a dezembro), pelo relatório do 2º semestre de 2024 do SENAPPEN;
- O quantitativo de pessoas presas, no Brasil, segundo o referido relatório, é de 642.491;

- O maior estado em população carcerária é São Paulo, com 197.070; seguido de Minas Gerais, com 64.490; em terceiro está o Rio de Janeiro, com 45.827; e em quarto lugar está o do Paraná, com 36.099 pessoas presas;
- Os dados disponíveis são de “presos em cela física”, conceito definido pelo SENAPPEN, em 2024;
- Quanto à identificação de raça e cor no sistema penal, evidencia-se a raça negra como a predominante (pretos 98.183 e pardos 303.202) e, em relação ao gênero, a maioria é de presos masculinos – 95,76%;
- No que se refere ao nível de escolaridade, pode ser considerado, predominantemente, baixo: 286.601 presos com o ensino fundamental incompleto;
- Há grande disparidade racial: pardos equivalem a 50,3%; brancos a 29,7%; pretos correspondem a 16,3%; amarelos a 1%; indígenas a 0,2%; e não informados somam 2,5%;
- Em 2023, no Paraná, a maior representação era de 44,2% de presos brancos e, também, é o estado com o maior número de raça/cor não informado, totalizando 15,5%;
- A região Sul (PR, SC, RS) tem a maior proporção de presos brancos, indicando relação direta com seu processo de colonização europeia;
- Evidencia-se a importância da prevenção à criminalidade, ações ressocializadoras e remição de pena, considerando o perfil demográfico racial das pessoas presas.

Na esteira dessa discussão, na próxima subseção será abordado o contexto penal do estado do Paraná, com foco em suas políticas penitenciárias e dados das características da população privada de liberdade. Embora seja feita uma breve comparação entre os estabelecimentos penais dos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, o Paraná será o ponto central da análise. Serão discutidos indicadores-chave, como perfil sociodemográfico e escolarização no sistema penal, além de uma análise das políticas públicas implementadas no estado para o tratamento da população carcerária e um comparativo dos crimes cometidos em 2022 e 2023, e de 2023 em comparação com o mesmo período de 2024.

2.3 Contexto do Paraná

A fim de ilustrar o contexto paranaense no sistema penal, compara-se com outros três estados: São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com a finalidade de entender como as características regionais influenciam a composição racial e étnica da população carcerária. Esses estados, localizados nas regiões Sudeste e Sul do Brasil, possuem perfis demográficos, econômicos e sociais distintos, o que reflete diretamente em como a justiça criminal é aplicada e quem são as pessoas mais afetadas por ela. Comparar esses estados permite identificar padrões de desigualdade racial e social no sistema prisional, revelando tanto as semelhanças quanto as divergências na forma como diferentes grupos raciais são tratados. Isso pode fornecer informações para a formulação de políticas públicas mais direcionadas e eficazes, que levem em conta as especificidades de cada região e promovam uma justiça mais equitativa em todo o país. Os dados considerados são do Conselho Nacional de Justiça, referentes a junho de 2024.

Quadro 1 - Dados do sistema prisional no Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo

UF: PR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná		UF: SC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina		UF: RS Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul		UF: SP Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	
QUADRO RESUMO		QUADRO RESUMO		QUADRO RESUMO		QUADRO RESUMO	
Estabelecimentos	160	Estabelecimentos	63	Estabelecimentos	110	Estabelecimentos	238
Vagas	29.755	Vagas	20.258	Vagas	22.194	Vagas	156.450
Presos	39.176	Presos	28.527	Presos	32.610	Presos	203.656
Déficit de vagas DD	6.809	Déficit de vagas	5.025	Déficit de vagas	10.332	Déficit de vagas	73.437
Presos em regime fechado	29.049	Presos em regime fechado	14.878	Presos em regime fechado	17.118	Presos em regime fechado	117.833
Presos em regime semiaberto	1.511	Presos em regime semiaberto	5.659	Presos em regime semiaberto	3.741	Presos em regime semiaberto	44.877
Presos em regime aberto	210	Presos em regime aberto	2.735	Presos em regime aberto	424	Presos em regime aberto	2
Presos provisórios	8.034	Presos provisórios	4.843	Presos provisórios	11.000	Presos provisórios	38.916
Presos em prisão domiciliar	84.763	Presos em prisão domiciliar	177.951	Presos em prisão domiciliar	21.982	Presos em prisão domiciliar	117.995
Presos estrangeiros	153	Presos estrangeiros	133	Presos estrangeiros	105	Presos estrangeiros	1.049
Presos indígenas	28	Presos indígenas	218	Presos indígenas	54	Presos indígenas	9
Presos em monitoramento eletrônico	107.674	Presos em monitoramento eletrônico	20.397	Presos em monitoramento eletrônico	11.694	Presos em monitoramento eletrônico	3.994
Internos em Cumprimento de Medida de Segurança	191	Internos em Cumprimento de Medida de Segurança	61	Internos em Cumprimento de Medida de Segurança	168	Internos em Cumprimento de Medida de Segurança	970

Fonte: Adaptado do Conselho Nacional de Justiça. **Dados das Inspeções em Estabelecimentos Penais**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 24 jun. 2024.

Os dados fornecidos sobre a quantidade de estabelecimentos penais, vagas disponíveis e população carcerária nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo revelam um cenário crítico de superlotação carcerária. Em São Paulo, o estado com o maior número de estabelecimentos penais (238) e vagas (156.450), há uma população carcerária, significativamente, superior à capacidade, com 203.656 presos, resultando em um déficit de 73.437 vagas. Essa superlotação reflete um problema estrutural grave, visto que o número de vagas não acompanha o crescimento da população prisional.

No Paraná, a situação é, também, alarmante, com 160 estabelecimentos oferecendo 29.755 vagas para 39.176 presos, indicando uma superlotação de 9.421 pessoas. Santa Catarina, embora possua menos estabelecimentos (63) e vagas (20.258), também enfrenta problema de superlotação: 28.527 presos, o que gera um déficit de 5.025 vagas. Já, no Rio Grande do Sul, com 110 estabelecimentos e 22.194 vagas, a população carcerária de 32.610 resulta em uma superlotação de 10.416 pessoas.

O estado do Paraná destaca-se, em comparação com outras unidades federativas, por adotar uma lógica marcadamente punitiva. Apresenta o maior número de estabelecimentos carcerários e uma população encarcerada proporcionalmente elevada, com baixa incidência de medidas alternativas à prisão. Esse padrão evidencia uma priorização do encarceramento em detrimento de políticas públicas de prevenção, ressocialização e enfrentamento das causas estruturais da criminalidade. Tal configuração reforça o uso do cárcere como principal mecanismo de controle social, sobretudo sobre parcelas empobrecidas da população, reproduzindo desigualdades historicamente vinculadas às relações entre capital e trabalho.

Esses números evidenciam a insuficiência das vagas em comparação com a demanda, o que agrava as condições de vida nas prisões, favorece a violação de direitos humanos e dificulta a reintegração social dos presos. A superlotação também impacta negativamente a gestão das unidades prisionais, sobrecarregando o sistema e limitando a eficácia das políticas de reabilitação. Esses dados ressaltam a necessidade urgente de reformas no sistema prisional, incluindo a ampliação das vagas, a construção de novos estabelecimentos penais e a adoção de alternativas ao encarceramento para crimes de menor gravidade, com o objetivo de mitigar a crise de superlotação, além de possíveis revisões no código penal, no que se refere ao estabelecimento de práticas e fatos que são considerados crimes.

Os dados da quantidade de PPL em monitoramento eletrônico também revelam diferenças marcantes na aplicação dessa alternativa ao encarceramento. O Paraná destaca-se com 107.674 pessoas em monitoramento eletrônico, número, expressivamente, superior aos

demais estados, indicando uma forte adoção dessa medida como uma estratégia para aliviar a superlotação das prisões e promover formas menos restritivas de cumprimento de pena.

Santa Catarina, com 20.397 PPL em monitoramento eletrônico, também utiliza essa ferramenta, embora em uma escala bem menor que o Paraná, o que, ainda assim, indica um esforço para reduzir a pressão sobre o sistema carcerário. O Rio Grande do Sul, com 11.694 pessoas monitoradas, segue a mesma linha, mas com uma implementação menos extensiva. Por outro lado, São Paulo apresenta apenas 3.994 PPL em monitoramento eletrônico, o menor número entre os estados analisados, o que contrasta fortemente com o seu grande déficit de vagas prisionais. Isso pode indicar uma menor adoção de alternativas ao encarceramento no estado, possivelmente, devido a diferentes políticas penais ou uma maior ênfase no encarceramento tradicional.

Essas diferenças mostram que o monitoramento eletrônico está sendo utilizado de forma desigual entre os estados, refletindo variações nas políticas criminais e na gestão do sistema penitenciário. O alto número de monitorados, no Paraná, pode ser visto como uma prática positiva, ao reduzir a superlotação carcerária e permitir que indivíduos cumpram suas penas de forma menos invasiva. Em contraste, o baixo número, em São Paulo, indica uma oportunidade para expandir essa prática, potencialmente melhorando as condições do sistema prisional e promovendo uma justiça mais equilibrada e humanizada.

Com base nos dados fornecidos pelo CNJ (2024), o estado do Paraná tem um total de 39.176 pessoas presas, das quais 29.049 estão em regime fechado. Esta análise revela alguns aspectos importantes sobre o sistema carcerário e a política de segurança pública no estado.

Primeiramente, conforme dados divulgados pelo CNJ, o Paraná registraria 107.604 pessoas sob monitoração eletrônica; contudo, tal dado revela-se problemático, pois a ausência de padronização dos sistemas de informação do judiciário ocasiona frequentes inconsistências estatísticas. No estado, a gestão das tornozeleiras eletrônicas é formalmente responsabilidade do DEPPEN, mas o sistema de rastreamento encontra-se terceirizado a uma empresa privada, o que restringe o acesso às bases de dados e dificulta a atualização tempestiva das informações pelo CNJ. Como reflexo desse ruído informacional, o próprio DEPPEN estimava, em comunicado de novembro de 2024, apenas cerca de 17 mil monitorados eletronicamente (DEPPEN, 2024).

Em sequência, o fato de a grande maioria das pessoas presas estarem em regime fechado sugere a nítida preferência por penas mais severas, possivelmente, como tentativa de dissuasão ao crime, o que pode refletir em uma política de tolerância zero ou uma ênfase na punição como meio de manter a ordem pública.

Além disso, o número expressivo de pessoas cumprindo pena em regime fechado no estado do Paraná sinaliza não apenas um desafio logístico e administrativo para o sistema prisional, mas também revela sérios riscos de violação de direitos humanos. A superlotação, as condições degradantes de detenção e o acesso restrito a programas de reabilitação e reintegração social comprometem o cumprimento da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e afrontam princípios constitucionais. Essa realidade sugere a manutenção de um sistema penal que, ao invés de promover justiça social, perpetua mecanismos de exclusão e punição seletiva das classes subalternas. A superlotação, em particular, é um problema crônico em muitos sistemas prisionais e pode levar a condições insalubres, aumento da violência e tensões internas nas unidades. A desproporção entre os regimes também levanta conjecturas quanto à eficácia das políticas de reabilitação e as oportunidades de ressocialização oferecidas às pessoas que cometeram crimes. Programas de trabalho, educação e ressocialização são fundamentais para a reintegração dos presos à sociedade, mas exigem recursos e um sistema que priorize essas abordagens.

Quando se observa o grau de instrução das pessoas presas no Estado, identifica-se que 12.318 PPL possuem o ensino fundamental incompleto, ou seja, um quantitativo relevante (40,97%) das pessoas presas teve pouco acesso à educação básica formal e, apenas 3.147 (10,47%) pessoas, conseguiram concluir o ensino médio, ambos em sua grande maioria homens, de acordo com os dados do SENAPPEN (2024). Por isso, a necessidade de implantar sistemas de ensino nas unidades penais, não visando somente melhorar os índices e estatísticas do Paraná, mas como forma de proporcionar à PPL a possibilidade de reflexão crítica sobre seus próprios atos e desenvolvimento pessoal, a partir da aprendizagem de conhecimentos sistematizados e científicos, que é próprio da escola.

Os problemas enfrentados nas unidades, como a insuficiência de infraestrutura física, material e humana, vão desde a falta de salas e espaços adequados, com iluminação, carteiras e cadeiras, até a ausência de materiais didáticos e de professores. Segundo Costa e Figueiredo (2023, p. 3), “Os estabelecimentos prisionais deveriam ser dotados de equipamentos de aprendizagem, processo educativo formal e profissional e de espaço físico com a finalidade de permitir o deslocamento do apenado no ambiente prisional.”, contudo esta não é a realidade de todas as unidades penais.

De acordo com o SENAPPEN (2024), no Paraná, entre julho e dezembro de 2023, 12.031 PPL estavam inseridas em projetos de alfabetização ou ensino fundamental/médio/superior ou em curso técnico, por meio do ensino formal, sendo o terceiro

Estado com maior quantitativo de presos em cela física inscritos; em segundo, está o Rio de Janeiro (25.509) e, em primeiro lugar, o Estado de São Paulo (26.270).

As definições e características penais no contexto do Estado do Paraná, assim como em todo o Brasil, são regidas, primeiramente, pela legislação federal, uma vez que o direito penal é uma competência da União, isso significa que as leis penais, como o Código Penal Brasileiro e a LEP, aplicam-se, uniformemente, em todo o território nacional. No entanto, a maneira como essas leis são implementadas pode variar em função das políticas públicas adotadas em cada estado, incluindo aspectos relacionados à segurança pública, ao sistema prisional e às iniciativas, projetos e programas de prevenção ao crime.

O Estado do Paraná implementa uma série de políticas públicas voltadas para a segurança pública, o sistema prisional e a prevenção ao crime, com o objetivo principal de garantir a segurança da população, promover a ressocialização das PPL e prevenir a ocorrência de crimes.

Dentre as principais iniciativas, existem projetos e programas em cada uma dessas áreas: a primeira é a segurança pública, composta pelo Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS), com vigência de 2023 a 2027, documento estratégico que norteia e orienta ações do governo estadual em relação às práticas de segurança pública. As principais diretrizes deste plano incluem a integração das forças de segurança, a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal, que atuam de forma coordenada. Outra diretriz é o investimento em tecnologia e inteligência por meio da aquisição de equipamentos modernos e desenvolvimento de sistemas de informação para otimizar a atuação policial (Paraná, 2022).

O que também delinea o Plano é a capacitação contínua dos agentes de segurança, podendo ser adotada como diretriz, pois a formação e o treinamento regular dos policiais tendem a melhorar a eficiência e eficácia das operações.

No Estado, alinhado às outras políticas, também existe o Programa Paraná Seguro, cujo objetivo é reduzir os índices de criminalidade e aumentar a sensação de segurança da população. As ações incluem reforço do efetivo policial, com a contratação de novos policiais militares e civis. Outra proposta do programa é a aquisição de equipamentos de segurança, como viaturas, armamentos, coletes balísticos e sistemas de monitoramento e, no mesmo sentido do PESPDS, também prevê a implantação de projetos de inteligência, para o desenvolvimento de sistemas de informação e inteligência para combater o crime organizado e outros crimes de maior gravidade (Paraná, 2019).

No sistema penal, existe a Política Estadual de Educação em Prisões, que busca garantir o direito à educação para as pessoas privadas de liberdade, contribuindo para sua reintegração

social. Suas principais ações são: a criação e adequação de salas de aula nas unidades prisionais, além de espaços destinados a atividades educativas, em consequência, também elenca a necessidade de capacitação de professores, pois, somente com formação específica, os docentes conseguem atuar de forma efetiva em unidades prisionais (Paraná, 2020). A Política também prevê a possibilidade de parcerias com instituições de ensino, uma vez que é muito importante tal colaboração com universidades e escolas técnicas para oferecer cursos de ensino básico e profissionalizantes para as pessoas presas.

Com estas ações, o Paraná tem se tornado modelo em Tratamento Penal, no Brasil, pois está conseguindo maior controle das unidades penais e maior abrangência de atendimento.

No Paraná, o Encceja PPL 2023 soma 10,1 mil inscrições de pessoas privadas de liberdade, o que representa uma ampliação de 21% em relação à edição de 2022, que teve 8,4 mil inscritos. O aumento é quase o mesmo registrado no período anterior, de 22% em relação a 2021 (6,9 mil inscrições) (Paraná, 2023, s/p).

Alinhado à Política de Educação, existe o Projeto Recomeço, cujo objetivo é a ressocialização dos apenados por meio de atividades laborais e educativas, com propostas de ações que preveem o oferecimento de cursos profissionalizantes em áreas, como marcenaria, panificação e informática; incentivo à contratação de apenados em regime semiaberto e aberto, por meio de parcerias com empresas para promover a reintegração laboral; além do incentivo ao apoio psicológico e social, com atendimento multidisciplinar para preparar os detentos para a reintegração social (Paraná, 2022).

No Estado, também é aplicada a Política Nacional de Alternativas Penais, com o objetivo principal de reduzir a superlotação e promover medidas alternativas à prisão, o que inclui a monitoração eletrônica, aplicada quando a pessoa está presa nos regimes semiaberto e aberto e, ainda, a aplicação de penas restritivas de direitos e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), cuja execução e acompanhamento deste serviço é realizado pelos Centros de Atenção às Alternativas Penais (CEAP) (Brasil, 2016).

Um dos programas desta categoria de políticas públicas do Paraná, o combate à criminalidade, é a Patrulha Escolar Comunitária, que tem como objetivo o policiamento ostensivo em escolas públicas para garantir a segurança dos alunos e prevenir a violência escolar (Paraná, 2013).

As políticas públicas adotadas pelo Estado do Paraná na área de segurança pública, sistema prisional e prevenção ao crime buscam equilibrar ações repressivas com iniciativas de ressocialização e prevenção. A implementação dessas políticas requer a integração entre

diferentes esferas de governo, instituições de ensino, empresas e sociedade civil, com pretensão de resultados eficazes e duradouros para a promoção de uma sociedade mais segura e justa.

O Paraná, por intervenção da Secretaria de Segurança Pública (SESP), implementa políticas voltadas à prevenção e ao combate ao crime, envolvendo desde o policiamento ostensivo até ações de inteligência e investigação criminal. Com isso, administra suas unidades prisionais e trabalha em iniciativas para a melhoria das condições carcerárias, ressocialização das pessoas presas e redução da superlotação, em conformidade com as diretrizes da LEP. Dados e informações de 2023 mostram o trabalho que vem sendo implantado:

O número de homicídios dolosos (incluindo feminicídios) registrou queda de 8,7% em todo o Paraná no primeiro semestre deste ano em comparação com o mesmo período do ano anterior. Foram registrados 932 homicídios dolosos de janeiro a junho de 2023, contra 1.021 no mesmo período em 2022, uma redução de 89 crimes. O mês com menos casos em 2023 foi justamente junho, com 108 (Agência Estadual de Notícias, 2023, s/p).

Programas de prevenção ao crime, atenção à juventude em situação de risco, bem como projetos de reintegração à sociedade são exemplos de políticas públicas que visam a reduzir a reincidência e promover a segurança pública. Para isso, existe estreita cooperação entre os órgãos executivos do Paraná e o Poder Judiciário, especialmente, no que se refere à execução penal, garantindo que as determinações judiciais sejam efetivamente aplicadas.

Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou informações sobre o período de observação em algumas unidades penais, que evidenciaram a insuficiência profissional para a efetivação das políticas de reintegração:

As instituições penitenciárias observadas procuravam executar um conjunto de atividades declaradamente voltadas à reintegração social dos apenados que contemplavam as assistências previstas na LEP. Contudo, as assistências eram mínimas, sendo que a maior parte se constituía mais como presença simbólica, dada principalmente a atribuição legal e para manter a imagem sobre o discurso ressocializador, do que realidade na execução penal (IPEA, 2015, p. 13).

Ressalta-se que, embora existam essas estruturas e políticas gerais, a eficácia e as características específicas de tais políticas de justiça criminal podem variar no estado, influenciadas por fatores locais, recursos disponíveis e prioridades políticas. Iniciativas inovadoras e programas específicos podem ser implementados em diferentes municípios ou regiões, buscando atender às necessidades locais e contribuir para a melhoria da segurança pública e da justiça criminal de forma mais efetiva.

Para analisar o contexto do Estado do Paraná em relação ao sistema penal, é importante considerar diversos aspectos, como a sua estrutura, as políticas de segurança pública, os índices de criminalidade e as iniciativas de ressocialização.

A segurança pública no Paraná é responsabilidade conjunta do governo estadual, por meio da SESP e das forças policiais, que trabalham tanto na prevenção quanto no combate ao crime, adotando estratégias desde o policiamento ostensivo até a investigação e inteligência policial, quanto na elaboração de documentos de orientação para o tratamento penal nos estabelecimentos por meio da Escola de Aperfeiçoamento Penitenciário (ESPEN).

[...] entendimentos negativos acerca do tratamento penal na execução da pena e os questionamentos sobre sua eficácia, às vezes atribuídos à má vontade e/ou preconceito em relação à população carcerária, na verdade refletem a ambiguidade presente nas concepções acerca da finalidade da imputação da pena. A transição da imputação da pena com a finalidade de punição para a imputação da pena com a finalidade de recuperação e reintegração do apenado, ao mesmo tempo em que impõe a ideia de tratamento penal com o sentido de “cura”, também deixa rastros da noção retribucionista – a retribuição do mal pelo mal - presente na concepção da punição (DEPEN, 2011, p. 18-19).

A taxa de criminalidade, incluindo crimes violentos, como homicídios, roubos e furtos, é um indicador importante para avaliar a eficácia das políticas de segurança pública. No Paraná, assim como no restante do Brasil, há uma busca constante pela redução desses índices, com esforços direcionados tanto à prevenção quanto à rápida resposta policial.

De acordo com os dados do Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE), o Paraná registrou um total de 232.699 crimes cometidos entre janeiro e abril de 2024. A seguir, a tabela 2 detalha os títulos penais e seus respectivos números referentes aos anos de 2023 e 2024, como comparativo, oferecendo um panorama acerca da criminalidade no estado.

Tabela 2 - Crimes praticados no Paraná

Título Penal	2023	2024
Contra a pessoa	87.040	96.364
Contra o patrimônio	127.216	123.264
Contra a dignidade sexual	4.148	4.004
Contra a administração pública	6.704	9.067
TOTAL GERAL	225.108	232.699

Fonte: Crimes: Títulos Penais, janeiro a abril de 2023 e 2024 (SESP/PR). Acesso em: 15 jun. 2024.

É possível observar que, mesmo com campanhas de prevenção, em 2024, o crime teve considerável elevação em relação a 2023. Apenas no crime contra pessoa, houve um aumento de 9.324 crimes e, comparando com o total, representa 41,41%. Tais atos incluem homicídios, lesões corporais, sequestros e outros delitos que afetam diretamente a integridade física e psicológica das vítimas.

Com 123.264 ocorrências, os crimes contra o patrimônio têm o maior número de registros no período, abarcando furtos, roubos, arrombamentos e outros delitos que envolvem a subtração ou destruição de bens materiais.

Foram registrados 4.004 crimes contra a dignidade sexual, categoria que abrange estupro, assédio e outros delitos de natureza sexual. Embora em menor número comparado às outras categorias, esses crimes carecem de atenção direta e constante, “[...]a proteção contra os crimes sexuais deve ser rigorosa, visto que tais crimes afetam profundamente a integridade física e psíquica das vítimas.” (Gomes, 2001, p. 76).

Houve 9.067 registros de crimes contra a administração pública, que abrangem corrupção, peculato, prevaricação e outros delitos que afetam a integridade e a eficiência dos serviços públicos. Tais crimes comprometem a confiança da população nas instituições governamentais e demandam ações efetivas de combate e prevenção. Segundo Costa (2020), a perpetuação de crimes como corrupção e prevaricação nas instituições públicas têm um efeito devastador sobre a confiança do público no governo, exigindo respostas rigorosas e imediatas por parte das autoridades para prevenir tais práticas.

Os dados apresentados pelo CAPE revelam um panorama complexo da criminalidade no Estado do Paraná. Com um total de 232.699 crimes cometidos em apenas quatro meses (janeiro a abril/2024), a segurança pública continua sendo um desafio para o governo estadual. A distribuição dos crimes entre as diferentes categorias indica áreas prioritárias para intervenções específicas, tanto em termos de policiamento quanto de políticas de prevenção.

Dessa forma, a elevação da criminalidade, especialmente contra o patrimônio privado, evidencia não apenas a necessidade de políticas públicas de segurança, mas também exige uma leitura crítica das desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira. É necessário

questionar como as políticas de segurança reproduzem a lógica de criminalização da pobreza e ignoram os determinantes históricos, econômicos e sociais que favorecem o encarceramento de determinadas populações. Nesse contexto, a criminalidade não pode ser dissociada da estrutura de classes: o sistema penal atua como mecanismo seletivo de controle social, voltado especialmente aos segmentos mais empobrecidos da classe trabalhadora, reafirmando desigualdades em vez de combatê-las. Assim, programas de prevenção ao crime devem ser articulados com políticas de redistribuição de renda, acesso à educação de qualidade, geração de emprego e fortalecimento da cidadania como forma de romper com o ciclo de exclusão que alimenta o sistema penal.

Outros crimes também merecem destaque, pois são considerados violentos, já que envolvem o uso da força ou ameaça contra as vítimas, causando-lhes dano físico, psicológico ou material. No Brasil, os crimes violentos são classificados, principalmente, em homicídios, roubos e furtos. Cada tipo de crime possui suas características específicas e é tratado de forma distinta pela legislação penal.

O homicídio é definido como a morte provocada por outra pessoa. No Código Penal Brasileiro, o homicídio é tipificado no artigo 121, sendo classificado como simples, qualificado ou privilegiado, dependendo das circunstâncias e motivações do crime. Portanto são divididos em dois tipos, o primeiro é o homicídio simples, isto é, o ato de matar alguém sem circunstâncias qualificadoras ou atenuantes. De acordo com o Código Penal, "Matar alguém: pena - reclusão, de seis a vinte anos" (Brasil, 1940, s/p).

No segundo grupo, é categorizado o homicídio qualificado, que apresenta circunstâncias que agravam a pena, como, por exemplo, motivo torpe, uso de meio cruel ou cometimento do crime para assegurar a impunidade de outro crime, ou seja, o homicídio planejado. Conforme o artigo 121, parágrafo 2º:

Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos (Brasil, 1940, s/p).

Também referente ao artigo 121, parágrafo 1º, existe o homicídio privilegiado, que ocorre sob a influência de violenta emoção após injusta provocação da vítima, reduzindo a pena aplicável, "Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral,

ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço." (Brasil, 1940, s/p).

A tabela 3, a seguir, apresenta os dados referentes aos tipos penais relacionados às mortes violentas intencionais ocorridas no Estado do Paraná durante o período de janeiro a dezembro de 2023. Os dados foram extraídos do CAPE e englobam quatro categorias principais de crimes: homicídio doloso, latrocínio (roubo com resultado de morte), lesão corporal seguida de morte e feminicídio.

Tabela 3 - Quantitativo de Mortes Violentas Intencionais no Estado do Paraná (janeiro a dezembro de 2023)

Tipo penal	Quantidade de ocorrências
Homicídio doloso (inclui Feminicídio)	1.837
Roubo com resultado de morte (Latrocínio)	51
Lesão corporal com resultado de morte	34
Total	1.922

Fonte: Relatório Estatístico Criminal Mortes Violentas Intencionais - janeiro a dezembro 2023 – SESP/PR.
Acesso em: 15 jun. 2024.

Com base nos dados apresentados do ano de 2023, observa-se que o homicídio doloso, caracterizado pela intenção deliberada de matar, incluindo feminicídios (81), é o crime prevalente entre as mortes violentas intencionais no Estado, com um total de 1.837 registros. Este número revela a gravidade deste tipo de crime, que tem um impacto na segurança pública e nas políticas criminais.

Em seguida, os latrocínios, que envolvem a subtração de bens mediante violência letal, apresentam uma frequência consideravelmente menor, com 51 casos registrados. Embora menos comuns que os homicídios dolosos, os latrocínios combinam a violência letal com o roubo, representando uma ameaça particular tanto à vida quanto ao patrimônio das vítimas.

Por fim, os casos de agressão intencional que resultam na morte da vítima somaram 34 registros em 2023, um número relativamente pequeno, mas que ainda demonstra a existência de atos violentos que, mesmo não sendo inicialmente planejados para resultar em morte, acabam culminando no óbito.

Esses dados indicam que, enquanto o homicídio doloso representa a maior parcela das mortes violentas intencionais, outras formas de violência letal, como o latrocínio e agressões fatais, embora menos frequentes, ainda representam desafios significativos para a redução da violência no Estado.

Os dados apresentados na tabela 3 refletem a complexidade e a gravidade da violência letal no Estado. Esses números apontam para a importância de uma abordagem ampla na implementação de políticas de segurança pública, prevenção ao crime e proteção dos grupos mais vulneráveis, especialmente, as mulheres. O monitoramento contínuo e a análise detalhada desses dados são fundamentais para a formulação de estratégias eficazes de combate à criminalidade.

Há, ainda, o crime de roubo, que também é considerado grave e pode implicar em violência, pois envolve a subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, configurando-se como um crime contra o patrimônio com emprego de força. É tipificado no artigo 157 do Código Penal. Tal crime também é dividido em duas categorias, ambas dispostas no referido artigo: o primeiro é o roubo simples, cuja definição é "Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa" (Brasil, 1940, s/p).

O segundo é o roubo qualificado e ocorre quando há o emprego de arma de fogo, concurso de duas ou mais pessoas ou qualquer outra circunstância que agrave a violência ou ameaça, e tem pena aumentada se a violência resulta em lesão corporal grave ou morte, podendo ser de até 30 (trinta) anos, a depender da qualificação do crime (Brasil, 1940).

Há, ainda, o crime de furto, igualmente considerado grave e caracterizado pela subtração de coisa alheia móvel sem o uso de violência ou grave ameaça, sendo considerado um crime contra o patrimônio. Está tipificado no artigo 155 do CP e, também, divide-se entre simples e qualificado: o primeiro é o ato de subtrair coisa alheia móvel, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa; o segundo inclui circunstâncias que aumentam a gravidade do crime, como o rompimento de obstáculo, abuso de confiança para acesso ou emprego de chave falsa para adentrar algum local, seja ele público ou privado, com pena de reclusão de até oito anos e multa (Brasil, 1940).

De acordo com dados do Relatório estatístico Criminal, entre janeiro e dezembro de 2023, em comparativo com 2022, houve redução dos crimes de roubo e furto, talvez, este seja um resultado prévio das inúmeras políticas, programas e projetos voltados à ressocialização no Estado do Paraná, além da melhoria das condições gerais de vida, por exemplo, redução do preço de alimentos⁸ e da taxa de desemprego.

⁸ A exemplo, sobre as políticas para a redução do preço dos alimentos no Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Governo-do-Estado-investe-em-projetos-voltados-para-seguranca-alimentar>. Acesso em: 16 set. 2024.

Tabela 4 - Comparativo de crimes

Roubo		Furto	
2022	2023	2022	2023
25.499	23.568	176.134	163.227
Comparativo: -1.931		Comparativo: -12.907	

Fonte: Relatório Estatístico Criminal janeiro a dezembro de 2023– SESP/PR. Acesso em: 15 jun. 2024.

A classificação dos crimes violentos, no Brasil, como homicídios, roubos e furtos, é fundamentada em critérios legais específicos que consideram as circunstâncias e os meios empregados na prática do delito. Entender essas classificações é fundamental para a aplicação adequada das leis penais e para a formulação de políticas públicas de segurança que objetivem reduzir a violência e proteger a sociedade.

Entre os principais desafios enfrentados pelo sistema penal do Paraná, destaca-se a necessidade de expansão e melhoria das instalações prisionais, a implementação efetiva de políticas de ressocialização e a luta contra a superlotação. Além disso, a integração entre as diferentes esferas do sistema de justiça criminal (polícia, judiciário e sistema prisional) é essencial para a eficiência do sistema como um todo.

Nesse sentido, como forma de expandir o trabalho do Departamento de Polícia Penal, foi publicado o Decreto n. 6.081/2020, que transferiu 41 carceragens da Polícia Civil para o Departamento de Polícia Penal - DEPPEN/PR, e o fechamento de outras 15 carceragens, portanto os presos foram transferidos para os presídios dentre as nove regionais administrativas da Polícia Penal do Paraná – PP/PR, quais sejam: Londrina, Curitiba, Umuarama, Ponta Grossa, Maringá, Guarapuava, Foz do Iguaçu, Cascavel e Francisco Beltrão (Paraná, 2020, s/p).

O sistema penal do Paraná, em síntese, caracteriza-se pelo alto número de presos em regime fechado e monitorado, quando comparado a outros estados, como Santa Catarina e São Paulo. A quantidade de estabelecimentos penais também é alta (160 estabelecimentos), considerando o número de Santa Catarina (63 estabelecimentos), à luz da semelhança e a proximidade geográfica.

Como elencado, as unidades penais precisam de melhorias, para que possam desenvolver projetos, programas e planos que envolvem a ressocialização das pessoas presas, sem que os mecanismos para ressocializar sejam utilizados como forma de controle social. Por fim, todas as ações do Estado têm se movimentado no sentido de reduzir a criminalidade e promover segurança pública, os projetos, como a Política Estadual de Educação em Prisões, Programa Paraná Seguro, Projeto Recomeço e a Política Nacional de Alternativas Penais,

formam a base do pensamento do governo, que tem sido modelo para outros Estados, visto que tem apresentado bons resultados quando se trata da criação de programas para auxílio no cumprimento das alternativas penais. Para Gomes (2001), existe a necessidade de um sistema penal que, além de ser punitivo, seja também preventivo e ressocializador, então, "bons resultados" no sistema penal seriam aqueles que conseguissem diminuir a reincidência e promover a reintegração do condenado à sociedade, seja por meio de programas, projetos ou políticas públicas e sociais.

O sistema penal do Paraná, em síntese, caracteriza-se por:

- Alto número de presos, se comparado a outros estados da federação;
- Unidades de prisão que requerem, assim como em todo o Brasil, melhorias em suas instalações, conforme afirmam Costa e Figueiredo (2023);
- Política específica de reintegração, incluindo os programas Paraná Seguro, Prevenção à Criminalidade, Paraná Recomeço e a Política Estadual de Educação em Prisões e de Alternativas Penais;
- Baixo nível de escolaridade, grande maioria possui o ensino fundamental incompleto, no entanto, em contraponto, é o maior estado com presos inscritos na modalidade de ensino formal;
- Alto número de PPL com monitoração eletrônica.

Em continuidade, na próxima subseção será apresentado o contexto penal do município de Campo Mourão, com foco na estrutura do sistema penitenciário local. Serão discutidas as características dos estabelecimentos penais, incluindo a organização e as condições da unidade *locus* desta pesquisa. Essa abordagem permitirá uma breve compreensão do cenário prisional em Campo Mourão, situando a pesquisa nas especificidades locais e contextualizando os dados coletados.

2.4 Enfoque em Campo Mourão

O sistema penal em Campo Mourão, Paraná, é composto pelo tratamento penal no regime aberto, semiaberto, fechado e presos provisórios, em cumprimento de penas alternativas à prisão, prisão domiciliar e presos em monitoramento eletrônico. A proposta do mapeamento do perfil visa identificar os acessos das pessoas privadas de liberdade às políticas públicas sociais, especialmente nas áreas de educação, saúde, trabalho e proteção social.

O sistema penitenciário, na localidade desta pesquisa, inclui a Cadeia Pública de Campo Mourão I - CPCAMP I -, dedicada à custódia de pessoas privadas de liberdade (PPL) femininas, ainda que, até agosto de 2023, tenha sido destinada a PPL masculina e, atualmente, tem capacidade de atendimento para 86 pessoas, sendo 76 vagas para PPL feminina e 10 vagas para masculino, ambos em cumprimento de pena em regime fechado (DEPPEN, 2024). A gestão está sob a responsabilidade de um Policial Penal do quadro próprio de servidores do estado e a unidade integra a Regional Administrativa de Umuarama - R6, conforme a Portaria n. 008/2024-DEPPEN/GAB. A cadeia possui capacidade para videoconferências, o que facilita as PPL terem contato com as famílias, advogados e juizados.

Além desse estabelecimento, foi inaugurada, em 9/12/2020, a Cadeia Pública de Campo Mourão II – CPCAMP II, uma nova unidade do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN), destinada a presos masculinos. Inicialmente, foi utilizada na modalidade sentinela, com a recepção de PPL que estavam contaminados com o vírus Sars-Cov-2, Covid-19, com isso, a unidade recebeu presos de diversas cidades da região enquanto houve medidas de prevenção e isolamento dos casos da doença. A unidade, atualmente, está sob a direção de um Policial Penal do quadro próprio de servidores do estado. Tal estabelecimento tem mais de 3.770 metros quadrados e oferece 382 vagas (CNJ, 2024). A construção, iniciada em 2015, teve um investimento total de R\$12,3 milhões, oriundos dos governos estadual e federal. A obra segue as diretrizes de arquitetura penal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Paraná, 2020).

Nesta pesquisa, aborda-se o processo de instalação da Cadeia Pública de Campo Mourão II, localizada no Jardim Cidade Nova, com 4 (quatro) galerias, totalizando 52 (cinquenta e duas) celas. A investigação científica foi realizada com foco no perfil sócio-histórico das PPL que compõem e constituem o contexto da unidade penal, para, assim, identificar os acessos à políticas públicas.

Para compreender a relação do processo de instalação da CPCAMP II com o perfil sócio-histórico das PPL, é fundamental analisar, também, os dados recentes referentes às atividades laborais na unidade. Tais dados, divulgados em agosto de 2024, oferecem uma visão detalhada quanto ao aumento de pessoas presas e a ocupação dos detentos, mostrando que 36,81% dos 489 presos registrados no Sistema de Gestão de Execução Penal (SIGEP) estavam envolvidos em algum tipo de trabalho. Esse índice permite identificar não apenas as condições e oportunidades de ressocialização disponíveis, mas, também, como essas atividades influenciam o acesso das PPL às políticas públicas na unidade, conforme a tabela 5:

Tabela 5 - Canteiros de trabalho na CPCAMP II

Estabelecimento penal: canteiros de trabalho							
Regional	Estabelecimento penal	Total de PPL (SIGEP)	PPL implantadas			Total	(%) PPL em atividades laborais
			Próprio	Cooperados	Artesanato		
6ª Regional	CADEIA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO II - CPCAMP II	489	35	24	121	180	36,81%

Fonte: Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-08/ppls_relatorio_estatisticas_trabalho_2024_julho.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

Na data de emissão do relatório, a unidade abrigava 489 presos, no total, o que reflete a capacidade máxima da instituição, considerando que, inicialmente, foi projetada para acomodar 482 presos. A ligeira superlotação pode indicar uma pressão sobre os recursos e as instalações do estabelecimento.

Considerando a distribuição de ocupações do implante próprio da unidade, a categoria inclui presos que trabalham em atividades internas da cadeia, como manutenção, limpeza e serviços básicos necessários ao funcionamento diário da instituição. Com 35 presos ocupados nessas funções, representa cerca de 6,5% da população total.

Dentre os cooperados, estão 24 presos envolvidos em atividades produtivas por meio de cooperativas e convênios e, possivelmente, estão ligados a programas de ressocialização e reintegração social. Esse número indica que, aproximadamente, 5,4% dos detentos estão participando de atividades cooperativas e com provável remuneração pelo trabalho, assim como definido pelo artigo 29 da LEP.

A unidade também possui 121 detentos envolvidos em trabalhos artesanais, o que indica ser um elemento significativo na ocupação dos presos, representando cerca de 19,1% da população carcerária local. O artesanato, frequentemente usado em programas de ressocialização, pode ajudar os presos a desenvolverem habilidades manuais e criativas, além de proporcionar uma forma de renda e ocupação significativa durante o período de encarceramento.

O envolvimento de um total de 180 presos em atividades produtivas ou ocupacionais (próprio, cooperados e artesanato) sugere um esforço da administração da CPCAMP II para manter os detentos ocupados, o que é fundamental para a manutenção da ordem interna e para o processo de ressocialização. No entanto, com mais de 300 presos que, aparentemente, não

estão diretamente envolvidos nessas atividades, pode haver uma necessidade de expandir os programas de ocupação para evitar ociosidade e reduzir possíveis tensões na unidade.

Além dos canteiros de trabalho formais, a unidade prisional oferece outras atividades que possibilitam a remição da pena, tais como: estudo bíblico, leitura e produção de resenhas de obras literárias, atividades de costura, participação na banda musical da unidade⁹, bem como cursos preparatórios¹⁰ para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Essas iniciativas contribuem positivamente para o funcionamento da unidade e são implementadas por meio de parcerias entre organizações da sociedade civil e instituições estatais, que viabilizam a execução dos projetos. A Resolução CNJ n. 391/2021¹¹ reforça essa prática ao reconhecer o direito à remição de pena por meio de atividades sociais educativas nas unidades de privação de liberdade.

Essa distribuição também pode refletir a disponibilidade de recursos, o interesse dos presos em participar dessas atividades e a capacidade da instituição em fornecer oportunidades de trabalho e educação para todos. Em termos de gestão, a superlotação pode ser um desafio, exigindo constante avaliação das condições de segurança e bem-estar das PPL e funcionários.

A relação entre a disponibilidade de recursos e o interesse dos presos em participar das atividades laborais na Cadeia Pública de Campo Mourão II não apenas afeta, diretamente, a gestão da superlotação e a segurança interna, como, também, influencia a eficácia dos mecanismos de controle e operação da unidade. Os avanços tecnológicos e estruturais, como os módulos mecanizados de controle de trânsito de presos, exemplificam como a infraestrutura da cadeia está adaptada para minimizar riscos e otimizar o funcionamento diário. Essa modernização, aliada à oferta de espaços específicos para educação, saúde e interação social, evidencia um esforço contínuo para equilibrar as demandas operacionais com a necessidade de promover um ambiente seguro e ressocializador.

Entre os diferenciais da unidade estão módulos mecanizados de controle de trânsito de presos, que permitem o fluxo de pessoas pelo complexo sem contato direto com os agentes do Departamento de Polícia Penal, aumentando a segurança dos profissionais. A unidade possui, também, salas de segurança e administração, pátio de visitas, pátios de sol, parlatórios, salas

⁹ Disponível em: <https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Banda-musical-formada-por-apanados-faz-apresentacao-na-Casa-da-Cultura-de-Campo-Mourao>. Acesso em: 16 set. 2024.

¹⁰ Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Cadeia-Publica-de-Campo-Mourao-II-promove-o-I-Curso-Preparatorio-de-Redacao-para-o-ENCCEJA>. Acesso em: 16 set. 2024.

¹¹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 19 set. 2024.

para videoconferência, salas de aula, biblioteca, lavanderia, sala de observação e área de saúde completa.

Quanto ao sistema penal de Campo Mourão, é possível sintetizar:

- É composto por duas unidades de regime fechado: CPCAMP I (unidade feminina) e CPCAMP II (unidade masculina);
- A implantação da unidade penal masculina é recente e tem lotação atual acima de sua capacidade instalada;
- As oportunidades de ressocialização e canteiros de trabalho incluem trabalho próprio da unidade, cooperativas e convênios, além de trabalhos artesanais;
- A quantidade de PPL implantadas em canteiros de trabalho é baixa;
- Há possibilidades de remição de pena por trabalho, por estudo e pela leitura.

A estrutura jurídica da Comarca de Campo Mourão está delineada para atender às demandas das unidades prisionais da região, incluindo as localizadas em Farol, Janiópolis e Luiziana. O juiz da primeira vara criminal, atuando como corregedor dos presídios, desempenha papel fundamental na supervisão das atividades penitenciárias, conforme estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta n. 01/2014 e pelo regimento interno do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR). Esses dispositivos legais definem a abrangência e a composição das varas judiciais da Comarca de Campo Mourão, assegurando a aplicação adequada das normas jurídicas nas diversas unidades prisionais sob sua jurisdição (TJ-PR, 2013).

A Vara de Execuções Penais (VEP¹²), atualmente, instalada em Cruzeiro do Oeste, congrega 19 comarcas, sendo estas, Alto Piquiri, Altônia, Campo Mourão, Cianorte, Cidade Gaúcha, Goioerê, Guaíra, Icaraíma, Iporã, Loanda, Mamborê, Paraíso do Norte, Peabiru, Pérola, Santa Isabel do Ivaí, Terra Roxa, Umuarama e Xambrê. A VEP é responsável por uma série de atos judiciais e administrativos, incluindo a execução penal, concessão de benefícios, análise de progressão de regime e aplicação de sanções disciplinares. Esse sistema de gestão centralizada permite uma abordagem mais uniforme e rigorosa em relação às penas impostas às PPL na região de Campo Mourão, garantindo que as decisões judiciais sejam implementadas de maneira consistente e em conformidade com as políticas públicas de segurança e justiça.

No que se refere aos presos em regime semiaberto, com ou sem monitoração eletrônica, as decisões competem ao juiz da primeira vara criminal, que também exerce a titularidade da

¹² Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=2286>. Acesso em: 19 set. 2024.

Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Campo Mourão. Esse acúmulo de funções evidencia a necessidade de um gerenciamento eficaz e especializado para lidar com a complexidade do sistema penal na região, especialmente, no que tange à monitoração e ao cumprimento das penas em regimes menos restritivos, alinhando-se às diretrizes das políticas públicas de ressocialização e reintegração social.

A administração das penas alternativas e a monitoração dos detentos em regime aberto são de competência da Vara de Execução em Meio Aberto e Alternativas Penais de Campo Mourão, cujo juizado, por meio do Complexo Social de Campo Mourão, desempenha papel fundamental na ressocialização dos egressos e na execução de programas, como a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e os grupos reflexivos para autores de violência doméstica. A atuação do Complexo, sob a coordenação de um Policial Penal do quadro de servidores do sistema, destaca a integração dos esforços entre diferentes órgãos públicos e instituições sociais, garantindo a efetividade das políticas públicas voltadas para a reintegração social dos indivíduos.

Complementando o sistema de apoio aos presos e egressos, o Conselho da Comunidade, ativo desde 2015, e o Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG), instituído em 2021, conforme a Carta Constitutiva n. 56/2021 (Paraná, 2021), contribuem, significativamente, para a segurança e o bem-estar dos envolvidos. Essas entidades promovem articulação contínua entre os agentes de segurança e a sociedade civil, refletindo o compromisso com as políticas públicas de segurança comunitária e prevenção à criminalidade. Tais iniciativas visam a criar um ambiente mais seguro e favorável à reintegração social dos detentos, demonstrando um equilíbrio entre a manutenção da ordem pública e a promoção de oportunidades para a ressocialização.

Este panorama evidencia um sistema penal em Campo Mourão que busca equilibrar a segurança e a custódia dos detentos com iniciativas voltadas para a ressocialização. Reflete um esforço contínuo para aprimorar a gestão carcerária e facilitar a reintegração de egressos à sociedade, alinhando-se às diretrizes das políticas públicas de segurança, justiça e direitos humanos. Portanto, os dados apresentados contextualizam a CPCAMP II dentro do panorama legal e estrutural do sistema penal brasileiro, destacando seus desafios e potencialidades.

Com base nas observações estruturais e operacionais apresentadas, a subseção seguinte trata do marco jurídico e da articulação institucional das políticas públicas relacionadas à execução penal em Campo Mourão.

2.4.1 Marco jurídico e articulação com políticas públicas locais

A realidade do sistema prisional em Campo Mourão evidencia não apenas os desafios estruturais da unidade CPCAMP II, mas também um descompasso relevante entre o que está previsto na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e o que se concretiza na prática cotidiana. A LEP estabelece um conjunto de diretrizes voltadas à garantia de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, incluindo acesso à educação, saúde, trabalho, assistência social e jurídica. No entanto, o cumprimento dessas diretrizes enfrenta limitações operacionais e institucionais que dificultam sua efetividade. Em Campo Mourão, apesar de algumas iniciativas locais voltadas à ressocialização, como programas de trabalho e estudo, a ausência de uma gestão integrada entre os diferentes órgãos e políticas públicas enfraquece o impacto dessas ações.

O principal obstáculo identificado é a inexistência de fluxos formais de articulação entre a direção da unidade prisional, os órgãos gestores municipais e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A ausência de uma rede intersetorial consolidada compromete a continuidade do atendimento socioassistencial após o cumprimento da pena, o que dificulta significativamente a reintegração social dos egressos. Além disso, a falta de alinhamento entre o sistema penal e políticas públicas locais, como as de habitação, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho, agrava a reincidência e perpetua ciclos de exclusão social. Iniciativas isoladas do Conselho da Comunidade ou do Complexo Social demonstram esforço, mas ainda são insuficientes para suprir a complexidade das demandas do público em cumprimento de pena.

Nesse sentido, os limites observados no município refletem, em escala local, os entraves nacionais para a consolidação de um modelo penal orientado por princípios humanitários e democráticos. A efetivação de políticas públicas intersetoriais, com foco na reintegração social e na superação do modelo exclusivamente punitivo, depende de esforços coordenados entre Judiciário, Executivo, sociedade civil e instituições do sistema de garantias. É preciso transformar a LEP de um marco legal promissor em um instrumento real de promoção de direitos, com foco na articulação entre políticas sociais e justiça penal. Isso exige um redesenho institucional que priorize o atendimento pós-pena e amplie as possibilidades de reconstrução de vínculos sociais e familiares, ampliando a cidadania e rompendo com a lógica da exclusão.

3 A INTERVENÇÃO INSTITUCIONAL NA LEP

Esta seção visa aprofundar a análise da atuação institucional no contexto da Lei de Execução Penal (LEP), articulando fundamentos teórico-metodológicos das ciências humanas e destacando a concepção crítica de direitos humanos como princípio norteador. A partir dessa perspectiva, busca-se evidenciar as contradições e tensões que atravessam o sistema prisional brasileiro, especialmente no que diz respeito à violação da dignidade humana, à negação de cidadania às pessoas privadas de liberdade e à perpetuação de desigualdades estruturais.

Além disso, discute-se o encarceramento em massa como reflexo direto de processos históricos e sociais no contexto do capitalismo contemporâneo, compreendendo-o como uma forma seletiva de controle social que incide, majoritariamente, sobre a população negra, pobre e periférica. Ainda, problematiza-se como as relações entre capital e trabalho incidem sobre a estrutura punitiva, revelando o papel do sistema prisional na manutenção de lógicas excludentes.

A discussão será organizada nas seguintes subseções: (3.1) A perspectiva crítica de direitos humanos na LEP; (3.2) O encarceramento em massa como expressão das desigualdades sociais; (3.3) Relações entre capital e trabalho.

3.1 A Perspectiva dos Direitos Humanos na LEP

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu artigo 5º, estabelece os direitos e garantias fundamentais que devem ser assegurados a todos os cidadãos, inclusive àqueles privados de liberdade. A partir desse marco normativo, a Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei n. 7.210/1984, emerge como um instrumento jurídico que busca regulamentar o cumprimento das penas privativas de liberdade, bem como das medidas restritivas de direitos, assegurando a efetivação desses direitos no sistema prisional. Com a Constituição Federal de 1988 e a criação do Sistema de Seguridade Social, ampliaram-se as possibilidades de acesso a políticas públicas voltadas à educação, saúde, assistência e previdência. No entanto, no contexto do sistema prisional, a implementação dessas políticas enfrenta barreiras institucionais, orçamentárias e ideológicas. Dessa forma, ainda que o arcabouço legal preveja a universalidade do acesso, observa-se, na prática, uma fragmentação que compromete a efetivação dos direitos sociais no cárcere.

Ao relacionar a perspectiva dos direitos humanos à LEP, evidencia-se uma escolha teórico-metodológica de caráter interdisciplinar, na medida em que o estudo ultrapassa os limites de uma única área do saber. Nesse sentido, a LEP surge como objeto central de análise, sobretudo no que se refere à concepção de direitos humanos que a legislação adota e às condições efetivas de cumprimento desses direitos no cotidiano prisional.

Apesar de a Lei de Execução Penal prever, em seus artigos 10 a 24, diversas formas de assistência à pessoa presa e egressa, incluindo saúde, educação, trabalho, segurança e assistência social, na prática, observa-se uma fragilidade na articulação entre os diversos entes responsáveis por essa rede de proteção. Em especial, a ausência de fluxos formais entre o sistema prisional, os Conselhos da Comunidade, os Conselhos de Segurança e os órgãos gestores locais compromete a continuidade do atendimento após a saída do preso. Essa lacuna estrutural compromete a efetivação de políticas públicas integradas e intersetoriais, convertendo-se em obstáculo direto à concretização dos direitos sociais das pessoas privadas de liberdade.

A inexistência de fluxos institucionais claros e permanentes entre a administração penitenciária e as políticas intersetoriais revela não apenas uma falha de gestão, mas uma expressão concreta da desresponsabilização do Estado em relação à população egressa do sistema prisional. Essa omissão compromete a integralidade das políticas públicas, que deveria acolher sujeitos em situação de extrema vulnerabilidade após o cumprimento da pena. A ausência de protocolos de encaminhamentos sistematizados e de continuidade no atendimento representa uma ruptura grave com o princípio da proteção social integral. Na prática, o retorno ao convívio social sem apoio técnico, sem vínculo com a rede de serviços e sem acompanhamento familiar efetivo, expõe os egressos à estigmatização, à precarização das condições de vida e à reincidência. O desafio, portanto, não reside na criação de novos serviços, mas na consolidação de articulações estáveis entre o sistema de justiça, a política penal e as políticas públicas sociais, especialmente nos municípios, onde se efetivam as ações e onde, muitas vezes, essa população retorna sem qualquer suporte.

No *locus* desta pesquisa, que envolve o perfil social e histórico das pessoas privadas de liberdade em Campo Mourão, a análise do sistema prisional local permite verificar como os princípios previstos na LEP são (ou não) traduzidos em práticas cotidianas. Nesse cenário, observa-se de que forma as diretrizes legais sobre ressocialização e respeito à dignidade humana se materializam no contexto da superlotação e das condições precárias enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade.

Desse modo, a discussão busca avaliar criticamente a efetivação dos direitos humanos no ambiente prisional, delineando a concepção de direitos humanos adotada na LEP e analisando como essas diretrizes se concretizam na realidade de Campo Mourão. Com isso, pretende-se contribuir para o debate sobre a qualidade das políticas públicas, a garantia de direitos fundamentais no ambiente prisional e a necessidade de articulação entre diferentes áreas para a concretização de uma execução penal verdadeiramente comprometida com a dignidade humana.

Ao apontar para a interdependência entre a formulação das políticas públicas e o contexto social, econômico e político nacional, a autora sugere que aspectos como a concentração de renda, a fragilidade institucional e o papel contraditório do Estado devem ser considerados na análise das práticas de intervenção social. Essa abordagem ressalta que a construção das políticas públicas no Brasil ocorreu em sintonia com as particularidades históricas, políticas e culturais do país, resultando em práticas permeadas pelas contradições do capitalismo periférico.

Na atualidade, os desafios enfrentados pelas políticas públicas no Brasil estão relacionados à precarização dos serviços, ao avanço das reformas neoliberais e ao fortalecimento de discursos contrários à noção de direitos sociais universais.

Desde sua promulgação, a Lei de Execução Penal (LEP) sinaliza a importância de assegurar ao indivíduo privado de liberdade condições mínimas que preservem sua integridade física e moral, além de garantir o acesso a direitos básicos, tais como saúde, educação, trabalho, assistência social e jurídica. Nesse sentido, o artigo 1º da LEP estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984, s/p.).

Outra dimensão relevante é a articulação entre os princípios constitucionais brasileiros e os pactos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (OPCAT), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Além desses tratados, há outros documentos internacionais que, embora não sejam tratados (ou seja, não instauram obrigações jurídicas formais), servem como guias, diretrizes e parâmetros de boas práticas para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, tais como, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela), Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de

Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) e Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (ONU). Tais instrumentos preveem que o tratamento conferido à pessoa presa seja compatível com a dignidade humana, proporcionando oportunidades de melhoria em sua condição pessoal e social.

Contudo, a persistência de violações de estrutura física das unidades prisionais no contexto brasileiro evidencia contradições aos tratados, parâmetros e diretrizes. A prisão, enquanto instituição, historicamente se configura como um mecanismo de controle social marcado por práticas punitivas seletivas, que afetam sobretudo as populações mais vulneráveis. Assim, ao mesmo tempo em que a LEP propõe direitos e garantias, observa-se, na realidade concreta¹³, do *locus* da pesquisa, uma distância entre o texto legal e a sua aplicação cotidiana, revelando desafios constantes para os que defendem a efetividade dos direitos humanos no sistema penal brasileiro, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, que ressalta que “a prisão é a opção pelo controle social, que opera pela sujeição constante das pessoas encarceradas. Levando em conta que é pela operação do sistema de justiça criminal que se chega ao encarceramento” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 308).

Deve existir, portanto, uma postura crítica em relação às estruturas de poder e às práticas institucionais que levam à exclusão social e à opressão de indivíduos e comunidades. Isso implica em um compromisso com a transformação social e com a luta contra todas as formas de discriminação, sejam elas baseadas em raça, gênero, classe, sexualidade, nacionalidade ou qualquer outra característica.

Considera-se, aqui, que a exclusão social pode ser entendida como um processo social no qual determinados grupos ou indivíduos são sistematicamente excluídos de direitos, oportunidades e espaços de participação, resultando em situações de precariedade econômica, invisibilidade política e desvalorização cultural.

Segundo Adorno (1995), a exclusão social decorre não apenas de fatores econômicos, mas também de mecanismos de seletividade social, que estigmatizam e criminalizam parcelas específicas da população, sobretudo aquelas em maior vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, Behring e Boschetti (2009) apontam que a exclusão social intensifica-se na ausência de políticas sociais capazes de garantir a inserção digna de todos nos âmbitos do trabalho, da

¹³ O conceito é frequentemente empregado na análise crítico-dialética das relações sociais. Iamamoto e Carvalho (2007, p. 32) afirmam que “a realidade concreta não se revela de imediato à observação cotidiana, pois está envolvida em múltiplas determinações, exigindo uma leitura crítica que vá além das aparências empíricas”. Netto (2011) reforça que a realidade concreta é historicamente situada, sendo produto das práticas humanas em condições materiais determinadas, nas quais se expressam as contradições do modo de produção capitalista.

educação e da saúde, revelando a função política desse processo na reprodução das desigualdades.

A exclusão social expressa a condição de subalternidade imposta a grupos “invisíveis” ou “indesejáveis”¹⁴ ao modelo socioeconômico vigente, reforçando um ciclo de exclusão que perpetua a concentração de renda e poder nas mãos de poucos.

A realidade do sistema prisional brasileiro gera dilemas éticos e políticos, uma vez que, se, por um lado, há o compromisso ético de denunciar e intervir contra a violação de direitos, por outro, a autonomia para agir é restringida pelos entraves institucionais. Em análise, a falta de infraestrutura das unidades penais, como afirma o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, quando enfatiza que:

[...] a título de ilustração, que entre os direitos positivados na Constituição Imperial se encontrava a definição da prisão como pena e o cumprimento dela em locais adequados, com separação entre os condenados. Entretanto, a concretização desses direitos humanos no sistema prisional, previstos desde a primeira Constituição brasileira, ainda está muito distante de se perfectibilizar [...] (Brasil, 2024, p. 22).

Situação aliada à sobrecarga de trabalho, considerando que o efetivo policial das unidades prisionais está em desfalque, enquanto a Resolução n. 9/2009, em seu artigo 1º, determina “ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para a construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário”, cria-se um ambiente propício ao desrespeito sistemático de direitos fundamentais, enquanto gestores pouco comprometidos com a ressocialização reproduzem práticas punitivistas.

Torquato e Barbosa (2020, p. 255) corroboram essa afirmação ao apontar que:

A falta de regulamentação da carreira de serviços penais em todos os estados, sendo utilizadas empresas terceirizadas para efetuar o trabalho de vigilância e custódia. [...] Outra realidade é a falta de capacitação adequada [...] O reduzido quadro de servidores responsáveis pelas assistências também é outro ponto que compromete a materialização das assistências previstas pela LEP.

Nesse cenário, não apenas os agentes penitenciários enfrentam desafios operacionais. As equipes técnicas, responsáveis por garantir o cumprimento das assistências previstas na Lei

¹⁴ As aspas empregadas nos termos “invisíveis” e “indesejáveis” têm a finalidade de demonstrar que essas categorias não são meramente descritivas, mas sim construções sociais e históricas; refletem a condição de subalternidade a que determinados grupos são submetidos, evidenciando processos de exclusão e de subalternização que não podem ser tomados como naturais ou neutros.

de Execução Penal (LEP), como saúde, educação, trabalho e atendimento psicossocial, também lidam com entraves institucionais que limitam sua atuação. Batista (2011) reforça que a atuação dos profissionais que compõem essas equipes, ao confrontarem a precariedade do trabalho no sistema prisional, torna-se refém de pressões administrativas e políticas, o que tende a inviabilizar a promoção efetiva das garantias constitucionais no ambiente carcerário.

Conforme demonstrado pelo RELIPEN (2024, p.17), existe um déficit de 174.436 vagas nos presídios, os dados mostram um sistema seletivo e marcado pela insuficiência de políticas integradas de prevenção e assistência.

Com isso, a reforma do sistema prisional, como discutido na seção 2, deve estar sempre pautada na busca de promover penas alternativas à reclusão, especialmente para crimes de menor potencial ofensivo, conforme é definido no artigo 61 da Lei n. 9.099/1995, "consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa" (Brasil, 1995, s/p).

Outra premissa fundamental da reforma é o fortalecimento da participação comunitária no acompanhamento e na reintegração dos egressos do sistema prisional. Nesse sentido, propõe-se uma abordagem interdisciplinar, que envolve o trabalho conjunto de profissionais de diversas áreas, por exemplo, Serviço Social, Psicologia, Direito, Saúde e Educação, para desenvolver estratégias integradas e humanizadas de tratamento penal e ressocialização, fomentando redes de apoio social consistentes.

De acordo com Marinoni (2011), a efetividade da tutela jurisdicional ocorre quando o processo é desenhado para permitir a concretização dos direitos substanciais, conferindo relevância à dignidade humana e à busca pela justiça social. O autor sustenta que a condução de um procedimento célere, que observe rigorosamente o contraditório e a ampla defesa, é condição imprescindível para assegurar uma justiça efetiva, comprometida com a afirmação dos valores constitucionais.

Nessa mesma perspectiva, Streck (2019) salienta a necessidade de uma hermenêutica jurídica comprometida com o texto constitucional e com os princípios democráticos, sob o risco de o Poder Judiciário se transformar em mero reproduzidor de desigualdades. Em termos práticos, a busca por maior eficácia exige o fortalecimento de mecanismos que permitam a democratização do acesso à Justiça, especialmente para grupos historicamente excluídos (Barroso, 2017). Assim, uma justiça mais justa e mais eficaz envolve, simultaneamente, a concretização de direitos fundamentais, a atuação transparente e ágil do judiciário, e o compromisso de assegurar que as soluções de conflitos refletem as demandas sociais em sua

pluralidade. No entanto, como afirma Carvalho (2013), em relação à perspectiva dos direitos humanos e dos direitos das instituições:

Os graus de reversibilidade do discurso e de inversão ideológica do sentido histórico dos direitos humanos no campo das práticas punitivas são perceptíveis na maior ou menor apropriação dos direitos da coletividade ou uso dos direitos das instituições como justificativa às lesões dos direitos fundamentais dos indiciados, réus e condenados (pensando especificamente na questão criminal). Não por outro motivo se pode notar nas motivações dos atos de coação o esforço em tornar natural a absorção dos interesses da coletividade pelo Estado (penal) (Carvalho, 2013, p. 213).

Evidencia-se o modo como o discurso sobre direitos humanos pode ser ressignificado e apropriado para legitimar práticas punitivas que, em tese, deveriam harmonizar-se com a proteção de garantias fundamentais. Nesse processo, o Estado (penal) recorre à ideia de "defesa da coletividade" como elencado por Carvalho (2013), para justificar a limitação ou violação de direitos individuais das pessoas indiciadas ou em cumprimento de pena. Assim, observa-se uma espécie de inversão ideológica, aquilo que originalmente visava à proteção dos indivíduos, os direitos humanos, passa a ser instrumentalizado como fundamento para o uso abusivo do controle social e do encarceramento. De acordo com Carvalho, esse movimento de "naturalização" das demandas coletivas pelo discurso estatal reforça a seletividade penal, na medida em que o interesse público é frequentemente invocado como argumento para a imposição de mecanismos de coerção que acabam corroendo os princípios constitucionais de dignidade e defesa plena dos acusados no sistema de justiça criminal.

Ao analisar a LEP sob a perspectiva dos Direitos Humanos, é fundamental reconhecer os esforços e progressões legislativas para promover uma execução penal que respeite a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que se observam os desafios práticos para a sua efetivação. É um marco legal que busca alinhar o sistema penal brasileiro com os preceitos internacionais de Direitos Humanos, incorporando princípios, como, o respeito à integridade física e moral dos presos (artigo 40 da LEP) e a oferta de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (artigo 1º da LEP). Conforme aponta Mirabete (2001), a legislação é um avanço essencial em termos de reconhecimento da necessidade de um tratamento penal que vá além da mera retribuição, buscando a ressocialização do indivíduo.

Nesse sentido, entende-se que o Estado é o detentor de poder, e esta posição concede a decisão de punição, como um direito do Estado, culminando em sua maior forma de controle social, pois "[...] o cárcere é um dos seus instrumentos [...]" (CFESS, 2014, p. 65).

No entanto, a aplicação prática da Lei de Execução Penal (LEP) revela um cenário desafiador, marcado por problemas estruturais nas unidades prisionais. Carvalho (2013) destaca a superlotação das unidades prisionais como um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos humanos no contexto da execução penal. A superlotação, associada à precariedade das condições físicas e à insuficiência de políticas ressocializadoras, compromete a reinserção social dos detentos e viola seus direitos fundamentais, contrariando os objetivos da LEP. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) corroboram esse cenário, apontando que a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais no Brasil atinge 160% da capacidade, evidenciando a persistente violação dos direitos humanos no sistema carcerário.¹⁵

Além disso, a eficácia das penas alternativas previstas na LEP, como instrumentos de desencarceramento e promoção dos Direitos Humanos, ainda é objeto de debate. Segundo Bitencourt (2016), embora representem uma alternativa humanizada em contraponto à prisão, a falta de estrutura para o acompanhamento e fiscalização dessas penas compromete seu potencial ressocializador.

Quando se trata dos direitos humanos, remete-se ao exercício da cidadania, que engloba a educação e o trabalho e, ao analisá-los inseridos no sistema prisional, previstos na LEP como meios de assistência a PPL e de preparação para o retorno à liberdade (artigos 17 a 21), observa-se que, em teoria, são ferramentas poderosas de ressocialização, no entanto, Lopes Júnior (2018) aponta que a oferta efetiva de tais programas é insuficiente e, muitas vezes, inadequada, não atingindo a maioria dos presos e, portanto, não cumprindo seu papel previsto na lei.

A Lei de Execução Penal (LEP) representa, do ponto de vista jurídico-formal, um avanço legislativo ao estabelecer diretrizes voltadas à proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. No entanto, sob a ótica da teoria social crítica, a distância entre os dispositivos legais e a realidade prisional revela contradições profundas que vão além da simples ineficácia administrativa. A prisão, em sua materialidade, cumpre uma função disciplinar e seletiva, direcionada majoritariamente aos grupos socialmente vulneráveis, o que evidencia o caráter estruturalmente excludente do sistema penal. Nesse sentido, a chamada “função ressocializadora” prevista na LEP não deve ser tomada como pressuposto garantido, mas sim como parte de um discurso normativo que, muitas vezes, encobre a lógica punitivista e de controle social. Portanto, a transformação efetiva do sistema não pode se limitar à implementação de políticas dentro do modelo atual, mas exige uma revisão crítica de sua própria função social e dos interesses que o sustentam.

¹⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

Conforme a Constituição Federal de 1988, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988, art. 5º, XLIX), todavia, reportagens e organizações de direitos humanos denunciam situações de violência, falta de higiene, alimentação inadequada e acesso insuficiente aos cuidados médicos. Em razão disso, configura-se o desafio de efetivar tanto as garantias constitucionais quanto o que está previsto na própria LEP¹⁶.

Em seu relatório, a Pastoral Carcerária (2019¹⁷, p. 15) descreve que “em muitas das unidades prisionais visitadas, a superlotação e a precariedade estrutural impossibilitam a prática de qualquer política de ressocialização”. Além disso, a falta de assistência médica adequada agrava enfermidades e potencializa a transmissão de doenças infectocontagiosas, especialmente em ambientes superlotados, o que contradiz o preceito legal de que cada preso deve ter atendimento à saúde e condições mínimas de higiene (Brasil, 1984).

De forma indireta, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública também corrobora a ideia de que essas violações se disseminam por todo o país, ao apontar a superlotação e a falta de infraestrutura como expressões do sistema, mas que excedem a simples desorganização administrativa, traduzindo-se em um quadro crônico de desrespeito à dignidade humana. Nesse cenário, a violência interna, inclusive entre os próprios presos, tende a agravar-se, pois a ausência de condições mínimas de habitabilidade pode fomentar tensões e conflitos, dificultando qualquer esforço de ressocialização (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Portanto, a ineficiência do Estado em garantir os direitos básicos no interior das prisões escancara o descompasso entre a legislação e a realidade (CNJ, 2020). O que se observa é que as pessoas encarceradas, em vez de cumprirem suas penas em condições que visem à ressocialização, se veem submetidas a situações degradantes e que culminam na “negação de qualquer perspectiva de ressocialização” (Pastoral Carcerária, 2019, p. 16).

¹⁶ Exemplos de fontes que tratam dessas denúncias podem ser encontradas em:

O Conselho de Direitos Humanos constata situações degradantes nos presídios do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Conselho-de-Direitos-Humanos-constata-situacoes-degradantes-nos-presidios-do-Estado/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

ONU vê tortura em presídios como problema estrutural do Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

CNJ investiga denúncias de tortura e mortes no Complexo Médico Penal do Paraná. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/11/04/cnj-investiga-denuncias-de-tortura-e-mortes-no-complexo-medico-penal-do-parana>. Acesso em: 01 mar. 2025.

¹⁷ Optou-se pelo Relatório da Pastoral Carcerária de 2019 em virtude de seu foco temático específico, pertinente aos objetivos desta pesquisa. Cada edição anual de tal relatório aprofunda questões distintas relacionadas ao sistema prisional, e o documento de 2019 apresenta elementos centrais para a discussão desenvolvida neste estudo, contribuindo com dados e análises indispensáveis à compreensão atualizada do contexto carcerário.

As condições desumanas identificadas na maioria dos presídios brasileiros ferem princípios constitucionais e legais, caracterizando uma violação sistemática de direitos humanos, ao mesmo tempo em que apontam para a necessidade urgente de políticas públicas eficazes, fiscalização rigorosa e articulação com a sociedade civil para a efetiva transformação desse quadro. Segundo Carvalho (2013):

A teoria tradicional dos direitos humanos, fundada na perspectiva romântica quanto às virtudes dos poderes constituídos pelos Estados Modernos (Legislativo, Executivo e Judiciário), pressupõe a normatização dos direitos e a previsão de garantias suficientes para frear ou anular os excessos das agências punitivas. O efeito da incorporação acrítica desta concepção de filosofia política é tornar consensual a ideia de constituírem os direitos humanos *status* individuais e coletivos regalados à cidadania pelo *lupus artificialis*. Diferentemente de serem encarados como direitos submetidos à criação e ao reconhecimento no processo histórico, os direitos humanos são invariavelmente confundidos com benefícios que o poder público concede (Carvalho, 2013, p. 212, destaque no original).

Diante das evidências de violação sistemática de direitos no sistema prisional, torna-se urgente ampliar o debate sobre o papel das penas alternativas e a efetividade das políticas públicas como ferramentas de justiça e garantia de direitos. Sob a perspectiva dos direitos humanos, a pena deve ser compreendida não apenas como punição, mas como oportunidade de reintegração social, de forma a romper com o ciclo de exclusão e exclusão social que afeta, sobretudo, jovens negros e pobres. A aplicação de alternativas penais, como prestação de serviços à comunidade, penas restritivas de direitos e medidas cautelares diversas da prisão, deve estar acompanhada de políticas públicas intersetoriais que assegurem acesso à educação, saúde, qualificação profissional e inclusão social. Essa abordagem exige uma atuação do Estado que vá além do aparato repressivo e promova estratégias integradas de prevenção, mediação de conflitos e reparação.

Nesse contexto, a realidade cotidiana das unidades prisionais evidencia um cenário marcado pela ausência de políticas públicas integradas e efetivas voltadas à população carcerária. De acordo com dados do SISDEPEN (2024), grande parte das unidades prisionais brasileiras não presta assistência mínima em áreas essenciais, como saúde, alimentação, higiene, educação e assistência jurídica, deixando um contingente significativo de pessoas privadas de liberdade sem acesso a direitos básicos. Essa realidade contrasta diretamente com o que preconiza a Lei de Execução Penal, que estabelece a garantia desses direitos como um meio de promover a ressocialização e a reintegração social dos apenados.

Apesar de a assistência social estar prevista na LEP como um direito fundamental, sua execução ainda é frágil e descontínua nas unidades penais, especialmente na Cadeia Pública de Campo Mourão II. Não há um fluxo institucionalizado, o que revela uma lacuna crítica entre o marco legal e a realidade prática. Essa fragilidade compromete não apenas a proteção social da PPL e do egresso, mas também sua reinserção digna na sociedade, contrariando os princípios da cidadania e dos direitos humanos.

Nesse sentido, a ineficácia na prestação desses serviços evidencia a distância entre o texto legal e a prática cotidiana, reforçando um modelo punitivo que perpetua a violação sistemática de direitos humanos. A ausência de assistência material e de suporte institucional não apenas agrava as condições de vida dos detentos, mas, também, compromete o próprio objetivo ressocializador da pena, transformando a privação de liberdade em um ciclo contínuo de precariedade e exclusão social.

3.2 Encarceramento como Reflexo da Questão Social

A análise dos dados oficiais evidencia a expansão contínua da população carcerária no Brasil ao longo das últimas décadas. Em 2004¹⁸, conforme estatísticas do INFOPEN, havia um total de 336.358 pessoas privadas de liberdade (PPL) sob custódia do sistema prisional e de delegacias de polícia. Já, em 2014¹⁹, o número saltou para 622.202 PPL, o que representa praticamente o dobro de indivíduos encarcerados em um intervalo de dez anos. Esses dados, já discutidos na seção 3.1, refletem o crescimento exponencial da população carcerária brasileira, consolidando um cenário de superlotação que se agrava continuamente. Mais recentemente, em junho de 2024²⁰, o RELIPEN indicou 663.387 PPL em celas físicas, confirmando a persistência desse processo de aumento da população carcerária no país.

No relatório de 2014, identifica-se um perfil sociodemográfico das pessoas presas e, também, uma breve análise sobre o encarceramento à época:

Não há pistas de que o encarceramento desse enorme contingente de pessoas, cuja análise do perfil aponta para uma maioria de jovens (55,07% da população privada de liberdade tem até 29 anos), para uma sobre-

¹⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2004.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

¹⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

²⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

representação de negros (61,67% da população presa), e para uma população com precário acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio, enquanto a média nacional gira em torno de 32%) esteja produzindo qualquer resultado positivo na redução da criminalidade [...] (INFOPEN, 2014, p. 6-7).

À luz dos dados apresentados pelo INFOPEN (2014), torna-se evidente que o aprisionamento em grande escala, concentrado em segmentos vulneráveis da população, não se traduz em avanços palpáveis no combate ao crime ou na construção de uma sociedade mais coesa, uma vez que houve um grande crescimento do encarceramento na última década.

No RELIPEN de 2024, o perfil dessa população, proporcionalmente continua sem muitas alterações quanto à característica majoritária em relação à quantidade de pessoas presas em celas físicas, sendo 2260.516 (38,8%) PPL até 29 anos, pretos 105.178 (15,6%) e pardos 324.742 (48%), que somados formam a população negra, totalizando 429.920 (63%) PPL. Quanto ao nível de escolaridade, pode-se observar que houve também um crescimento, portanto, no que se refere ao grau de escolaridade de nível médio completo, entre homens e mulheres que, somados formam o quantitativo de 117.742 PPL no sistema penal brasileiro, configuram a média de 17,8% do total geral.

O perfil de jovens, negros e com baixa escolaridade reforça a seletividade do sistema penal, que afeta especialmente grupos já vulnerabilizados por contextos de desigualdades sociais. A presença de indivíduos que completaram o ensino médio pelo ENCCEJA ilustra tanto a precariedade do acesso à educação pré-encarceramento quanto as tentativas de superação dessas limitações no cárcere. Assim, os dados coletados no *locus* da pesquisa reiteram tendências já mapeadas em âmbito nacional, enquanto apontam para a importância de políticas públicas focadas na promoção de educação, trabalho e desenvolvimento de habilidades, como forma de romper o ciclo de desigualdade que favorece o encarceramento. Esses dados apontam para a necessidade de fortalecer o acesso das pessoas privadas de liberdade a políticas públicas intersetoriais, com ações contínuas voltadas à educação formal, qualificação profissional, acesso à saúde, e apoio psicossocial. Tais políticas devem ser compreendidas como mecanismos estruturais de enfrentamento às desigualdades e à seletividade penal.

Considerando os dados expostos inicialmente, a compreensão das dinâmicas do sistema penal exige a distinção entre dois conceitos frequentemente utilizados de forma complementar, mas que carregam especificidades analíticas distintas, o primeiro é o encarceramento em massa e o segundo é a superlotação. Embora ambos se relacionem ao aumento do número de pessoas privadas de liberdade, não se restringem ao mesmo fenômeno.

O encarceramento em massa, por um lado, remete a um processo político-criminal e social de aprisionamento de grandes contingentes populacionais, permeado por marcadores como, raça, faixa etária, classe e território. Para Malaguti Batista (2008), a criação de um inimigo interno do Estado, frequentemente associado a jovens negros e pobres das periferias, legitima a expansão punitiva do Estado, implicando um crescimento exponencial no número de presos. Esse fenômeno não se limita ao simples aumento estatístico da população carcerária, ele também engloba a seletividade do sistema de justiça criminal e a manutenção de uma lógica que interpreta a prisão como principal (e muitas vezes única) resposta aos conflitos sociais. De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 69), "a seletividade penal ou seleção criminalizante trata-se de um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena".

Nessa perspectiva, Batista (2011) retrata que o encarceramento em massa se vincula a fatores estruturais, como desigualdade social, racismo institucionalizado e ausência de políticas de inclusão. Ainda, cabe complementar que existe a precariedade na oferta de serviços básicos, como saúde, educação e trabalho.

Já a superlotação refere-se às condições concretas de ocupação dos estabelecimentos penais, caracterizando-se pelo excesso de presos em relação à capacidade projetada de cada unidade. Esse é um problema que decorre, em grande medida, do crescimento desordenado da população carcerária sem a correspondente ampliação de vagas ou melhoria das condições prisionais (CNJ, 2020). Desse modo, ainda que relacionada ao aumento quantitativo de presos, a superlotação constitui, antes de tudo, uma crise estrutural e gerencial do sistema prisional, evidenciando a insuficiência de políticas públicas para lidar com o fluxo crescente de encarcerados.

Nesse sentido, o encarceramento em massa e a superlotação não são sinônimos, o primeiro diz respeito a uma lógica de punição ampliada, fundamentada em um projeto político-criminal que atinge grupos específicos da sociedade, enquanto o segundo alude ao colapso físico e administrativo dos estabelecimentos penais causado pelo aumento excessivo de presos. Enquanto o encarceramento em massa reflete a seletividade penal e o propósito de controlar populações periféricas, portanto o reflexo mais agudo da questão social, a superlotação configura uma das consequências mais visíveis dessa política, podendo ser compreendida como o efeito concreto que se verifica na estrutura prisional, evidenciando o modelo punitivo e a desvalorização da dignidade humana. Quando um indivíduo chega ao estado de privação de liberdade é porque todas as outras políticas sociais e públicas, que se dizem emancipatórias,

falharam em algum momento, o encarceramento, portanto, deveria ser tomado como último recurso no esgotamento de possibilidades de intervenção. Vide o fato de que:

A superlotação carcerária se trata de uma realidade crônica no Estado brasileiro, sendo apontada como um dos maiores problemas para o tratamento desumano aos presos, mesmo antes da edição da Lei de Execução Penal (LEP). Na mencionada CPI de 1975, como conclusão dos trabalhos desenvolvidos, foi estabelecida a diretriz geral de se reservar a prisão para os casos em que ela se mostra efetivamente necessária (Brasil, 2024, p. 24)²¹.

Assim, a superlotação constitui um aspecto que sugere respostas imediatas, como a construção de novas unidades carcerárias ou o aumento de vagas. Entretanto, tal medida combate apenas a consequência, e não a raiz, do problema, pois o encarceramento em massa é o fator originário que motiva o excedente populacional nos estabelecimentos prisionais. Assim, mesmo que a superlotação possa ser abrandada por estratégias de ampliação da infraestrutura, essa solução não resolve o cerne estrutural que promove a expansão contínua das prisões. Diante desse cenário, é imprescindível analisar as políticas públicas em vigor e a lógica punitiva predominante, considerando como essas estruturas alimentam o ciclo de encarceramento e perpetuam as desigualdades sociais.

Considerando dados do *locus* da pesquisa, das PPL que responderam à pergunta relacionada ao crime, 134 (34,53%) informaram que têm ao menos 1 crime relacionado ao artigo 16 da Lei n. 6.368/1976²² e artigo 33²³ da Lei n. 11.343/2006 que revoga a lei anterior e institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. Entre as 134 pessoas que declararam ter cometido o crime de tráfico de drogas, 116 já foram condenadas ou estão em regressão de regime, 18 permanecem presas provisoriamente e 67 informaram não ter cumprido nenhuma sanção penal antes da prisão atual.

Outro fator que resulta do encarceramento em massa e seletividade penal é a posição social dos indivíduos de acordo com a renda. Para tal compreensão, foi necessário indagar quais eram as condições dos presos anteriormente ao momento da prisão. Os dados da pesquisa

²¹ Disponível em:

https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2024/08/27/14_21_47_301_Plano_28606506_PNPCP_20242027__1_1_.pdf. Acesso em: 8 maio 2025.

²² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm - Revogada pela Lei 11.343/2006. Acesso em: 7 mai. 2025.

²³ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Brasil, 2006).

informam que 33 PPL não trabalhavam, 32 declararam ter renda menor de um salário mínimo, 170 PPL um salário mínimo, 96 PPL dois salários e 30 PPL com renda de três salários, que juntos somam 361 (93,04%) PLL na categoria baixa renda que, de acordo com os parâmetros do Governo Federal, conforme Brasil (2024, p. 11)²⁴, é considerada baixa renda a família que tem "renda mensal de até R\$ 706,00 (meio salário mínimo) por pessoa ou com renda mensal familiar total de até R\$ 4.236,00 (3 salários mínimos)", com referência ao salário mínimo do ano da pesquisa (2024), que, à época, era R\$1.412,00.

A questão social, conceito central para a análise das desigualdades estruturais, refere-se ao conjunto de expressões das contradições inerentes ao modo de produção capitalista. Manifesta-se na pobreza, na exclusão, no desemprego e na violência, sobretudo entre os grupos racializados e economicamente subalternizados. De acordo com Iamamoto (2008) e Netto (2016), essa questão emerge da relação conflituosa entre capital e trabalho e se expressa tanto na negação de direitos quanto nas formas concretas de precarização da vida cotidiana. No contexto do sistema penal, essas expressões assumem contornos ainda mais agudos, visto que a seletividade penal recai majoritariamente sobre aqueles já historicamente excluídos. Assim, políticas sociais voltadas à mitigação dessas desigualdades têm papel importante na promoção de acesso a direitos, mas, conforme argumentam Behring e Boschetti (2009), permanecem limitadas quando desvinculadas de transformações estruturais. Em vez de promover a emancipação humana, essas políticas muitas vezes operam como instrumentos de controle social, contendo tensões emergentes sem alterar os fundamentos da dominação capitalista.

Nesse sentido, o encarceramento em massa no Brasil pode ser compreendido como um reflexo da incapacidade do Estado e das políticas públicas de enfrentarem as raízes da desigualdade socioeconômica. Sob a ótica punitivista, o sistema penal tem sido acionado como uma solução imediata para problemas estruturais, reforçando a seletividade penal e a punição direcionada aos grupos que já vivem em contextos de vulnerabilidade. Considerando os dados obtidos pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT (2020)²⁵, que foram publicados em seu Relatório Bianual em referência aos anos de 2018-2019, compreende-

²⁴ Disponível em:

https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Cadastro_Unico/Cartilha/Cartilha_Nocoas_Basica_s.pdf. Acesso em: 7 maio 2025.

²⁵ O último relatório bianual foi publicado em 2020 e refere-se aos anos de 2018-2019. Revela inúmeras informações importantes sobre essa produção, pois retrata o sistema penitenciário brasileiro de forma ampla. As edições seguintes, uma delas referente ao período de 2020-2021, voltam-se exclusivamente para a situação durante a pandemia. A edição de 2022-2023 é específica de algumas localidades do país e aborda determinados aspectos. Por isso, optou-se pelo relatório publicado em 2020. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/02/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

se que o sistema carcerário nacional vive uma crise sanitária, inconsistente com a dignidade humana, em total desacordo com princípios fundamentais de direitos humanos e as próprias normas nacionais e internacionais, a exemplo das Regras de Mandela (ONU, 2015).

O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com aproximadamente 40% de presos provisórios, sobrevivendo à superlotação, sem livre acesso à água potável, com alimentação restrita e/ou de má qualidade, falta ou insuficiência de insumos e produtos de higiene pessoal, doenças como tuberculose, sarna e tantas outras situações flagrantes de violações de direitos e abandono (Brasil, 2020, p. 6).

Esse conjunto de fatores indica de forma expressa a violação de direitos fundamentais, e a fragilidade das políticas públicas de execução penal. A menção a doenças, como tuberculose e sarna, reforça as condições insalubres a que os detentos estão sujeitos, evidenciando, por um lado, o descaso do Estado no cumprimento de seu dever de prover assistência adequada e, por outro, a perpetuação de um contexto de abandono e violações de direitos humanos em larga escala minam a função social e jurídica da pena.

Já, o Relatório Anual de 2022 demonstra que o Paraná foi alvo de inspeção, devido ao alto número de denúncias de violações de direitos.

O Paraná era um dos estados que o MNPCT ainda não havia realizado inspeção regular. Dentre os critérios para escolha desse estado, além das questões de regionalidade, o MNPCT se atentou para as diversas denúncias recebidas sobre violações de direitos e indícios de tortura, maus tratos, tratamento cruel desumano e degradante ocorridas no âmbito dos espaços de privação de liberdade, agravadas, sobretudo, pelas ações reiteradas das forças de operações especiais nas unidades penais marcadas por espancamentos, privação de alimentação adequada, privação de agasalho, ausência de assistência material, ausência de atendimento de saúde, falta de assistência jurídica, revistas vexatórias, dentre outras (Brasil, 2022, p. 93).

A menção indica que o Estado foi escolhido para a realização de inspeção devido às diversas denúncias de violações de direitos e indícios de tortura, maus-tratos e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, o que evidencia a gravidade do quadro prisional na região. A presença de forças de operações especiais, relatada como responsável por práticas, como espancamento, privação de alimentação e de agasalho, revela a institucionalização da violência no sistema penitenciário, reforçando a seletividade penal e o desrespeito às normas legais e internacionais.

Nesse sentido, a LEP (Brasil, 1984) estabelece princípios que visam à preservação da dignidade das pessoas privadas de liberdade, o que inclui a garantia de alimentação, vestuário

e assistência à saúde. Contudo, as denúncias elencadas na citação (Brasil, 2022) apontam para o distanciamento entre a lei e a realidade cotidiana no interior das unidades prisionais. Tal discrepância sugere a existência de um modelo punitivo voltado mais à repressão do que à ressocialização, reforçando práticas abusivas e violações sistemáticas de direitos fundamentais.

Ademais, é relevante notar que as ações reiteradas das forças de segurança, aliadas à ausência de assistência jurídica e a revistas vexatórias, criam um ambiente em que a tortura física e psicológica pode se tornar um recurso frequente de controle (Santos, 2020). Esse contexto não apenas agrava as condições de encarceramento, mas também afeta diretamente a possibilidade de reabilitação e reintegração social dos presos, ampliando os riscos de reincidência (Batista, 2011). Por fim, as constantes denúncias recebidas pelo MNPCT, bem como a decisão de priorizar a fiscalização nesse estado, indicam a urgência de repensar as políticas de segurança pública e a gestão das unidades penais no Paraná, a fim de assegurar o cumprimento dos compromissos constitucionais e internacionais em matéria de direitos humanos.

A ampliação do uso do encarceramento preventivo reforça a lógica repressiva, impactando de maneira desproporcional pessoas negras e pobres, fenômeno denunciado por diversos autores (Wacquant, 2009; Adorno, 1995), e também indicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, que retrata os detalhes do perfil da população encarcerada, como sendo, “jovens de até 29 anos (43,1% da população carcerária), negros (68,2%), o mesmo perfil das vítimas majoritárias de Mortes Violentas Intencionais [...]” conforme evidenciado pelo Anuário (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 309).

Dessa forma, o encarceramento em massa explícita, de maneira contundente, as múltiplas expressões da questão social — como o desemprego estrutural, a baixa escolaridade, o acesso limitado a bens e serviços, a precarização das relações de trabalho e as discriminações raciais e de classe — mesmo quando disfarçado por um discurso institucional de ressocialização. No locus da pesquisa, dos participantes que responderam à questão sobre antecedentes penais, 280 afirmaram já ter cumprido alguma alternativa penal anteriormente, e, desses, 161 retornaram ao sistema prisional por outros crimes. Esse dado revela uma dinâmica de reincidência que não pode ser dissociada da ausência de políticas públicas de reintegração econômica e social, como acesso ao trabalho, à moradia e ao suporte psicossocial. Ao invés de romper o ciclo de exclusão, o sistema penal o reforça, condenando os egressos à estigmatização e à fragilização de vínculos comunitários e familiares, mecanismos que poderiam atuar como elementos de contenção da violência.

No contexto brasileiro, autores como Adorno (1995) e Salla (2006) utilizam o conceito de “porta giratória” para descrever o fenômeno no qual egressos do sistema penal retornam à prisão, sinalizando a falha do encarceramento em sua suposta função ressocializadora.

Nesse panorama, a LEP, embora seja um instrumento jurídico de garantia de direitos, não consegue, isoladamente (assim como nenhum outro mecanismo), interromper esse processo de encarceramento em massa. A perspectiva dos direitos humanos exige, portanto, uma leitura crítica e integrada das políticas sociais e políticas públicas, do modelo de segurança pública e do próprio sistema de Justiça, de modo a ir além do aparato repressivo. O desafio é pensar em alternativas penais antipunitivistas ou que, ao menos, não reproduzam a lógica da punição.

Muito embora a redação da Lei seja permeada por uma linguagem voltada à ressocialização, a efetivação prática desses direitos no cotidiano prisional encontra diversos obstáculos. De acordo com dados de organizações e institutos de pesquisa, como o RELIPEN (2024)²⁶, o país tem um déficit de 176.702 vagas e um superávit de apenas 2.266. Entre os estados com maiores índices de superlotação, São Paulo lidera com -45.979 vagas, seguido por Minas Gerais (-19.834) e Rio de Janeiro (-15.797). O Paraná figura em quinto lugar com -11.325 vagas, o que desperta preocupação ao se considerar que a população paranaense é menor em comparação aos demais estados mencionados, revelando, assim, uma situação alarmante no sistema prisional local.

A discrepância entre o discurso legal de ressocialização e a realidade de superlotação carcerária expõe a dificuldade do Estado em concretizar as diretrizes previstas na legislação penal. O grande déficit de vagas, especialmente em regiões com menor população, como o Paraná, evidencia um quadro em que a promoção de direitos básicos, como condições dignas de alojamento, acesso à saúde, educação e trabalho, fique comprometida. Além disso, a prevalência de cenários de superlotação sugere que a lógica punitivista se sobrepõe aos princípios de reinserção social, gerando um círculo vicioso de criminalização e reincidência.

Nesse sentido, mesmo com o contingente populacional menor do que dos estados que lideram, a posição do Paraná na lista da superlotação expõe a necessidade de revisão das estratégias de prevenção ao crime e de investimentos estruturais no sistema penitenciário local.

Um dos grandes gargalos enfrentados pelos/as profissionais do sistema prisional se materializa na superlotação carcerária e, com ela, a condição explícita dos presos provisórios em número acentuado [...] É comum, no entanto, a permanência demasiada destes em presídios, o que determina

²⁶ Foi utilizada a versão mais recente publicada do relatório. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

muitas vezes um cumprimento de pena que extrapola a sentença, um direito aviltado que impõe posicionamento profissional (CFESS, 2014, p. 64).

Assim, de acordo com o CFESS (2014), a reforma do sistema prisional se faz necessária, desde que priorize a humanização das condições, como forma de garantir que as prisões cumpram padrões mínimos de direitos humanos, com condições dignas de habitação, saúde, alimentação, acesso à educação, recreação e ao trabalho.

No entanto, a reflexão sobre a superlotação carcerária e a permanência prolongada de presos provisórios suscita, primeiramente, o reconhecimento de que a autonomia dos profissionais que atuam no sistema é sempre limitada por fatores estruturais, institucionais e políticos. Embora a LEP e outros instrumentos jurídicos apontem para a garantia de direitos básicos e para o devido processo legal, a realidade das unidades frequentemente se revela contrastante. O déficit de vagas, a morosidade do judiciário e a carência de recursos direcionados à ressocialização são elementos que minam o exercício da liberdade técnica e a efetivação do “dever ser” legal. Pode-se observar este fato com base nos dados coletados no *locus* da pesquisa, pois, das 388 PPL, 82 estão em condições de prisão provisória, destas, 17 estão presas há mais de 6 meses, chegando a 2 anos e 6 meses sem condenação.

Quando o CFESS (2014, p. 64) ressalta que “a permanência demasiada” de presos provisórios acaba resultando em um “cumprimento de pena que extrapola a sentença”, evidencia-se uma contradição, a própria finalidade do encarceramento provisório, que, em tese, deveria ser excepcional, acaba violada, impondo um regime punitivo antes mesmo de qualquer condenação definitiva, além de que expõe o preso provisório, em grande parte das vezes, ao convívio com o preso condenado, fator que pode ser prejudicial ao processo de ressocialização.

Já com relação aos presos provisórios, olhar a dinâmica que lhes cerca é buscar entender como o sistema de justiça criminal tem processado as demandas que chegam, pois estamos frente àqueles que estão à espera de um julgamento. Em comparação a 2022, no cenário nacional, tivemos um decréscimo no percentual de provisórios, passando de 25,3% para 24,5% da população carcerária total em 2023, presa e no aguardo de um pronunciamento judicial. Em números absolutos, estamos falando de 208.882 pessoas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 358).

Paradoxalmente, a necessidade de posicionamento profissional não deixa de existir, na verdade, torna-se ainda mais urgente. O reconhecimento das limitações institucionais não dispensa, mas demanda, uma atitude crítica e ativa. A compreensão das condições socioeconômicas que levam ao crime e, consequentemente, ao encarceramento, passa pela análise das desigualdades estruturais que caracterizam o modo de produção capitalista. No

Brasil, historicamente, a população carcerária compõe-se majoritariamente de pessoas vindas de grupos vulneráveis, sendo jovens, negros e moradores de periferias urbanas com baixa escolaridade, baixa renda e oportunidades limitadas de inserção qualificada no mercado de trabalho (Adorno, 1995; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Tais condições socioeconômicas constituem situações de exclusão e subalternização, tornando mais provável a adoção de estratégias de sobrevivência à margem da legalidade.

A falta de acesso à educação de qualidade, a precariedade ou inexistência de políticas públicas voltadas à formação profissional e à geração de emprego, bem como a ausência de direitos sociais básicos, agravam as vulnerabilidades. Nesse sentido, a criminalidade e o consequente encarceramento não podem ser vistos de forma isolada, mas como reflexo de uma questão social resultante das contradições do sistema capitalista (Behring; Boschetti, 2009; Netto, 2016). Além disso, a seletividade penal incide especialmente sobre as classes populares, reforçando o quadro de encarceramento em massa e escancarando a desigualdade: enquanto crimes associados a grupos economicamente privilegiados muitas vezes recebem tratamento mais brando, a população pobre enfrenta a repressão do aparato policial e do sistema de justiça com maior rigor (Wacquant, 2009).

Essas dinâmicas culminam na superlotação carcerária, considerada um problema de grandes proporções. A falta de vagas aliada à proliferação de prisões preventivas, penas longas e escassos mecanismos de desencarceramento faz com que as unidades prisionais ultrapassem a capacidade de acomodação, gerando condições indignas de convivência (Brasil, 1984; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A superlotação implica violações de direitos humanos, como a integridade física e mental das pessoas presas, além de inviabilizar a implementação de projetos ressocializadores que contemplem atividades produtivas, acesso à educação e assistência à saúde (ONU, 2015). Nesse sentido, projetos considerados eficazes na promoção da reintegração social são aqueles que apresentam continuidade, estrutura organizacional adequada e suporte técnico especializado, com enfoque no desenvolvimento de competências profissionais e no fortalecimento de vínculos sociais. No entanto, a ausência dessas condições mínimas transforma o sistema prisional, em vez de contribuir para a reinserção social, em um mecanismo que perpetua a exclusão, alimentando a criminalidade e o ciclo de pobreza e violência.

A individualização da pena, princípio constitucional expresso no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e, também, indicado pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), pressupõe a adequação da sanção penal às peculiaridades de cada indivíduo, sejam elas sociais, psicológicas, históricas ou econômicas. Em termos práticos, significa analisar o

contexto de cada pessoa condenada, de modo a conferir um cumprimento de pena que atenda aos objetivos de prevenção e ressocialização, sem se afastar dos limites e diretrizes impostas pela Lei (Brasil, 1984; 1988).

No entanto, os dados de pesquisas e levantamentos — como o RELIPEN 2024, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, indicam que grande parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros opera com déficit de vagas e encontra-se em situação de superlotação. Nesse contexto, a separação dos detentos por critérios, como grau de periculosidade, natureza do delito, idade, gênero e estágio de cumprimento da pena (necessária à efetivação da individualização) torna-se inviável, sobrepondo-se à lógica de mera custódia e confinamento. Como consequência, indivíduos com perfis e histórico criminal completamente distintos acabam submetidos às mesmas condições de encarceramento, inviabilizando a personalização das medidas ressocializadoras (Adorno, 1995; Wacquant, 2009).

Do ponto de vista jurídico, tal cenário representa uma violação tanto da Constituição quanto da própria LEP. Esta última prevê a existência de Conselhos de Classificação e equipes técnicas multiprofissionais para avaliar o perfil do interno e propor um plano individual de execução penal (Brasil, 1984). Entretanto, em virtude do excesso de presos e das condições estruturais precárias, tais dispositivos ficam em segundo plano, há falta de profissionais, excesso de demandas processuais e escassez de recursos materiais para a adequada implementação de programas de educação, trabalho e tratamento de saúde, e os números do Estado do Paraná são muito expressivos quando se trata do sistema, considerando que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 realizou levantamento comparativo entre os anos de 2022 e 2023 e identificou que, em 2023, havia um total de 94.746 pessoas privadas de liberdade e somente 45.618 vagas, o que gerou um déficit de 49.128 vagas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Cabe ressaltar que houve uma queda das vagas no sistema prisional, pois antes eram consideradas as vagas do regime aberto e egressos atendidos pelo Patronato, em conjunto com as celas físicas. "O estado do Paraná ilustra bem a situação: entre 2021 e 2022, o mesmo informou 27.950 vagas a menos [...]", o que mascarava a superlotação carcerária, pois houve a remodelação do entendimento sobre as vagas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 309).

A crítica com fundamento jurídico recai sobre a disparidade entre a norma (que procura dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e da ressocialização) e a realidade (na qual prevalece a lógica punitivista, a superlotação e a estigmatização). As Regras de

Mandela (ONU, 2015), das quais o Brasil é signatário, reforçam a obrigatoriedade de individualizar o cumprimento de pena, porém, enquanto persistir a ausência de políticas públicas que visem à redução do encarceramento em massa e ao fortalecimento dos mecanismos de controle do cumprimento da pena, a plena aplicação da legislação penal tende a ficar comprometida.

A criminalização da pobreza e da exclusão social é um aspecto central da questão. Legislações e políticas que preveem penas severas para delitos de baixa gravidade acabam por direcionar desproporcionalmente pessoas pobres e de grupos marginalizados para o sistema prisional. Essas políticas não apenas falham em tratar as causas subjacentes da criminalidade, como a falta de oportunidades econômicas, educação de baixa qualidade e acesso limitado a serviços sociais, mas também reforçam um ciclo de pobreza e exclusão.

Afinal, se a população prisional brasileira, que, em 2002, era de 832.295 pessoas, chega, sem alarde, em 2023, a 852.010 pessoas, temos um cenário de apatia social, pois vivemos indiferentes ao fato de termos 419,5 pessoas presas a cada 100 mil habitantes. Desse total de pessoas privadas de liberdade, 75,5% correspondem a pessoas já em cumprimento de pena - há 643.128 condenados presos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 357).

O impacto do encarceramento vai além dos indivíduos presos, afetando famílias e comunidades inteiras. Conforme evidencia o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), no Paraná, há uma média de 828 presos a cada 100 mil habitantes. Nesse contexto, o encarceramento de um membro da família pode levar à instabilidade financeira, problemas emocionais e psicológicos, e aumentar o risco de desintegração familiar. Esses efeitos são particularmente pronunciados em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, onde a perda de um provedor agrava as dificuldades já existentes, como destaca Ferrari (2021) em sua análise sobre os impactos do cárcere nas relações familiares.

Diante da compreensão de que o encarceramento em massa é uma manifestação das contradições estruturais da questão social, torna-se urgente a adoção de políticas públicas integradas que enfrentam as raízes socioeconômicas da criminalidade. Isso inclui investimentos sistemáticos em educação básica e profissionalizante, saúde, habitação, geração de emprego e inclusão produtiva, articulados a serviços públicos de proteção social. Tais políticas devem ter como objetivo não apenas reduzir desigualdades, mas também promover efetivamente a cidadania de populações historicamente marginalizadas. Além disso, a implementação de programas de justiça restaurativa e alternativas penais pode contribuir para a construção de um

modelo de justiça menos punitivista e mais comprometido com a reintegração social, reduzindo a dependência do encarceramento como resposta prioritária à criminalidade.

O encarceramento em massa é uma manifestação complexa da questão social, refletindo e aumentando desigualdades socioeconômicas. Uma abordagem crítica que reconhece as raízes sociais da criminalidade e busca soluções integradas e inclusivas é fundamental para enfrentar esse desafio. Ao redirecionar o foco das políticas públicas para o fortalecimento dos tecidos sociais e para a promoção de justiça social, é possível avançar em direção a uma sociedade menos dependente do encarceramento como forma de gestão da questão social, mas enquanto isso não acontecer, “o gargalo das condições físicas precárias segue firme, dificultando a ressocialização e abrindo margem para as organizações criminosas. Os estados com maior déficit são: Paraná (49.128); São Paulo (36.948) e Pernambuco (26.738)” (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024, p. 358).

3.3 Relações entre Capital e Trabalho

A compreensão das expressões da questão social exige o retorno às relações fundamentais que estruturam a sociedade capitalista, especialmente a contradição entre capital e trabalho. O capital não se restringe a uma soma de recursos financeiros ou produtivos, mas expressa uma relação social de exploração, cujo funcionamento depende da apropriação da força de trabalho por parte de grupos economicamente dominantes. Essa relação contraditória está na base das desigualdades estruturais que se manifestam em múltiplas formas de exclusão, como a pobreza, o desemprego, a informalidade e a precarização vivida pelas classes trabalhadoras.

Segundo Marx (2013), o capital só pode se valorizar explorando o trabalho alheio, ou seja, extraindo mais-valor da força de trabalho vendida como mercadoria. Assim, o trabalho, longe de ser apenas uma atividade produtiva, revela-se um campo de conflitos e disputas entre classes sociais, expressando-se em processos históricos marcados por lutas, resistências e reconfigurações das formas de dominação.

As expressões da questão social — como o desemprego estrutural, a informalidade, a baixa escolaridade e o encarceramento em massa — não são desvios pontuais de um sistema disfuncional, mas resultados diretos da lógica de acumulação capitalista, que se reestrutura permanentemente à custa da superexploração da força de trabalho. Essa lógica, no Brasil, assume contornos ainda mais perversos em razão do passado colonial e escravocrata que moldou profundamente as relações de classe, raça e gênero.

A discussão, mesmo que breve, sobre os conceitos de “capital” e “trabalho” é fundamental para a compreensão das dinâmicas sociais, políticas e econômicas que estruturam a sociedade contemporânea. No âmbito do pensamento brasileiro, diversos autores oferecem contribuições para a compreensão dessas categorias, destacando sua importância histórica e seu papel na formação das relações sociais.

Do ponto de vista econômico, o capital pode ser definido como um conjunto de bens e valores que, ao serem investidos, visam à obtenção de lucro e à acumulação. Belluzzo (2007, p. 35) enfatiza que “o capital, em suas diversas metamorfoses, não se limita a ser mero dinheiro investido, mas constitui uma relação social que transcende o aspecto financeiro e afeta o conjunto da vida coletiva”. Nesse sentido, o capital representa as relações de poder e de dominação estabelecidas no processo de acumulação, para além da dimensão material dos meios de produção.

O conceito de “capital” é central para compreender as transformações sociais e políticas ocorridas ao longo da história. Em termos gerais, pode-se entender o capital como um conjunto de bens e valores que, ao serem investidos, resultam em processos de acumulação e reprodução de riqueza, estabelecendo relações de poder e influência. Tais processos, porém, não se restringem ao âmbito estritamente econômico, mas impactam as estruturas sociais e culturais de modo abrangente.

A ênfase recai, dessa forma, na dimensão relacional e histórica do capital, evidenciando que a acumulação não se dá apenas na esfera produtiva, mas envolve relações de poder, dominação e conflito que se manifestam nos mais diversos espaços sociais. É nesse sentido que a noção de capital extrapola a simples identificação com moeda ou meios de produção; ela remete à forma como a sociedade organiza a produção, a distribuição e o consumo, bem como às implicações ideológicas dessas práticas.

Tavares (1983) ressalta que a acumulação de capital no Brasil seguiu caminhos heterogêneos e marcados por políticas de substituição de importações, o que moldou as estruturas produtivas nacionais. Ao discutir o processo de industrialização tardia, a autora evidencia como o capital se consolidou em setores específicos da economia, criando assimetrias regionais e tecnológicas. Nesse contexto, o conceito de capital vai além de um estoque de dinheiro, integrando uma lógica de controle de recursos naturais, de força de trabalho e de espaços de mercado.

Nessa mesma linha, Fiori (2007) aponta que a dinâmica global do capital se expressa por meio de disputas geopolíticas e econômicas, em que empresas transnacionais e atores estatais competem pela hegemonia em setores estratégicos. Essa perspectiva reforça a ideia de

que o capital não se limita às fronteiras nacionais, estando em constante expansão e busca de novos mercados e oportunidades de lucro.

Assim, tal conceito, sob uma perspectiva teórico-científica brasileira, transcende as noções estritamente econômicas, ao abarcar aspectos históricos, políticos e sociais. Entender essa complexidade é imprescindível para analisar as desigualdades, os conflitos e as possibilidades de desenvolvimento que emergem em sociedades de capitalismo avançado ou em desenvolvimento, como a brasileira.

O conceito de trabalho constitui um dos pilares fundamentais para compreender as dinâmicas sociais, econômicas e históricas da humanidade, ao abarcar uma atividade humana criadora de valor e indispensável à reprodução social. De acordo com Antunes (2018, p. 50), “o trabalho não pode ser analisado de forma isolada, pois se encontra intimamente relacionado à estrutura social e histórica na qual se insere”. Essa perspectiva revela que o trabalho não se restringe a uma simples relação de troca salarial, mas envolve também questões culturais, políticas e subjetivas.

Nesse sentido, compreender o trabalho requer uma abordagem interdisciplinar, na qual são evidenciados seus aspectos materiais (o ato de produzir bens e serviços), bem como seus elementos simbólicos (as identidades, as relações de poder e a subjetividade dos trabalhadores).

Em perspectiva indireta, Antunes (2018) ainda sugere que, na sociedade contemporânea, o trabalho convive com um paradoxo, por um lado, permanece central para a reprodução da vida social e econômica; mas, por outro, enfrenta reconfigurações profundas, devido a processos, como a globalização, a automação e a reestruturação produtiva. Nesse cenário, emergem novas formas de precarização e terceirização, que desafiam a noção clássica de emprego estável e colocam em pauta a discussão sobre direitos trabalhistas e proteção social.

Dessa forma, o trabalho não pode ser entendido apenas como fator de produção, ele é também espaço de conflito e emancipação. A luta de classes e as reivindicações dos trabalhadores por melhores condições laborais são expressão dessa dimensão conflitiva e, ao mesmo tempo, potencialmente transformadora. Compreender a complexidade do conceito de “trabalho” exige, portanto, considerar os múltiplos aspectos (econômicos, sociais, culturais e políticos) que o envolvem, bem como as formas de resistência e organização coletiva que se desenvolvem em torno dele.

O conceito de “trabalho” representa um eixo fundamental para a compreensão das dinâmicas sociais, históricas e econômicas, uma vez que diz respeito tanto à produção material quanto às relações sociais que se desenvolvem no processo produtivo. Ao longo da história, esse conceito tem sido interpretado de maneira plural, incorporando aspectos culturais, políticos

e ideológicos. Nesse sentido, não se restringe a uma atividade puramente econômica ou técnica, mas expressa, sobretudo, a forma como as sociedades organizam a vida coletiva e a reprodução social.

Leandro Konder (2011, p. 22) afirma que “o trabalho é, antes de tudo, um empreendimento humano em que o indivíduo transforma a natureza e a si mesmo, produzindo, nesse movimento dialético, tanto objetos quanto novas formas de consciência social”. Ao destacar essa dimensão dialética, o autor sinaliza que o trabalho não se limita a gerar bens ou serviços para o mercado, mas constitui uma prática que transforma quem trabalha, a realidade externa e as relações interpessoais. Em outras palavras, é um fenômeno social total, abarcando elementos materiais, simbólicos e subjetivos.

Frigotto (2012) observa que o trabalho assume papel estruturante na formação dos indivíduos, pois é nele que se aprende a lidar com a cooperação e o conflito, assim como se experimentam os limites e as possibilidades de realização pessoal e coletiva. Ao situar a atividade laboral em um contexto histórico mais amplo, o autor salienta como as transformações tecnológicas, os processos de globalização e as políticas de organização do trabalho influenciam diretamente as condições de vida e a educação dos trabalhadores, impactando, portanto, a construção dos direitos sociais e da cidadania.

A centralidade do trabalho torna-se ainda mais evidente quando se considera a dimensão política. Segundo Konder (2011), a forma como o trabalho é apropriado e organizado revela conflitos de poder que expressam interesses antagônicos entre empregadores e empregados, bem como o papel do Estado na mediação dessas relações. Esse entendimento reforça a concepção de que o trabalho não se limita a ser um contrato formal de troca de força de trabalho por salário, pois nele se entrecruzam relações de dominação, de emancipação e de resistência.

Por fim, pensar o “trabalho” como conceito implica reconhecer sua historicidade e sua pluralidade de significados. A análise do trabalho deve abranger desde os aspectos econômicos e tecnológicos até os culturais e políticos, com vistas a compreender como cada período histórico produz formas específicas de exploração, solidariedade e subjetividade. Dessa forma, o estudo do trabalho revela os modos de vida e as possibilidades de transformação social que dela emergem.

Portanto, a relação entre capital e trabalho constitui o núcleo das sociedades capitalistas, pois dela derivam as formas de organização da produção, a distribuição da riqueza e a consolidação de hierarquias sociais. Conforme destaca Antunes (2018), a consolidação do trabalho como mercadoria resulta na intensificação do processo de exploração, ao mesmo tempo em que gera contradições que perpassam a luta de classes. O autor argumenta que a

compreensão das dinâmicas do capital exige analisar como o trabalho é organizado, quem se beneficia dos excedentes gerados e de que maneira as políticas públicas podem atenuar ou agravar as desigualdades.

No contexto brasileiro, a história das relações entre capital e trabalho é marcada por um processo tardio de industrialização e por intensos conflitos trabalhistas, sobretudo durante o século XX. Esse percurso, segundo Belluzzo (2007), foi acompanhado por ciclos de crescimento econômico que não se refletiram, em grande medida, na redução efetiva das desigualdades sociais, evidenciando que a acumulação do capital, frequentemente, não se converte em melhoria de vida para a maioria dos trabalhadores.

Diante dessas reflexões, percebe-se que estudar os conceitos de capital e trabalho implica identificar, principalmente, suas expressões sociais e políticas, para além dos aspectos econômicos das duas categorias. A maneira como o capital se apropria do trabalho e a forma como os trabalhadores resistem ou se submetem a tal apropriação demonstram as contradições presentes na sociedade brasileira. Assim, compreender tal relação é fundamental para analisar as transformações no mundo do trabalho, as políticas de emprego e renda, bem como o próprio debate acerca da justiça social.

A relação entre capital e trabalho, quando analisada sob a ótica do sistema prisional, evidencia de maneira contundente as contradições e desigualdades estruturais inerentes ao modo de produção capitalista. De acordo com Batista (2011), no contexto brasileiro, o encarceramento em massa e as condições de trabalho impostas às pessoas privadas de liberdade são reflexos de políticas econômicas e sociais que tendem a priorizar a acumulação de riqueza em detrimento de direitos fundamentais. Assim, o trabalho prisional surge como um instrumento ambivalente, o qual ao mesmo tempo em que é apresentado como via de ressocialização, também pode ser visto como forma de exploração econômica e de controle social.

Ao discutir o trabalho do preso, Santos (2020, p. 45) afirma que “o trabalho realizado dentro das penitenciárias brasileiras, muitas vezes, serve mais aos interesses de agentes econômicos externos ao cárcere do que a uma efetiva formação profissional ou reintegração social do indivíduo”. Nesse sentido, a mão de obra carcerária, em diversas ocasiões, é remunerada de forma precária, carece de garantias trabalhistas e está submetida a um ambiente insalubre, considerando que, em sua grande maioria, os canteiros de trabalho estão localizados nas próprias penitenciárias. Isso revela como o sistema prisional pode, sob a lógica capitalista, transformar-se em um mecanismo de superexploração do trabalho.

Além disso, do ponto de vista político e cultural, a criminalização da pobreza e dos grupos historicamente marginalizados adquire contornos ainda mais graves. Conforme argumenta Freitas (2020), é notável a seletividade penal que recai sobretudo em jovens negros e periféricos, cujas trajetórias de exclusão e falta de oportunidades se entrelaçam com o crescente encarceramento. Dessa forma, o sistema prisional se converte em uma engrenagem que aprofunda desigualdades, na medida em que, na busca pela contenção e disciplinamento, legitima a máxima de que parte da população pode ser tratada como força de trabalho facilmente descartável.

No âmbito social, as políticas de encarceramento em massa, aliadas ao discurso da necessidade de segurança pública, resultam em grandes contratos de privatização de serviços penitenciários (Brasil, 2022). Essa dinâmica reforça a lógica do lucro, incentivando a expansão de presídios e a manutenção de altas taxas de encarceramento para abastecer uma indústria que lucra com a prisão (Santos, 2020). Sob esse prisma, o confinamento deixa de ser unicamente uma forma de punição e passa a ser também um negócio lucrativo.

Vale destacar, de forma indireta, que o trabalho prisional, quando não se orienta por princípios de dignidade e de efetiva formação, tende a reproduzir o ciclo de exclusão social (Varella, 1999). O indivíduo, ao sair do cárcere, muitas vezes não encontra condições mínimas para se inserir no mercado formal, perpetuando um quadro de reincidência criminal. Essa realidade reflete a forma como o capitalismo se apropria do sistema prisional e do trabalho ali executado, contribuindo para a manutenção de um modelo de sociedade pautado pela desigualdade.

Nesse contexto, compreender as relações entre capital e trabalho no sistema prisional brasileiro implica refletir sobre a função que as prisões exercem na economia e na sociedade. O cárcere converte-se em um local de produção e reprodução de desigualdades, ao mesmo tempo em que alimenta interesses de segmentos do mercado. Para confrontar essa lógica, faz-se necessário repensar políticas públicas que efetivamente promovam a reintegração social, garantindo remuneração digna, oportunidades de qualificação e respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Ao mobilizar os conceitos de capital e trabalho, esta subseção examina como as dinâmicas de acumulação capitalista se articulam às trajetórias laborais de pessoas privadas de liberdade e às formas específicas de exploração que se produzem no interior do cárcere. Parte-se da premissa, formulada por Marx (2013), de que o capital depende de uma massa de trabalhadores permanentemente disponíveis, desprovida dos meios de vida; soma-se a isso a

crítica contemporânea que vê na prisão um dos mecanismos de gestão dessa população (Wacquant, 2009).

3.3.1 *Perfis laborais antes do aprisionamento*

O questionário aplicado a 388 internos da Cadeia Pública de Campo Mourão II (CPCAMP II) revela que 92,0 % declaram algum histórico ocupacional anterior, ainda que majoritariamente informal. O quadro 2 sintetiza os principais ramos de atividade declarados:

Quadro 2 – Atividades declaradas pelos participantes da pesquisa

Categoria ocupacional	n.	% sobre o total
Construção civil (pedreiro, servente, pintor)	183	47,2 %
Serviços gerais (faxina, zeladoria, “bicos”)	28	7,2 %
Manutenção industrial (mecânico, eletricista)	22	5,7 %
Agricultura familiar/boia-fria	13	3,4 %
Transporte (motorista, entregador)	12	3,1 %
Comércio/autônomo	12	3,1 %
Outras ocupações	81	20,9 %
Desempregados	6	1,5 %
Sem informação	31	8,0 %

Fonte: Dados da pesquisa de campo, organização da pesquisadora (2025).

Dois elementos sobressaem: (i) a forte concentração na construção civil, setor marcado por intensa rotatividade, baixos salários e elevada informalidade (Antunes, 2018); (ii) a presença residual de vínculos formais, sugerindo que o trabalho, para essa população, opera mais como estratégia de subsistência do que como vetor de mobilidade social.

3.3.2 *Renda e acesso a meios de reprodução social*

No recorte de renda declarada, 70,4% dos participantes da pesquisa viviam com até dois salários-mínimos e, apenas, 4,6 % superavam quatro salários. Ademais, 56,1 % não possuíam qualquer patrimônio durável (imóvel ou veículo). Esses achados reiteram a relação estrutural entre pobreza, precarização do trabalho e seletividade penal (Melo, 2021); confirmam, também, que a privação de liberdade atinge sobretudo trabalhadores inseridos no patamar inferior da

hierarquia social, cuja força de trabalho é facilmente descartável às oscilações do mercado (Harvey, 2004).

3.3.3 Trabalho intramuros e a lógica de extração de valor

No interior das unidades prisionais, o trabalho apresenta-se sob duas faces: remição de pena e produção mercantil. Em ambos os casos vigora um regime jurídico-laboral de exceção, de acordo com o artigo 28 da LEP, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se aplica integralmente, não há 13º salário, Fundo de Garantia do Tempos de Serviço (FGTS) ou liberdade de sindicalização (Brasil, 1984, s/p). Se, por um lado, proporciona pequenos benefícios penais, por outro reforça a condição de trabalhador-sem-direitos, gerando economia de custos ao Estado e vantagem competitiva ao capital privado que terceiriza a mão de obra prisional (Santos, 2022).

3.3.4 Implicações sociais, culturais e políticas

Esses dados permitem três inferências principais: a primeira é a reprodução da precariedade, pois o cárcere não rompe, mas intensifica as formas de precarização laboral vivenciadas no exterior, reforçando a estratégia capitalista de segmentar a classe trabalhadora em nichos com distintos níveis de direito e proteção (Antunes, 2018).

Em segundo, a estigmatização e barreiras de reinserção, a ausência de qualificação formal e de ativos patrimoniais coloca os egressos em posição ainda mais frágil no mercado de trabalho, perpetuando ciclos de reincidência (Medeiros e Gomes, 2020). Em terceiro está a expansão do complexo cárcere-capital, à medida que empresas lucram com contratos de trabalho intramuros, a prisão converte-se em espaço privilegiado de extração de mais-valia, deslocando parte do custo da disciplina social do mercado para o sistema penal (Wacquant, 2009).

As relações entre capital e trabalho no sistema prisional brasileiro evidenciam a função dual da prisão: ao mesmo tempo em que administra a superlotação (Marx, 2013), fornece força de trabalho barata, desprovida de direitos e politicamente silenciada. Tal constatação demanda políticas públicas que articulem formação profissional qualificada, garantia de direitos trabalhistas plenos e estratégias de redução de danos socioeconômicos pós-cumprimento de pena, condições necessárias para romper o circuito prisão-precariedade-prisão.

4 INTERDISCIPLINARIDADE E METODOLOGIA

Nesta seção, são discutidos os tópicos relativos à interdisciplinaridade e à metodologia da pesquisa, de forma a caracterizar como as diversas áreas de estudos citadas contribuem e corroboram para as análises realizadas, além de descrever e caracterizar o *locus* e os objetos da pesquisa.

4.1 Interdisciplinaridade no Contexto da Pesquisa

Nesta pesquisa, a interdisciplinaridade é um aspecto de grande relevância, pois permite articular campos do saber distintos, proporcionando qualidade ao debate aqui levantado, enquanto promove uma compreensão abrangente do perfil sócio-histórico das pessoas privadas de liberdade da Cadeia Pública de Campo Mourão II (CPCAMP II). O diálogo interdisciplinar amplia possibilidades analíticas, conferindo uma visão mais integrada e complexa sobre o fenômeno estudado.

Justificada pelo caráter multifacetado da realidade carcerária, que envolve questões educacionais, jurídicas, psicológicas e, principalmente, sociais, a abordagem interdisciplinar integra esses campos do conhecimento, proporcionando uma análise mais ampla e complexa da realidade prisional. O Direito assegura a observância dos direitos humanos e da LEP.

A interdisciplinaridade está presente em todos os âmbitos de atuação profissional, intervenção que vem como resposta à necessidade de uma visão pluralizada das demandas, principalmente, aquelas que envolvem seres humanos, devido ao grau de complexidade que as pessoas expressam pelo fato da subjetividade humana, contexto sócio-histórico, aspectos culturais e meio social no qual os sujeitos estão inseridos.

Esta é uma abordagem bastante utilizada nas áreas da educação e da pesquisa, pois consiste na articulação de duas ou mais disciplinas, ou campos de conhecimento, para abordar a complexidade de uma questão, problema ou tema específico de modo completo e mais profundo. Este processo é dinâmico e ajustável, proporcionando ampla visão às áreas envolvidas, podendo complementar as ações e intervenções, possibilitando fazer uso combinado de ferramentas para potencializar os efeitos, consequentemente, conquistando resultados mais satisfatórios.

Trata-se de explorar as fronteiras das disciplinas e as zonas intermediárias entre elas. Em seguida, procede do desejo de uma nova

adequação das atividades universitárias às necessidades sócio-profissionais ou econômicas. Portanto, de um lado, a interdisciplinaridade aparece como o instrumento e a expressão de uma crítica interna do saber, como um meio de superar o isolamento das disciplinas, como uma maneira de abandonar a pseudo-ideologia da independência de cada disciplina relativamente aos outros domínios da atividade humana e aos diversos setores do próprio saber; do outro, como uma modalidade inovadora de adequar as atividades de ensino e de pesquisa às necessidades sócio-profissionais, bem como de superar o fosso que ainda separa a universidade da sociedade (Japiassu, 1976, p. 57).

A interdisciplinaridade começa, então, na identificação da questão/problema, pois os temas ou problemas abordados por essa metodologia são questões que não podem ser tratados a partir de uma única área ou linha de pensamento científico, pois são complexos e necessitam de amplitude para que sejam abordados em sua forma integral.

Após a identificação do tema ou problema, as diferentes áreas se reúnem para discutir e analisar as possibilidades de intervenção, de modo que as respostas contemplem o objeto como um todo, integrando conhecimentos, metas e ações para alcançar soluções mais eficazes. Para que isso ocorra, é necessário que os profissionais estejam dispostos à comunicação aberta, expressando seus saberes de forma que sejam compreendidos pelos demais campos, respeitando-se as contribuições específicas de cada área.

Como destaca Japiassu (1976), a interdisciplinaridade não implica a unificação de linguagens, mas sim um esforço de convergência entre especialistas a partir do reconhecimento e respeito mútuo. Trata-se de criar pontes entre abordagens distintas, sem que isso implique na perda de identidade epistemológica das áreas envolvidas. Já Morin (2000) complementa que a interdisciplinaridade se insere no contexto de um pensamento complexo, que reconhece a interdependência e a necessidade de compreender o mundo de forma integrada.

Contudo, embora essas contribuições filosóficas sejam relevantes, é necessário situar a interdisciplinaridade no campo concreto das contradições sociais analisadas nesta pesquisa. Parte-se da compreensão de que o sistema prisional não pode ser analisado de forma isolada, mas sim como expressão de desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira, marcadamente econômicas, sociais e raciais. Com base em uma abordagem crítica, é possível compreender como a legislação, as políticas públicas e os atos normativos do sistema penal expressam e reforçam relações de poder, funcionando muitas vezes como mecanismos seletivos de controle social. Assim, a análise interdisciplinar não deve apenas integrar diferentes campos do saber, mas também assumir uma postura crítica diante das estruturas institucionais e legais,

identificando os limites reais à efetivação dos direitos humanos no interior das prisões. Essa abordagem favorece uma leitura integrada entre a norma e a realidade concreta das unidades prisionais, superando visões fragmentadas ou meramente técnicas.

Dessa forma, os dados e informações que são coletados por meio da abordagem interdisciplinar devem ser analisados não apenas em sua diversidade teórica, mas também em sua inserção na realidade concreta das políticas públicas, da estrutura penitenciária e das condições sociais que envolvem as pessoas privadas de liberdade. Isso permite que os resultados obtidos sejam transformados em conhecimento aplicado, contribuindo com soluções mais eficazes e socialmente comprometidas.

Portanto, os resultados dessa abordagem devem ser compartilhados com a comunidade em geral, por meio de congressos, publicações, conferências, políticas públicas e redes sociais, de modo que possam ser adaptados e aplicados a outras realidades. Contudo, a simples difusão do conhecimento não é suficiente. É necessário que os espaços institucionais e os tomadores de decisão estejam dispostos a acolher essas contribuições, superando a resistência histórica a abordagens integradas e críticas.

No campo da educação, por exemplo, onde a interdisciplinaridade tende a ser mais presente, ainda se observa uma fragmentação entre os saberes, com departamentos e programas focados em áreas específicas, dificultando a implementação de propostas mais amplas. Essa mesma lógica também é observada no sistema prisional, onde a atuação profissional se depara com barreiras institucionais e culturais que limitam a aplicação efetiva das políticas previstas em lei, como as assistências estabelecidas pela Lei de Execução Penal.

A análise dialética dessas limitações evidencia que não se trata apenas de obstáculos administrativos, mas de uma estrutura que, historicamente, naturalizou a exclusão e a punição como respostas às expressões da questão social. Assim, quando se propõe a abordagem interdisciplinar aplicada às diferentes áreas do sistema prisional, é fundamental reconhecer que o desafio vai além da técnica: trata-se de um embate político e ideológico com as formas tradicionais de organização do conhecimento e da ação estatal.

Além disso, avaliar e reconhecer o impacto e a qualidade das pesquisas interdisciplinares é um desafio, pois essa abordagem, muitas vezes, não se enquadra nos critérios tradicionais das ciências fragmentadas, que tendem a privilegiar análises isoladas e especializadas. Diferente da disciplinaridade, que adota uma única linha de pensamento, a interdisciplinaridade exige articulação entre diferentes racionalidades, saberes e práticas, o que, por vezes, encontra resistência nos espaços institucionais.

Quando se propõe a abordagem interdisciplinar às diferentes áreas que compõem o sistema de justiça criminal, entende-se que essa articulação não é meramente técnica. Ela exige disposição para o confronto entre paradigmas, uma vez que cada área carrega metodologias, objetivos, valores e formas distintas de compreender o fenômeno penal. Isso pode gerar tensões, mas também revela o potencial transformador de uma leitura integrada e crítica da realidade.

A interdisciplinaridade aplicada ao campo do sistema prisional, nesse contexto, precisa partir do reconhecimento de que o encarceramento em massa e a superlotação são expressões de um modelo punitivo falido. Essa abordagem demanda tempo, recursos e, principalmente, vontade política para que se torne efetiva. Isso inclui desde o estabelecimento de novas redes de colaboração até a produção de novos instrumentos de análise e intervenção, capazes de integrar diferentes métodos e linguagens, sem abrir mão da crítica estrutural às desigualdades produzidas e reproduzidas pelo Estado.

Para integrar as áreas do Direito, tornou-se necessário conceituar alguns termos fundamentais a cada campo. Definiram-se: (a) direito, entendido como sistema normativo voltado à organização social e à realização da justiça (Diniz, 2012; Farias e Rosenthal, 2018); (b) direito penal, ramo jurídico que regula crimes e penas, ancorado nas referências clássicas de Beccaria (2005) e, em diálogo contemporâneo, Kelsen (2006), Roxin (2002) e Ferrajoli (2002); (c) princípio da igualdade, que assegura tratamento isonômico no sistema penal (Mirabete e Fabbrini, 2016); (d) princípio da legalidade, o qual veda a aplicação de sanção sem lei prévia que defina o crime (Bittencourt, 2019); (e) princípio da proporcionalidade, que impõe adequação entre a gravidade do fato e a pena aplicada (Capez, 2018); (f) ressocialização, objetivo atribuído à pena privativa de liberdade, ainda permeado por tensões entre ideal e realidade (Gomes, 2001; Bittencourt, 2011).

Também foi necessário conceituar: (a) questão social, categoria central para explicar as múltiplas expressões da desigualdade no capitalismo periférico (Netto, 2016; Behring e Boschetti, 2009; Iamamoto, 2008; Iamamoto e Carvalho, 2014); e (b) direitos humanos, definidos como universais, inalienáveis e interdependentes (Brasil, 1984).

Por fim, é importante que todos os envolvidos no processo de construção da interdisciplinaridade reflitam e avaliem os resultados que foram obtidos durante o desenvolvimento da integração das áreas, podendo, assim, ajustar as abordagens, métodos e instrumentos utilizados, bem como, a identificação de novos problemas e/ou questões que interfiram na contemplação de melhores resultados, dos quais possam ser solucionados pela abordagem interdisciplinar.

4.2 Fundamentação Metodológica

Esta pesquisa utilizou metodologia bibliográfica de caráter quanti-qualitativo, com o propósito de definir e caracterizar o sistema penal no Brasil, no Paraná e, de modo particular, em Campo Mourão-PR. A coleta dos dados empíricos deu-se por meio da aplicação de um questionário a 388 pessoas privadas de liberdade, contemplando variáveis relativas ao perfil sociodemográfico, escolaridade, histórico familiar e experiências de reclusão. Paralelamente, procedeu-se à análise documental de relatórios institucionais e das bases oficiais SISDEPEN, INFOPEN, relatório institucional e entre outras plataformas de acesso público.

A abordagem mista foi escolhida por possibilitar uma análise integrada dos dados quantitativos e qualitativos, ampliando a compreensão dos resultados obtidos. O enfoque quantitativo envolve o levantamento de dados estatísticos, enquanto o qualitativo aprofunda as percepções e experiências das PPL, permitindo um entendimento mais abrangente e contextualizado.

A metodologia de pesquisa utilizada está pautada na revisão bibliográfica. Gil (2002, p. 44) aponta que “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. O autor ressalta que as fontes bibliográficas são em grandes números e as classificam como, livros (leitura corrente, de referência), publicações periódicas (revistas, jornais, impressos diversos), entre outros.

A pesquisa foi desenvolvida com base em uma abordagem crítica, centrada na análise das relações sociais e estruturais que atravessam o sistema prisional. Considera-se que as condições materiais de vida, as desigualdades e os padrões históricos de exclusão constituem elementos centrais para a compreensão das contradições observadas no contexto investigado. A pesquisa de campo, segundo Gil (2019), caracteriza-se pela coleta direta de dados no local onde os fenômenos ocorrem, permitindo o contato com os sujeitos da investigação em seu ambiente natural.

Para tanto, foi necessário definir e caracterizar o sistema penal, evidenciar sua organização no Brasil, no Paraná e em Campo Mourão, como forma de delinear e delimitar a pesquisa. Detalhando ainda com maior profundidade a estruturação do sistema penal em Campo Mourão, elencando o histórico da implantação da Cadeia Pública no município, incluindo pesquisa bibliográfica, documental e notícias referentes à unidade.

A pesquisa também caracteriza-se como exploratória, pois busca compreender as características sócio-históricas das pessoas privadas de liberdade (PPL), mapeando aspectos ainda pouco investigados na unidade prisional CPCAMP II. Além disso, possui um caráter

descritivo, na medida em que apresenta dados empíricos que permitem traçar o perfil sociodemográfico dos participantes, oferecendo um panorama mais detalhado do contexto carcerário.

4.3 Caracterização do *locus* da Pesquisa

A pesquisa foi conduzida na Cadeia Pública de Campo Mourão II (CPCAMP II), situada no município de Campo Mourão, Paraná. A escolha dessa unidade justifica-se por ser um estabelecimento recente, inaugurado em 9 de dezembro de 2020, localizado na Rua Celest Keller Dec, s/n, CEP 87.308-070, e administrado pelo Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (DEPPEN/PR). Destinada exclusivamente ao regime fechado masculino e vinculada à regional de Umuarama, à época da pesquisa a CPCAMP II contava com quatro galerias e 52 celas, onde ficam alojadas as pessoas privadas de liberdade (PPL).

No período da coleta de dados, a unidade abrigava 419 PPL, das quais 388 participaram do estudo. A escolha da CPCAMP II também se fundamenta na expressiva diversidade de internos oriundos de toda a região, após o fechamento de 41 carceragens da Polícia Civil no Paraná, além da estreita vinculação profissional da pesquisadora com o sistema penal de Campo Mourão desde 2015 e com a própria unidade desde sua abertura provisória em 2019.

Entre os 388 questionários aplicados, 374 pessoas privadas de liberdade declararam origem no estado do Paraná, representando 96,4% do total. Outras sete informaram ser naturais de diferentes estados, sendo eles: Minas Gerais (3), Mato Grosso do Sul (1), São Paulo (1), Paraíba (1) e Pará (1), enquanto sete não responderam à pergunta, o que corresponde a 1,8% em cada um desses dois últimos grupos.

Entre os municípios paranaenses mencionados, identificaram-se 71 cidades de origem. Campo Mourão apresentou a maior concentração, com 119 respondentes, seguido por Goioerê (32), Cianorte (25), Peabiru (18), Mamborê (16), Araruna (13), Maringá (10), Moreira Sales (10), Terra Boa (10), Roncador (9), Umuarama (7), Curitiba (7), Luiziana (7), Iretama (6), Santa Cruz de Monte Castelo (5) e Sarandi (5). Os demais municípios registraram, no máximo, quatro respondentes cada. No caso das pessoas oriundas de outros estados, considerou-se apenas a unidade federativa informada, sem detalhamento municipal.

A distribuição geográfica das origens evidencia um perfil marcadamente local-regional do encarceramento na Cadeia Pública de Campo Mourão II. A expressiva maioria (96,4%) dos indivíduos é oriunda do Paraná, sendo que 31,8% (119/374) são naturais do próprio município

de Campo Mourão, o que está em consonância com a função típica das cadeias públicas: absorver a demanda da comarca-sede e de sua microrregião.

A análise das frequências municipais revela um padrão de concentração. Os cinco municípios com maior número de respondentes, Campo Mourão, Goioerê, Cianorte, Peabiru e Mamborê, somam 210 pessoas, ou 56,1% das origens paranaenses. Ao ampliar para os dez principais municípios (acrescentando Araruna, Maringá, Moreira Sales, Terra Boa e Roncador), esse percentual sobe para 70,1% (262/374). Os 16 municípios mais citados totalizam 79,9% (299/374), enquanto os demais 55 municípios concentram os 20,1% restantes, com no máximo quatro respondentes cada.

Esse padrão confirma o chamado efeito-sede exercido por Campo Mourão na dinâmica regional de encarceramento. Observa-se um efeito de gravidade espacial, com forte atração sobre os municípios vizinhos, como Goioerê, Cianorte, Peabiru, Mamborê, Araruna, Terra Boa, Roncador, Luiziana, Iretama e Moreira Sales. Também são observadas origens vinculadas a polos regionais de maior porte, como Maringá, e à capital, Curitiba, possivelmente em razão de transferências pontuais ou trajetórias migratórias anteriores à prisão.

Adicionalmente, a unidade oferece condições favoráveis para a observação direta das políticas públicas implementadas, permitindo mapear as condições de vida das PPLs e as ações socioassistenciais desenvolvidas no contexto prisional.

4.4 Perfil dos Sujeitos da Pesquisa

A pesquisa de campo foi realizada com 388 pessoas privadas de liberdade (PPL) da Cadeia Pública de Campo Mourão II (CPCAMP II), de um total de 419 presos registrados no início da aplicação. A não participação de 31 PPL decorreu de situações específicas, como atividades externas de trabalho ou processos de transferência. A opção por alcançar o maior número possível de participantes teve como objetivo garantir a fidedignidade do panorama local, permitindo a análise aprofundada da realidade prisional da unidade.

Os dados coletados por meio do questionário estruturado reafirmam os padrões sociodemográficos amplamente discutidos ao longo desta dissertação. A coleta dos dados foi realizada presencialmente na CPCAMP II, em janeiro de 2024. A cada sessão, 25 pessoas privadas de liberdade eram levadas até uma sala de aula onde preenchiam o questionário impresso. A pesquisadora permaneceu presente, intervindo apenas em caso de dúvidas. A unidade penal designou um preso para auxiliar aqueles com dificuldades de leitura e escrita, assegurando o sigilo e a autonomia da participação.

A predominância de jovens (47,4% entre 18 e 29 anos), a sobre-representação da população negra (62,6% pretos e pardos) e os baixos índices de escolarização (com apenas 20,1% dos participantes tendo concluído o ensino médio, sendo a maioria por meio do ENCCEJA) evidenciam que o perfil dos sujeitos pesquisados está em consonância com os dados nacionais apresentados nas seções anteriores.

Contudo, ao observar esse recorte local, é possível destacar nuances importantes. A expressiva participação de indivíduos com escolaridade incompleta ou com certificação obtida em contextos de privação de liberdade revela a precarização do acesso à educação formal anterior ao encarceramento. Esses elementos reforçam a necessidade de políticas públicas específicas para esse público, pautadas pela perspectiva dos direitos humanos e da ressocialização, considerando a vulnerabilidade acumulada ao longo de suas trajetórias sociais.

4.5 Delimitação do Objeto de Estudo

O objeto de estudo desta pesquisa consiste na análise do perfil sócio-histórico das PPL da CPCAMP II, com o objetivo de identificar vulnerabilidades sociais, educacionais e de acesso a políticas públicas. A pesquisa busca compreender o contexto de vida anterior ao encarceramento e as condições enfrentadas durante a reclusão.

Além disso, o estudo pretende mapear lacunas nas políticas públicas direcionadas à população carcerária, propondo diretrizes para o aprimoramento da assistência social no sistema prisional. Ao focar nas experiências individuais e coletivas das PPL, a pesquisa amplia o entendimento sobre a realidade carcerária, fornecendo subsídios para a construção de estratégias para políticas públicas.

4.6 Procedimentos de Análise de Dados

A análise dos dados coletados foi realizada em duas etapas complementares, buscando uma compreensão mais profunda dos resultados obtidos. A primeira etapa envolveu a análise quantitativa, que consistiu na tabulação dos dados obtidos por meio do questionário físico aplicado aos 388 participantes. Os dados foram organizados em gráficos e tabelas, permitindo a identificação de padrões e tendências relevantes, como a predominância de jovens e a baixa escolaridade entre os reclusos.

Na segunda etapa, foi realizada a análise qualitativa, focada nas respostas abertas do questionário. As narrativas dos participantes foram categorizadas, permitindo o levantamento

das principais percepções e as condições de reclusão. Esse procedimento possibilitou um olhar mais detalhado sobre as experiências vivenciadas pelas PPL, contribuindo para a contextualização dos dados quantitativos.

4.7 Limitações Metodológicas da Pesquisa

A pesquisa apresentou algumas limitações que devem ser consideradas ao interpretar os resultados obtidos. A principal limitação diz respeito à confiabilidade das respostas, devido à vulnerabilidade do grupo pesquisado, algumas respostas podem ter sido influenciadas pelo contexto carcerário ou pelo receio de possíveis retaliações. Esse aspecto deve ser considerado ao analisar os dados qualitativos, uma vez que certas narrativas podem ter sido moderadas ou omitidas.

Por fim, há a limitação temporal da pesquisa. Os dados foram coletados em um período específico, refletindo a realidade da unidade prisional naquele momento. Mudanças no perfil da população carcerária ou nas políticas implementadas podem gerar cenários distintos em períodos posteriores, exigindo um acompanhamento contínuo para garantir a atualização dos dados. Essas limitações, entretanto, não comprometem os resultados, mas reforçam a necessidade de uma análise contextualizada e cautelosa.

4.8 Procedimento de Coleta de Dados

Para acomodar o total de respondentes preservando a ordem e a segurança, os detentos foram distribuídos em quatro salas de aula, limitadas a 25 participantes por grupo, capacidade máxima indicada pelos responsáveis pela segurança para aquele ambiente físico. Seis datas de aplicação foram necessárias:

- 05 de janeiro 2024;
- 08 de janeiro 2024;
- 09 de janeiro 2024;
- 16 de janeiro 2024;
- 30 de janeiro 2024;
- 06 de fevereiro 2024.

Em 12 e 23 de janeiro de 2024, as atividades foram suspensas em virtude de procedimentos operacionais intramuros, impossibilitando a entrada da equipe de pesquisa. A equipe principal foi composta pela pesquisadora responsável e uma auxiliar. A fim de assegurar fluidez no preenchimento e ampliar a acessibilidade a participantes com baixa escolaridade,

foram incorporados quatro presos-monitores já vinculados ao setor educacional da unidade. Cada monitor permaneceu numa sala, prestando auxílio na leitura e escrita do instrumento. Paralelamente, a direção disponibilizou três Monitores de Ressocialização Prisional para operações de movimentação e vigilância, somados ao efetivo de rotina da unidade, garantindo a integridade física de todos os envolvidos.

Dadas as restrições tecnológicas impostas pelo ambiente carcerário (ausência de dispositivos eletrônicos permitidos), o questionário foi impresso em papel em quantidade suficiente para cada aplicação, totalizando 388 formulários individuais. Antes do início da coleta, foi realizada explicação oral dos objetivos, enfatizando anonimato e voluntariedade, seguida de assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Para presos analfabetos ou com baixa alfabetização, a leitura foi feita pelo preso-monitor ou por um dos aplicadores, registrando verbalmente as respostas fornecidas. Esse procedimento mitigou vieses de não resposta associados ao nível de escolaridade, preservando a fidedignidade das informações.

Os formulários concluídos foram conferidos ao final de cada dia para verificar completude e consistência aparente. Posteriormente, entre fevereiro e maio de 2024, as respostas foram digitadas manualmente em planilha Microsoft Excel, com validações de campo (listas suspensas e restrição de intervalo) para minimizar erros de digitação. Seguiu-se dupla checagem de todas as entradas de dados na planilha para que houvesse confiabilidade dos dados transcritos.

5 ANÁLISE DOS DADOS

Nesta seção, são apresentados os dados coletados a partir do questionário aplicado às 388 pessoas privadas de liberdade custodiadas na Cadeia Pública de Campo Mourão II, em janeiro de 2024. Os percentuais foram arredondados para uma casa decimal e quando não houve resposta a base considerada foi explicitada.

O primeiro dado refere-se à idade:

Quadro 3 – Faixa etária das PPL

Faixa etária	CPCAMP II	% local	Nacional - RELIPEN 2º sem/2024	% nacional
18 – 24 anos	74	19,1%	112.837	16,8%
25 – 29 anos	110	28,4%	147.679	22%
30 – 34 anos	79	20,4%	132.244	19,7%
35 – 45 anos	97	25%	180.498	26,9%
46 – 60 anos	25	6,4%	73.971	11%
61 – 70 anos	2	0,5%	12.638	1,9%
70 + anos	1	0,3%	2.806	0,4%
Total < 29 anos	184	47,4%	260.516	38,9%

Fonte: sistematizado pela pesquisadora (2025) a partir de dados da pesquisa e do Relatório RELIPEN/SISDEPEN, p. 85, 2º semestre/2024. Acesso em: 15 maio 2025.

Pode-se observar que o *locus* da pesquisa segue e supera a média nacional, com jovens de até 29 representando 47,4% da unidade. A sobre-representação é ainda mais acentuada na faixa de 25 a 29 anos, com um total de 28,4% local e 22% nacional. A Cadeia Pública segue o padrão nacional, concentrando metade das pessoas privadas de liberdade até 29 anos, o que sugere uma entrada precoce no sistema penal.

O elevado número de pessoas no grupo 25 a 29 anos, 110 presos, indica uma janela etária que necessita de atenção para intervenções educativas e profissionalizantes. Cursos de qualificação (SENAI, EJA) e programas de remição de pena pelo estudo ganham relevância para o *locus*.

A faixa etária de 35 a 45 anos sinaliza o período em que muitos reincidem ou prolongam a permanência no sistema carcerário, mantém comportamento alinhado ao cenário nacional, pois o *locus*, à época da pesquisa, estava com 25% e, em âmbito nacional, 26,9%.

Pessoas com 46 a 60 anos representam, na CPCAMP II, 6,4%, ante 11% no Brasil, e 61 anos ou mais, quase residuais, com 0,8%, corroboram menor longevidade carcerária ou aplicação de medidas alternativas para idosos na comarca.

A faixa mais crítica fica entre as idades de 25 a 29 anos, pois é o grupo isolado mais numeroso, com 28,4%, quatro pontos percentuais acima do retrato nacional. Este recorte merece prioridade nas políticas de educação formal, qualificação profissional e programas de prevenção à reincidência.

No que se refere à categoria raça/cor, tem-se os seguintes quantitativos:

Quadro 4 – Raça/cor das PPL

Categoria	Resposta direta no questionário	Complemento via SIGEP (cutis)	Total ajustado	% sobre os 388 PPL
Parda	197	11	208	53,6%
Branca	123	8	131	33,8%
Preta	34	1	35	9%
Indígena	1	0	1	0,3%
não informado	33	-20 identificados	13	3,4%

Fonte: Dados da pesquisa de campo, organização da pesquisadora (2025).

O cruzamento de dados com a fonte do DEPPEN reduziu a parcela “sem informação” de 8,5% para 3,4%, conferindo maior robustez ao perfil racial das pessoas privadas de liberdade que participaram da pesquisa. Somando pretos e pardos, a população negra corresponde a 62,6% dos presos, ou seja, 243 de 388. No comparativo com os dados nacionais, apresenta-se o quadro 5:

Quadro 5 – Raça/cor das PPL em comparativo com os dados nacionais

Indicador	CPCAMP II	Brasil
Pardos	53,6%	48%
Pretos	9%	15,6%
Negros (Pretos + Pardos)	62,6%	63%
Branços	33,8%	28%
Indígenas	0,3%	0,1%
Sem informação	3,4%	aprox. 7%

Fonte: sistematizado pela pesquisadora (2025) a partir de dados da pesquisa e do Relatório RELIPEN/SISDEPEN, p. 85, 2º semestre/2024. Acesso em: 15 maio 2025.

A população negra representa 62,6% na unidade e 63% no Brasil, reforçando a seletividade racial do sistema penal. A participação branca é 33,8%, acima da média nacional, alinhada ao perfil do Paraná, mas ainda desigual em relação à população livre. A seguir, apresentam-se os dados de escolaridade.

Quadro 6 – Escolaridade das PPL

Nível de escolaridade (categorias compatíveis)	CPCAMP II	% local	Brasil - RELIPEN 2/2024	% nacional
Não alfabetizado	14	3,6%	13.381	2%
Fundamental incompleto ²⁷	137	35,3%	295.868	44,7%
Fundamental completo	83	21,4%	76.178	11,5%
Médio incompleto	60	15,5%	117.742	17,8%
Médio completo	78	20,1%	93.642	14,1%
Superior incompleto	10	2,6%	8.866	1,3%
Superior completo	4	1%	5.901	0,9%
Acima do superior	1	0,3%	377	0,1%
Não informado ²⁸	1	0,3%	26.416	4%

Fonte: sistematizado pela pesquisadora (2025) a partir de dados da pesquisa e do Relatório RELIPEN/SISDEPEN, p. 85, 2º semestre/2024. Acesso em: 15 maio 2025.

²⁷ Soma do "Fundamental I incompleto" com o "Fundamental II incompleto".

²⁸ No relatório nacional existe ainda a categoria “alfabetizado (lê e escreve, sem série formal)”, que representa 3,6% dos presos, essa opção não apareceu no questionário local, razão pela qual não consta na coluna nível de escolaridade.

Níveis mais baixos de instrução ainda predominam, mas em menor proporção que no Brasil, inclusive a categoria fundamental incompleto, que tem percentual relativamente alto – 38,9% no *locus* – está abaixo que os 50,3% no país, incluindo alfabetizados. Indica que a unidade possui base educacional ligeiramente melhor que a média nacional, embora quatro em cada dez presos ainda não tenham concluído o ensino fundamental.

Existe concentração expressiva no fundamental completo, o dobro da média brasileira, no *locus* 21,4% e na média nacional 11,5%, portanto este dado sugere maior êxito local em concluir o ciclo inicial da escolarização, ainda que possa apontar possíveis obstáculos na transição para o ensino médio. No entanto, no ensino médio, incompleto e completo, 35,6% das PPL locais já ingressaram nesse nível de escolaridade, enquanto, no panorama nacional, 31,9% ingressaram, ou seja, o percentual local está acima da estatística brasileira.

O ensino superior ainda é residual, porém o dobro da participação nacional: enquanto o *locus* possui 4%, a média nacional está em 2,3%. A existência de presos com pós-graduação, acima do superior, reforça a heterogeneidade do grupo e, também, pode refletir uma realidade demográfica do Estado do Paraná. A baixa subnotificação de apenas 0,3% de “não informado”, ante 4% nacional, melhora a confiabilidade das análises e indica boa prática de coleta de dados da pesquisa, pode representar também as boas práticas da unidade penal em promover espaços de estudo, remição de pena e preparação para o retorno à sociedade.

Embora a Cadeia Pública de Campo Mourão II apresente um perfil educacional ligeiramente mais elevado que o retrato nacional, quase 40% dos presos não superaram o fundamental incompleto.

Apresenta-se no quadro 7 os dados relativos à religião:

Quadro 7 – Religião das PPL

Religião declarada	n.	% sobre o total
Evangélica ²⁹	168	43,3%
Católica	166	42,8%
Sem religião	49	12,6%
Budista	2	0,5%
Testemunha de Jeová	1	0,3%
Espírita	1	0,3%
Espírita+Umbanda	1	0,3%

Fonte: Dados da pesquisa de campo, organização da pesquisadora (2024).

A busca por referenciais religiosos no cárcere cumpre função de suporte moral e identidade coletiva, além de que a religião dentro das unidades penais significa uma possibilidade de implante para remição de pena, por meio do estudo bíblico.

Existe a paridade entre católica e evangélica, isso significa que a unidade abriga blocos praticamente iguais, sendo 43,3% evangélicos e 42,8% católicos; na população em geral brasileira, de acordo com o Censo (2010)³⁰, católicos somavam 64,6% e protestantes 22,2%. O resultado local confirma forte avanço evangélico e relativo recuo católico dentro do cárcere.

Os presos que declararam não ter filiação religiosa chegam a 12,6%, acima dos 8% observados no Censo (2010). Outro fator é a baixa diversidade de minorias religiosas, budistas, espíritas e testemunhas de Jeová que, somados, não alcançam 1% de representação. O cristianismo é amplamente dominante, quando somados católicos, evangélicos, espíritas e testemunhas de Jeová, os grupos cristãos representam 86,9% da população carcerária local.

O quadro religioso do *locus* revela equilíbrio entre católicos e evangélicos, sinalizando a consolidação das igrejas como principais mediadoras simbólicas do cotidiano prisional. Ao mesmo tempo, o número de presos sem religião também é expressivo, a opção é parte do direito fundamental à assistência religiosa previsto na LEP e reforçado pela Resolução CNPCP n. 34/2024³¹.

²⁹ Os evangélicos serão considerados os presos que se declararam: evangélicos, críticos, adventistas e protestantes.

³⁰ Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/#/home>. Acesso em: 15 maio 2025.

³¹ Resolução CNPCP n. 34/2024. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/12881>. Acesso em 15 maio 2025.

O quadro 8 apresenta um panorama da situação familiar das PPL participantes da pesquisa, em comparativo com dados nacionais:

Quadro 8 – Situação familiar das PPL

Categoria - estado civil	CPCAMP II	% local	Brasil – RELIPEN 2/2024	% nacional
Solteiro	233	60,1%	350.137	54,5%
União estável	37	9,5%	159.552	24,8%
Casado	88	22,7%	58.893	9,2%
Divorciado/separado	20	5,2%	18.070 ³²	2,8%
Viúvo	2	0,5%	3.794	0,6%
Não informado	8	2,1%	51.871	8,1%

Fonte: sistematizado pela pesquisadora (2025) a partir de dados da pesquisa e do Relatório RELIPEN/SISDEPEN, p. 85, 2º semestre/2024. Acesso em: 15 maio 2025.

As principais diferenças estão nos aspectos e variação local em relação ao Brasil, existe a predominância de solteiros, seis em cada dez presos não formalizaram união, elevando a proporção de vínculos afetivos frágeis ou recentes. A baixa incidência de união estável pode indicar sub-registro desse estado civil no questionário ou menor cultura de formalização de uniões informais na região.

Quase um quarto dos presos mantém casamento civil, bem acima da média nacional, o que sugere redes familiares potencialmente mais estruturadas para visitação e assistência intra e extramuros. A duplicação do grupo de divorciado/separado pode refletir histórias de relacionamentos interrompidos por trajetórias criminais ou pelas barreiras do encarceramento.

A unidade *locus* mostra um perfil matrimonial distinto do cenário nacional, tendo maioria de solteiros, mas, também, tem uma proporção expressiva de casados e pouca união estável declarada.

No que se refere ao número de filhos, tem-se o seguinte panorama:

³² Soma de “Separado” judicialmente (6.344) + “Divorciado” (11.726).

Quadro 9 – Número de filhos

Categoria - n. de filhos	n.	% sobre o total
0	140	36,1%
1	85	21,9%
2	83	21,4%
3	44	11,3%
4	21	5,4%
5	3	0,8%
6	2	0,5%
7	2	0,5%
8	1	0,3%
9	1	0,3%
10	1	0,3%
não respondeu	5	1,3%

Fonte: Dados da pesquisa de campo, organização da pesquisadora (2025).

Pais são maioria absoluta, aproximadamente 63%, ou seja, dois em cada três presos deixam filhos fora do cárcere, e 79,9% dos pais têm até dois filhos, apenas 2,6% concentram famílias numerosas, isso indica maior prevalência de núcleos familiares de pequeno porte. A unidade em estudo abriga um contingente expressivo de pessoas com responsabilidades parentais, quase dois terços são pais, em geral, de famílias pequenas a médias. Esse perfil exige estratégias integradas de assistência e fortalecimento de vínculos.

Dado importante aos objetivos desta pesquisa diz respeito à visita no cárcere, cujos quantitativos são apresentados a seguir:

Quadro 10 – Visita às PPL

Categoria - situação de visita	n.	% sobre o total
Recebe visita	223	57,5%
Não recebe visita	165	42,5%

Fonte: Dados da pesquisa de campo, organização da pesquisadora (2025).

Observa-se que quase metade das PPL não recebe visitas — 42,5% vivem em completo isolamento físico de familiares e amigos. Esse montante é expressivo ao considerarmos que a

LEP assegura, no artigo 41, inciso X, o direito à visita regular. A ausência de apoio afetivo direto em quase dois quintos da população carcerária do local evidencia um cenário preocupante de abandono ou de impossibilidade de contato regular, o que compromete a dimensão relacional da reintegração social.

Embora 57,5% dos presos do locus mantenham algum contato com o mundo exterior, quase um em cada dois permanece isolado, situação que pode agravar vulnerabilidades emocionais e afetar negativamente a saúde mental e o senso de pertencimento social. Tal quadro adquire contornos ainda mais críticos quando analisamos a cidade de origem dos presos: os dados da pesquisa mostram que os internos são provenientes de mais de 60 municípios distintos, muitos deles situados a dezenas ou centenas de quilômetros de Campo Mourão. Cidades como Goioerê, Cianorte, Peabiru, Araruna, Moreira Sales e Maringá aparecem com frequência significativa.

A dispersão geográfica dessa população evidencia uma barreira estrutural à manutenção dos vínculos familiares durante o cumprimento da pena. O custo com transporte intermunicipal, aliado à baixa renda das famílias, tende a inviabilizar deslocamentos regulares. Assim, ainda que o direito à visita esteja assegurado legalmente, sua efetivação é comprometida por fatores socioeconômicos e logísticos. Essa realidade reforça a urgência de políticas públicas intermunicipais voltadas à promoção da convivência familiar, como programas de transporte gratuito ou convênios entre os municípios de origem dos presos e o sistema penal, de modo a viabilizar a presença física dos familiares nas unidades penais e contribuir para a redução das taxas de reincidência.

A seguir, é apresentado o quadro 11, com o perfil da condição socioeconômica das PPL anterior à prisão:

Quadro 11 – Condição socioeconômica antes da prisão

Categoria	Destaques
Emprego anterior	90,2% exerciam atividade laboral, mas 78% eram ocupações informais (pedreiro, servente, serviços gerais).
Renda pessoal	66% viviam com até 2 salários mínimos; 8% acima de 4.
Patrimônio	44,6% possuíam algum bem (moto, carro e/ou imóvel).
Programas sociais	Apenas 18,8% tinham Bolsa Família, CadÚnico ou BPC.

Fonte: Dados da pesquisa de campo, organização da pesquisadora (2025).

Observa-se que quase todos trabalhavam, mas 7 em cada 10 estavam na economia informal, ficando fora dos encargos sociais de proteção ao trabalhador, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), previdência e seguro-desemprego. A dependência de ganhos diários aumenta a vulnerabilidade a choques de renda e pode levar a estratégias ilícitas de sobrevivência.

Dois terços viviam com renda até 2 salários-mínimos, alinhados ao padrão nacional de pobreza monetária, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2025)³³ ao retratar os rendimentos do trabalho obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) (2024) elenca que o rendimento médio (R\$ 3.343) é o maior da série histórica relatado pela pesquisa. O encarceramento atinge sobretudo trabalhadores do segmento econômico inferior, reforçando a seletividade social da justiça penal.

Menos da metade (44,6%) possuía carro, moto ou imóvel, participação bem inferior à taxa nacional de domicílios próprios conforme afirma a Agência de Notícias IBGE (2024)³⁴ que revela que 72,7% dos brasileiros residem em domicílios próprios. Isso confirma a fragilidade patrimonial e menor capacidade de oferecer garantias reais, como a fiança.

Um em cada cinco presos recebia Bolsa Família, BPC ou estava no CadÚnico, embora 66% vivessem na faixa de renda alvo, indicando sub-registro ou barreiras como falta de documentos, endereço instável e informalidade. O quadro 12 mostra o perfil de habitação antes da prisão.

Quadro 12 – Condições de habitação antes da prisão

Situação pré-prisão	n.	%
Moradia própria	186	47,9
Alugada	166	42,8
Cedida	19	4,9
Invadida	2	0,5
Outra ³⁵	3,1	3,1%
Não respondeu	3	0,8%

Fonte: Dados da pesquisa de campo, organização da pesquisadora (2025).

³³Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2025/03/retrato-dos-rendimentos-do-trabalho-resultados-da-pnad-continua-do-quarto-trimestre-de-2024/>. Acesso em: 16 maio 2025.

³⁴Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42197-censo-2022-um-em-cada-cinco-brasileiros-mora-em-domicilio-alugado>. Acesso em: 17 maio 2025.

³⁵ Declarações vagas como acampamento, provisória, comunitária, etc.

Em relação às condições de habitação anteriores à prisão, confirma-se a vulnerabilidade patrimonial do grupo encarcerado, pois somente 47,9% dos participantes possuem casa própria, muito abaixo da média nacional (72,7%). A Agência de Notícias IBGE (2024)³⁶ afirma que a média nacional de aluguel é de 20,9%, e, entre os participantes, são 42,8%, ou seja, mais que o dobro da média.

As ocupações irregulares e outras formas estão em 3,6% somando invadida e outras, contra 0,8% no Brasil, o que indica moradia extremamente precária para parte dos presos. Apenas 0,8% de respostas ausentes, o que reforça a confiabilidade do levantamento.

Outra pergunta do questionário da pesquisa abordou as condições de saúde das PPL participantes, cujos resultados estão sintetizados abaixo:

Quadro 13 – Condições de saúde

Variável	%
Relata doença crônica ou condição aguda	26,8
Em tratamento médico	14,7
Deficiência declarada	4,1
Uso contínuo de medicamentos	11,9
Uso de substâncias psicoativas (último ano)	29,6

Fonte: Dados da pesquisa de campo, organização da pesquisadora (2025).

Os números sugerem que apenas 55% dos que declararam doença estavam em tratamento, o restante possuía condição sem acompanhamento regular. Somente 44% fazem uso contínuo de fármacos, indicando provável subfornecimento de remédios ou falhas de adesão ao tratamento. Parte dos usuários de drogas/álcool pode sobrepor-se ao grupo sem acesso terapêutico, aumentando risco de comorbidades mentais e clínicas.

No que se refere à situação jurídica, consta a síntese no quadro 14:

³⁶ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42197-censo-2022-um-em-cada-cinco-brasileiros-mora-em-domicilio-alugado>. Acesso em: 17 maio 2025.

Quadro 14 – Trajetória jurídica

Item	%
Ato infracional na adolescência	31,2
Condenações anteriores	71,9
Advogado particular	48,2
Sem advogado	25
Defensoria Pública/dativo	24,7

Fonte: Dados da pesquisa de campo, organização da pesquisadora (2025).

Os números revelam que existe uma entrada precoce no sistema de justiça, considerando que 121 presos relatam passagem anterior pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O dado local alinha-se à literatura de criminologia do desenvolvimento, conforme afirma Moffitt (1993), que identifica um subgrupo de infratores persistentes ao longo da vida, cujo envolvimento começa na adolescência e prossegue na idade adulta. A sobreposição entre os adolescentes em conflito com a lei e os reincidentes sugere que quem já teve conflito com a lei tende a acumular novas condenações na vida adulta.

A reincidência entre os pesquisados mostra-se alta, com 71,9% com condenações prévias, acima da média nacional, pois o primeiro estudo nacional de reincidência (SENNAPEN/UFPE, 2022)³⁷ estimou 21% de retorno à prisão em 1 ano e aproximadamente 38% em 5 anos. Embora a métrica local seja distinta, qualquer condenação anterior, não apenas retorno em 5 anos, a distância de 71,9% para 38% indica acúmulo de múltiplas passagens penais pelos PPL participantes da pesquisa, reforçando o perfil elencado por Moffitt (1993).

Metade da população encarcerada conta com advogado particular, enquanto aproximadamente um em cada quatro presos declara não ter qualquer profissional acompanhando seu processo. Esse dado configura uma grave violação de direitos fundamentais, especialmente do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos na Constituição Federal. A baixa cobertura da assistência judiciária estatal, presente em apenas 24,7% dos casos, por meio da Defensoria Pública ou de advogados dativos, revela um cenário de desproteção jurídica que compromete a equidade no acesso à justiça. Tradicionalmente, a maioria da população carcerária brasileira depende da atuação da Defensoria Pública, o que torna ainda mais preocupante o dado apresentado, pois expressa não apenas um descompasso

³⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 17 maio 2025.

estatístico, mas uma falha estrutural no sistema de garantias legais. O órgão, por sua vez, reporta recorde de 29,5 milhões de atendimentos em 2024 (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2025)³⁸, o que sinaliza a sobrecarga e a precarização de sua estrutura diante da demanda crescente.

A figura do advogado dativo, prevista para suprir possíveis falhas de cobertura da Defensoria e, agora, regulamentada pelo CNJ por meio da Resolução n. 618/2025, como medida suplementar, aparece em percentual residual sugerindo que, na Comarca, quando a Defensoria não consegue atender a demanda, os réus permanecem sem defesa técnica. Como resultado, 97 pesquisados estavam em desproteção quanto a uma garantia fundamental, sendo violado o artigo 5º, LXIII, da Constituição, que assegura assistência jurídica integral.

O quadro 15 ilustra os principais artigos do código de processo penal infringidos pelas PPL participantes da pesquisa:

Quadro 15 – Tipologia criminal (artigos principais)

Artigo CP	Tipo penal	%
157	Roubo	29,6
33	Tráfico de drogas	29,3
121	Homicídio	19,8
155	Furto	12,6
Outros ³⁹	—	8,7

Fonte: Dados da pesquisa de campo, organização da pesquisadora (2025).

A violência patrimonial é elevada, indicando maior circulação de crimes com ameaça/violência na Comarca, além de sugerir impacto de gangues locais e necessidade de gestão de segurança interna. Identifica-se que são crimes mais violentos, considerando que roubo e homicídio somam 49,4%, praticamente um em cada dois internos. Infrações ligadas às comercializações ilícitas de drogas atingem mais de um terço se incluirmos associação, presente no grupo de “outros”. Os crimes patrimoniais sem violência, furto, aparecem, mas em frequência menor. Dos pesquisados, 81 responderam que cometeram mais de 1 crime. De acordo com o RELIPEN 2º semestre (2024), os dados apresentam-se acima da média nacional:

³⁸ Disponível em: https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/30656-Defensorias-Publicas-do-pais-batem-recorde-de-atendimentos-em-2024?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 maio 2025.

³⁹ Outros crimes incluem: estupro, estelionato, receptação, porte de arma, violência contra mulher, feminicídio, crimes de trânsito, etc.

para roubo, a média brasileira é de 21,8%,; para tráfico de drogas 23,9%; homicídio 12%; furto 9,3%.

A seguir é apresentada a síntese da relação entre o tempo de pena e o tempo cumprido:

Quadro 16 – Pena e tempo cumprido

Intervalo (anos)	n.	% (n = 277, respostas válidas)
≤ 4	37	13,4
5 – 8	63	22,7
9 – 12	59	21,3
13 – 20	74	26,7
21 – 30	29	10,5
31 +	15	5,4

Fonte: Dados da pesquisa de campo, organização da pesquisadora (2025).

O Tempo médio já cumprido na unidade é de 1 ano e 9 meses, e a progressão sem remição é de que 44 % alcançam em menos de 2 anos; o restante precisará de 2 a 4 anos ou mais, sugerindo permanência prolongada em regime fechado. À época da pesquisa, havia 82 participantes presos provisórios, e 29 PPL não responderam a questão. Entre as principais diferenças em relação ao Brasil, está a concentração de penas longas, pois as penas entre 13 e 20 anos respondem por 26,7% na cadeia local, mais que os 12,6% nacional conforme dados do RELIPEN (2024), também pode-se notar a menor participação de penas curtas, a soma de menos de 8 anos é de 36,1% em Campo Mourão, contra 42,8% no país. Ou seja, a unidade abriga relativamente menos condenados que poderiam, em tese, progredir rapidamente para o semiaberto ou regimes alternativos. A parcela sem sentença também é elevada, 82 presos ainda não possuem pena definida, excedendo a estimativa nacional recente de 25% para presos provisórios. Isso indica a demora processual da Comarca.

Esta seção apresentou os principais dados coletados a partir do questionário aplicado, a caracterização etária evidenciou a presença de jovens, 47,4% tem menos de 29 anos, superando a média nacional (38,9%), com destaque para o grupo de 25 a 29 anos (28,4%). Esse contingente aponta para a entrada precoce no sistema carcerário e reforça a necessidade de políticas educativas e profissionalizantes voltadas a esse recorte. Em termos raciais, a composição da unidade reflete a seletividade estrutural nacional, pessoas negras (pretas+pardas) constituem

62,6% da população carcerária local, idêntica ao índice brasileiro (63%), enquanto o percentual de brancos (33,8%) é mais elevado, compatível com a demografia paranaense.

Quanto à escolaridade, embora predomine o fundamental incompleto (35,3%), o perfil educacional é ligeiramente superior ao nacional, o fundamental completo alcança 21,4% (11,5% no país) e o ingresso no ensino médio soma 35,6% (31,9% Brasil). Religião mostra empate entre evangélicos (43,3%) e católicos (42,8%), sinalizando o avanço do protestantismo no cárcere, ao passo que 12,6% se declaram sem religião. No âmbito familiar, a maioria é solteira (60,1%), mas a parcela de casados (22,7%) duplica a média nacional, o que pode significar redes de apoio potencialmente mais estruturadas. Ainda assim, 63% têm filhos e 42,5% não recebem visitas, revelando frágil manutenção dos vínculos extramuros.

Os indicadores socioeconômicos e habitacionais confirmam vulnerabilidade, pois 66% viviam com até dois salários-mínimos e 78% exerciam ocupações informais; apenas 47,9% possuíam moradia própria, contra 72,7% no Brasil, e o aluguel duplica a média nacional. Quanto à saúde, 26,8% referiram doença crônica ou aguda, mas apenas 14,7% estavam em tratamento, evidenciando lacunas assistenciais. A trajetória demonstra reincidência elevada (71,9%) e acesso limitado à defesa técnica, 25% sem advogado e apenas 24,7% atendidos pela Defensoria Pública.

Do ponto de vista criminal, predominaram crimes violentos e/ou patrimoniais de maior potencial ofensivo, como, roubo (29,6%), tráfico de drogas (29,3%) e homicídio (19,8%) superaram as médias nacionais. As penas também se concentram em faixas longas, 26,7% cumprem entre 13 e 20 anos, mais do que o dobro do indicador brasileiro, e 82 custodiados eram provisórios, refletindo morosidade processual. O tempo médio de encarceramento já cumprido foi de 1 ano e 9 meses, o que sugere permanência prolongada em regime fechado e pressiona a infraestrutura prisional local.

Outro aspecto relevante identificado na caracterização dos sujeitos da pesquisa é o local de residência de suas famílias. Dos 388 participantes, 255 informaram que seus familiares residem em municípios distintos de Campo Mourão. Esse dado evidencia que uma parcela significativa da população prisional encontra-se privada não apenas da liberdade, mas também da proximidade geográfica com seus vínculos afetivos. Tal distanciamento territorial impõe barreiras logísticas e financeiras para a manutenção de laços familiares, sobretudo entre aqueles provenientes de contextos de vulnerabilidade socioeconômica, o que interfere diretamente na efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à convivência familiar, previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Em conjunto, os dados revelam um perfil de jovens majoritariamente negros, de baixa renda e escolaridade intermediária, submetidos a penas longas por delitos violentos, com alta reincidência e suportes familiares e institucionais frágeis. Esses dados reforçam a urgência de estratégias integradas, educação, qualificação profissional, assistência jurídica, psicológica e social, que mitiguem vulnerabilidades estruturais, promovam direitos previstos na LEP e reduzam a reincidência.

6 CONCLUSÃO

A presente dissertação partiu do pressuposto de que a compreensão do perfil sócio-histórico das Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) da Cadeia Pública de Campo Mourão II (CPCAMP II) é condição necessária para qualificar a assistência social prestada intramuros e para orientar políticas públicas regionais de inclusão pós-prisional. A investigação, ancorada na triangulação de dados quantitativos e qualitativos, alcançou os objetivos específicos iniciais e, a partir deles, oferece subsídios concretos para o aprimoramento das práticas socioassistenciais no sistema penal local.

O estudo demonstrou que o arranjo penal da Comarca é composto por duas unidades de regime fechado – CPCAMP I (feminina) e CPCAMP II (masculina) – e por uma malha de serviços extramuros (Vara de Execução em Meio Aberto, Complexo Social, Conselho da Comunidade e CONSEG) que atuam nas penas alternativas e na monitoração eletrônica. Apesar de recentes investimentos em infraestrutura – a CPCAMP II foi inaugurada em 2020 com 52 celas e tecnologia de controle mecanizado –, a lotação já supera a capacidade projetada e pressiona recursos materiais e humanos. O desenho institucional revela, portanto, um sistema que combina modernização arquitetônica com ligeira superlotação, morosidade processual (82 presos provisórios) e necessidade de gestão integrada entre Poder Judiciário, Polícia Penal e rede socioassistencial.

A análise dos dispositivos da LEP e das práticas locais evidenciou tanto avanços quanto lacunas estruturais. Há oferta de trabalho interno, convênios cooperativos e produção artesanal, que alcançam 36,8% das PPL, além de salas de aula, biblioteca e equipe mínima de saúde. Contudo, a cobertura socioassistencial externa, como o acompanhamento familiar, a orientação previdenciária e o encaminhamento à rede SUAS, revela-se fragmentada, precária e dependente da atuação voluntária de organizações como o Conselho da Comunidade e o Complexo Social. Essa dependência de projetos pontuais e não institucionalizados indica a omissão sistemática do Estado em garantir a continuidade da proteção social para além dos muros da prisão, evidenciando a ausência de articulação entre o sistema penal e as políticas públicas de assistência social. Assim, confirma-se que a assistência prevista pela LEP (artigos 10 a 24) permanece parcial e insuficiente, sobretudo nos eixos de educação continuada, preparação para o egresso e apoio às famílias — reforçando a crítica de que a chamada ressocialização, mais do que uma política de Estado, segue sendo um ideal normativo sem efetividade concreta.

No âmbito da Comarca de Campo Mourão, as políticas de atendimento às Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) revelam-se pontuais e de alcance limitado, concentrando-se quase exclusivamente em iniciativas de assistência jurídica. Os serviços de assistência social, assim como o suporte psicológico e educacional previstos na Lei de Execução Penal (LEP), não se encontram devidamente institucionalizados. Para assegurar a implementação regular e contínua dessas ações, torna-se imprescindível a abertura de chamamento público, por meio de concurso, destinado à composição de quadro técnico permanente na instituição.

Com relação aos 388 questionários analisados indicam um contingente majoritariamente jovem (47,4% entre 18-29 anos), negro (pretos + pardos = 62,6%) e com baixa escolaridade formal – 38,9 % não concluíram o ensino fundamental, embora os percentuais de fundamental completo e médio completo superem a média nacional. Do ponto de vista criminal, roubo (29,6%), tráfico (29,3%) e homicídio (19,8%) concentram quase 80% das condenações, e 26,7% cumprem penas entre 13-20 anos, acima da média nacional. Esses achados confirmam a seletividade racial e socioeconômica do encarceramento e apontam para a necessidade de políticas educacionais e de trabalho direcionadas ao grupo etário de 25-29 anos, o mais numeroso e vulnerável à reincidência.

O levantamento identificou iniciativas importantes – audiências de custódia, grupos reflexivos, PSC, centros de formação profissional e parcerias – mas ainda desconectadas entre si e com baixa cobertura. A gestão centralizada da Vara de Execuções Penais sobre 19 comarcas gera sobrecarga e retarda benefícios como progressão e remição.

À luz dos dados, a pesquisa propõe, a elaboração de plano intersetorial de ressocialização, integrando DEPPEN, Secretaria Municipal de Assistência Social, educação estadual e entidades da sociedade civil, com metas anuais para ampliar vagas de educação formal e profissional. A criação de um núcleo de atendimento familiar dentro da unidade, coordenado por servidor público, para articular benefícios assistenciais e acompanhamento psicológico das famílias, reduzindo rupturas afetivas que agravam a reincidência. Criar ou implantar um sistema unificado de informações penais e sociais que registre, em tempo real, dados de escolaridade, saúde e assistência recebida, permitindo ao Judiciário acelerar concessões de direitos e às políticas públicas planejarem ações intersetoriais voltadas ao atendimento extramuros das pessoas privadas de liberdade e seus familiares.

Implantar programa voltado aos jovens egressos, focado no grupo de 18-29 anos, com bolsas de estudos no EJA e parcerias empresariais para contratação assistida após a progressão para o regime aberto/semiaberto. Considerando que grande parte dos presos mantém contato com a família, sendo 57,5%, existe a necessidade de articulação de fluxos formais com a rede

socioassistencial para avaliação de vulnerabilidade das crianças, monitorar se há rompimento de guarda ou evasão escolar após o encarceramento do genitor, bem como inserir módulos de paternidade responsável em projetos de remição de pena por estudo, focando habilidades parentais e planejamento familiar.

Outro fator de fragilização dos vínculos familiares é o fato de que as famílias de 255 PPL participantes residem fora do município de Campo Mourão, o que representa um obstáculo concreto à visitação regular. O transporte intermunicipal é custoso e, diante de condições econômicas precárias, as famílias acabam priorizando despesas básicas em detrimento dos deslocamentos. Essa realidade reforça a necessidade de articulação entre o sistema penal e os municípios de origem dos presos. Convênios intermunicipais, com apoio das prefeituras da região, poderiam viabilizar transporte gratuito e periódico para familiares de baixa renda, contribuindo com o fortalecimento dos laços afetivos, reconhecidamente um fator de proteção contra a reincidência. Além disso, políticas como essa evitariam que famílias se vissem obrigadas a migrar para Campo Mourão, onerando ainda mais sua condição social em busca da preservação de vínculos.

A investigação confirma que a CPCAMP II reproduz tendências nacionais de encarceramento seletivo, mas apresenta singularidades – melhor escolaridade média e maior proporção de penas longas – que exigem respostas específicas. Embora a infraestrutura da unidade e a existência de órgãos comunitários configurem uma base promissora, a assistência social ainda não alcança a integralidade preconizada pela LEP. Em relação à assistência social, é imprescindível que a unidade penal formalize parcerias com a política pública municipal de Assistência Social, promovendo a presença de profissionais do SUAS dentro da unidade para acompanhamento das PPL e planejamento do retorno ao convívio comunitário. A ausência de um fluxo intersetorial estruturado compromete a reinserção e reforça o ciclo de exclusão, o que reafirma a necessidade de políticas públicas mais robustas, articuladas e contínuas, em consonância com o artigo 11 da LEP.

A pesquisa concentrou-se no regime fechado masculino e não incluiu entrevistas em profundidade com servidores e familiares, o que restringe a compreensão de dinâmicas institucionais e de suporte externo. Estudos futuros podem comparar regimes (fechado, semiaberto, aberto), avaliar a efetividade dos programas propostos e investigar o impacto da monitoração eletrônica na Comarca.

Em conclusão, a dissertação demonstra que a efetivação da assistência social no cárcere depende tanto de recursos materiais quanto de articulação intersetorial e política pública. Ao revelar o perfil das PPL, mapear as políticas existentes e apontar caminhos de transformação,

o estudo contribui para um sistema penal local mais humano, eficiente e alinhado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A gestão racista da criminalidade**. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). Encarceramento e políticas de segurança no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ADORNO, Sérgio. **A questão penitenciária hoje**. Lua Nova, São Paulo, n. 36, p. 191-225, 1995.

AGÊNCIA BRASIL. **Defensorias Públicas batem recorde de atendimentos em 2024**. Brasília, 16 maio 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-05/defensorias-publicas-batem-recorde-de-atendimentos-em-2024>. Acesso em: 18 maio 2025.

AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS. **Número de homicídios cai 8,7% no semestre no Paraná, segundo menor indicador em dez anos**. Editoria: Segurança Pública. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Numero-de-homicidios-cai-87-no-semester-no-Parana-segundo-menor-indicador-em-dez-anos>. Acesso em: 23 de fev. 2024.

ALMEIDA, Sérgio. **Desigualdade e punição: o encarceramento em massa no Brasil**. São Paulo: Editora PUC-SP, 2021.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difícil é não ter medo: violência e mídia no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. **Ensaio sobre o capitalismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2007.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Brasil de Fato. **CNJ investiga denúncias de tortura e mortes no Complexo Médico Penal do Paraná**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/11/04/cnj-investiga-denuncias-de-tortura-e-mortes-no-complexo-medico-penal-do-parana>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **ONU vê tortura em presídios como problema estrutural do Brasil**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2292>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n.º 9, de 13 de novembro de 2009**. Estabelece diretrizes para a implantação de políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2009/resolucao-no-9-de-13-de-novembro-de-2009.pdf/view>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 487, de 28 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da república. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 fev. 1991. (Atualmente consolidada pelo Decreto n. 4.388, de 25 set. 2002). Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.085, de 19 de abril de 2007.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 abr. 2007. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 98.386, de 9 de novembro de 1989.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 nov. 1989. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 jul. 1984.

BRASIL. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. In : BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo : Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.714, de 25 de outubro de 1998.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-1940 – Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Brasília: DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**. Relatório Bianual 2018–2019. Brasília: MNPCT, 2021. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/02/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **RELIPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2º semestre de 2024. Brasília: SENAPPEN, 2025. p. 85.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: MJSP, 2020. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização junho de 2019. Brasília, DF: MJSP/DEPEN, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/informacoes-penitenciarias/infopen>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**: base de dados atualizada em 2023. Brasília, DF: MJSP/DEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/informacoes-penitenciarias/sisdepen>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – Relatório Bianual 2018-2019**. Brasília: MJSP, 2020. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/02/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct.pdf>. Acesso em 10 mar. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Relatório de Inspeções. Brasília, 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP (2020-2023)**. Brasília, DF: MJSP, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/politica-penal-e-penitenciaria/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Política Criminal e**

Penitenciária. Quadriênio 2024-2027. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/08/27/14_21_47_301_Plano_28606506_PNP_CP_20242027_1_1_.pdf. Acesso em 3 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.** Brasília, DF: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024.** Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 8 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024.** Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023).** Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: DF, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnccp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2020-2023.pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria n. 495, de 28 de abril de 2016.** Brasília: Df, 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22785957/dol-2016-05-02-portaria-n-495-de-28-de-abril-de-2016-22785887. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Cartilha Noções Básicas – Cadastro Único.** Brasília: MDS, [s.d.]. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Cadastro_Unico/Cartilha/Cartilha_Nocoas_Basicas.pdf. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Goiás. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027.** Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/08/27/14_21_47_301_Plano_28606506_PNP_CP_20242027_1_1_.pdf. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas para prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais; UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. **Estudo nacional de reincidência criminal: relatório final.** Recife: UFPE; SENAPPEN, 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Administração Penitenciária (SENAPEN). **Infopen – dezembro de 2014**. Brasília: SENAPEN, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Administração Penitenciária (SENAPEN). **População carcerária – dezembro de 2004**. Brasília: SENAPEN, 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2004.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Administração Penitenciária (SENAPEN). **Relipen – 1º semestre de 2024**. Brasília: SENAPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Ana Clara. **A crise do sistema prisional brasileiro: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. **Atuação de assistentes sociais no sociojurídico subsídios para reflexão**. Brasília: DF, 2014.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. **Código de ética do/a assistente social**. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. - 10a. ed. rev. e atual. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

CFESS. **Parâmetros para atuação de assistentes sociais na política de assistência social**. Brasília, 2012.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-em-numeros>. Acesso em: 6 dez. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das Inspeções em Estabelecimentos Penais**. BRASÍLIA: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 24 Fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016a. ISBN 978-85-5834-012-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021.** Brasília: DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 19 set. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015.** Brasília: DF, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016b.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 618, de 19 de março de 2025.** Estabelece diretrizes gerais para o aprimoramento da transparência e do efetivo controle na nomeação e no pagamento de advogadas e advogados dativos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1430202025032667e40f7c51f59.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). **Resolução CNPCCP nº 34, de 2024.** Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/12881>. Acesso em: 15 maio 2025.

COSTA, Marta Cossetin; Ireni Marilene Zago; FIGUEIREDO. **Educação para Pessoas Privadas de Liberdade:** Reflexões a partir do Caderno Práticas de Tratamento Penal nas Unidades Penais do Paraná – Brasil. Debates em Educação. vol. 15, n.37, 2023. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/debateseducacao/article/view/16637/11208>. Acesso em: 20 jul. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Defensorias Públicas do país batem recorde de atendimentos em 2024.** Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/30656-Defensorias-Publicas-do-pais-batem-recorde-de-atendimentos-em-2024>. Acesso em: 18 maio 2025.

DEPEN. Departamento de Polícia Penal do Paraná. **Portaria 008/2024-deppen/gab.** Gabinete da Direção-Geral. Curitiba: PR, 2024. Disponível em:

https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-01/portaria_008_delimita_a_gestao_das_unidades_prisionais_no_ambito_das_regionais_administrativas.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

DEPPEN. Departamento de Polícia Penal do Paraná. **Cadernos do Departamento Penitenciário do Paraná**. Práticas de Tratamento Penal nas Unidades Penais do Paraná. Curitiba, PR: Secretária de Estado da Justiça e Cidadania, 2011. Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-08/ppls_relatorio_estatisticas_trabalho_2024_julho.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

DIAS, Camila Nunes. **Entre o controle e a resistência**: a dinâmica das facções no sistema prisional brasileiro. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, V. L. **Os impactos do cárcere nas relações familiares**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/233267>. Acesso em: 12 ago. 2024.

FERRARI, V. L. **Os impactos do cárcere nas relações familiares**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/233267>. Acesso em: 12 ago. 2024.

FIORI, José Luís. **O poder global e a nova geopolítica das nações**. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2024/08/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2025.

FREITAS, Túlio. **Sistema prisional brasileiro**: reflexões sobre a política de encarceramento e a superlotação. Revista de Estudos em Direito, v. 7, n. 2, p. 93-110, 2020.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos**. In: FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria; RAMOS, Marise (Orgs.). **Ensino médio integrado: concepção e contradições**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 57-79.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Ressocialização e sistema penitenciário brasileiro: utopia ou realidade?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral. vol. 1**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: um em cada cinco brasileiros mora em domicílio alugado**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42197-censo-2022-um-em-cada-cinco-brasileiros-mora-em-domicilio-alugado>. Acesso em: 17 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/#/home>. Acesso em: 15 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010: Características da População e dos Domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato dos rendimentos do trabalho: resultados da PNAD Contínua do quarto trimestre de 2024**. Carta de Conjuntura, mar. 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2025/03/retrato-dos-rendimentos-do-trabalho-resultados-da-pnad-continua-do-quarto-trimestre-de-2024/>. Acesso em: 16 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Sistema prisional em números: um diagnóstico da situação penitenciária brasileira.** Brasília: IPEA, 2015.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais.** Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990. ISSN 1415-476. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/159/o-desafio-da-reintegracao-social-do-preso-uma-pesquisa-em-estabelecimentos-prisionais>. Acesso em: 24 fev. 2023.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber.** Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1976.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KONDER, Leandro. **A dialética do trabalho.** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LOURENÇO, Margareth. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ.** Conselho Nacional de Justiça, Brasília: 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1o Trimestre de 2014. Disponível em www.univali.br/ricc. Acesso em: 2 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A efetividade do processo e a tutela jurisdicional dos direitos.** 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã. Tradução de Rubens Enderle.** São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I.** Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro I.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MEDEIROS, Larissa; GOMES, Leandro. **Reincidência e mercado de trabalho: uma análise da condição pós-prisional no Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 175, p. 203-230, 2020.

MELO, Juliana. **Punição e desigualdade: raça, classe e gênero no sistema penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2021.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Conselho de Direitos Humanos constata**

situações degradantes nos presídios do Estado. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Conselho-de-Direitos-Humanos-constata-situacoes-degradantes-nos-presidios-do-Estado/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, v.1: parte geral. São Paulo: Atlas, 2016.

MOFFITT, Terrie E. **Adolescence-limited and life-course-persistent antisocial behavior: a developmental taxonomy.** Psychological Review, Washington, DC, v. 100, n. 4, p. 674-701, 1993. Disponível em: http://users.soc.umn.edu/~uggen/Moffitt_PR_93.pdf. Acesso em: 16 maio 2025.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 2. ed. – São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000.

MOTA, Ana Elizabete. **Serviço social brasileiro: formação, pensamento e prática profissional.** São Paulo: Cortez, 2016.

MOTA, Ana Elizabete. **Serviço Social brasileiro: profissão e área do conhecimento.** R. Katál., Florianópolis, v. 16, n. esp., p. 17-27, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/9kN3x6tySLZWBNGKsHk4rbS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 fev. 2025

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Adoptada pela Assembleia Geral da ONU em 10 dez. 1984 (Resolução 39/46). Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Adoptado pela Assembleia Geral da ONU em 16 dez. 1966 (Resolução 2200A – XXI). Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Adoptado pela Assembleia Geral da ONU em 18 dez. 2002 (Resolução A/RES/57/199). Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).** Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela).** Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 70/175, de 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e serviço social.** 10. ed. São Paulo: Cortez,

2011.

NETTO, José Paulo. **Ditadura e serviço social: uma análise do serviço social no Brasil pós-64**. São Paulo: Cortez, 1992.

NETTO, José Paulo. **O Serviço Social na contemporaneidade**. São Paulo: Cortez, 2016.

NETTO, José Paulo. **Transformações societárias e serviço social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de execução penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Forense, 2019.

O GLOBO. **Déficit de vagas aumentou 70% nas cadeias do Brasil desde 2000; veja o ranking da superlotação por estado**. Lucas Altino. Rio de Janeiro: RJ, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/20/deficit-de-vagas-aumentou-70percent-nas-cadeias-do-brasil-desde-2000-veja-o-ranking-da-superlotacao-por-estado.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Nova Iorque: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Resolução 70/175, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/NelsonMandelaRule-s-S-2015.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em 22 nov. 1969, San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Adotada em 9 dez. 1985, Cartagena de Índias, Colômbia. Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PARANÁ. **Agência estadual de notícias**. Paraná tem 10,1 mil pessoas privadas de liberdade inscritas no Encceja 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Parana-tem-101-mil-pessoas-privadas-de-liberdade-inscritas-no-Encceja-2023>. Acesso em: 23 fev. 2024.

PARANÁ. **Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária - BPEC**. Curitiba: Polícia Militar do Paraná, 2013. Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/BPEC>. Acesso em: 19 set. 2024.

PARANÁ. Conselho Comunitário de Segurança. **Carta Constitutiva nº 56 de 12 de novembro de 2021**. Disponível em: https://www.conseg.pr.gov.br/sites/conseg/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/carta_constitutiva_no_056_2021_-_conseg_campo_mourao.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024.

PARANÁ. Departamento de Polícia Penal. **Cadeia Pública de Campo Mourão II promove o I Curso Preparatório de Redação para o ENCCEJA**. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Cadeia-Publica-de-Campo-Mourao-II-promove-o-I-Curso-Preparatorio-de-Redacao-para-o-ENCCEJA>. Acesso em: 27 mar. 2025.

PARANÁ. **Decreto nº 7.093, de 5 de março de 2024**. Altera o inciso II do art. 1º do Decreto nº 6.084, de 5 de novembro de 2020, para dar nova denominação à Cadeia Pública de Campo Mourão II, passando a ter a denominação de Penitenciária Estadual de Campo Mourão. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-7093-2024-parana-altera-o-inciso-ii-do-art-1o-do-decreto-no-6-084-de-5-de-novembro-de-2020-para-dar-nova-denominacao-a-cadeia-publica-de-campo-mourao-ii-passando-a-ter-a-denominacao-de-penitenciaria-estadual-de-campo-mourao>. Acesso em: 16 maio 2025.

PARANÁ. Departamento de Polícia Penal. **Paraná monitorado: projeto de monitoração é exposto em cidades da região sudoeste do estado**. Curitiba: Polícia Penal do Paraná, 1 nov. 2024. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Parana-Monitorado-projeto-de-monitoracao-e-exposto-em-cidades-da-regiao-sudoeste-do-estado>. Acesso em: 16 maio 2025.

PARANÁ. Governo do Estado. **Governo do Estado investe em projetos voltados para segurança alimentar**. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Governo-do-Estado-investe-em-projetos-voltados-para-seguranca-alimentar>. Acesso em: 16 set. 2024.

PARANÁ. Ministério público do estado do Paraná. **Decreto nº 6081 de 4 de Novembro de 2020**. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Decreto_6081-2020_-_Transferencia_Carceragem.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

PARANÁ. **Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS)**. Curitiba: Secretaria da Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2022/BR/PR/546/candidatos/900655/5_1659877359337.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

PARANÁ. **Polícia Penal lança projeto pioneiro para capacitação e primeiro emprego de jovens**. Curitiba: Departamento Penitenciário do Paraná, 2022. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Policia-Penal-lanca-projeto-pioneiro-para-capacitacao-e-primeiro-emprego-de-jovens>. Acesso em: 19 set. 2024.

PARANÁ. **Política Estadual de Educação em Prisões**. Curitiba: Secretaria de Estado da Educação, 2020. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/plano_est_prisional.pdf. Acesso em 19 set. 2024.

PARANÁ. **Programa: Paraná Seguro**. Curitiba: Secretaria da Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.planejamento.pr.gov.br/PlanejaParana/Pagina/Programa-Parana-Seguro>. Acesso em: 19 set. 2024.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública. **Banda musical formada por apenados faz apresentação na Casa da Cultura de Campo Mourão**. Disponível em: <https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Banda-musical-formada-por-apenados-faz-apresentacao-na-Casa-da-Cultura-de-Campo-Mourao>. Acesso em: 16 set. 2024.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública. **Relatório estatístico criminal: mortes violentas intencionais – janeiro a dezembro de 2023**. Curitiba: SESP/PR, 2024. Disponível em: <https://www.sesp.pr.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Edital n. 01/2020 - Departamento Penitenciário**. Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=2286>. Acesso em: 19 set. 2024.

PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública. **Crimes: Títulos Penais**. Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE). Disponível em: <https://bi2.pr.gov.br/single/?appid=058d7d0b-7d95-4ada-b6dd-81f50b47e814&sheet=76047a00-b937-46d5-b5ba-9f0225b74c64&opt=ctxmenu&select=Ano,2024>. Acesso em: 15 jun. 2024.

PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública. **Relatório Estatístico Criminal. Janeiro a dezembro de 2023**. Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE). Disponível em: https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-02/1_relatorio_estatistico_criminal_-_jan_a_dez_2023.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2014**. Dispõe sobre a atuação dos Conselhos da Comunidade na fiscalização das unidades de privação de liberdade. Curitiba: TJ-PR, 2013. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Resolução n.º 93, de 12 de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/codj/resolucao_93_2013?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_QzpM4yUvzghB&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=87840267#Subse%C3%A7%C3%A3o%20VIII%20%20Da%20Distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20Compet%C3%Aancia%20na%20Comarca%20de%20Campo%20Mour%C3%A3o. Acesso em: 20 fev. 2024.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório da Pastoral Carcerária**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://carceraria.org.br/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

ROXIN, Claus. **Teoria do Delito e da Imputação Objetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

RPC MARINGÁ. **Cadeia Pública de Campo Mourão é inaugurada após seis anos de obras.** G1 notícias, Maringá, 09/12/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/12/09/cadeia-publica-de-campo-mourao-e-inaugurada-apos-seis-anos-de-obras.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SALLA, Fernando. **A gestão da assistência ao preso:** A experiência da Funap. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

SANTOS, Fabiano. **Trabalho prisional e direitos trabalhistas:** limites e desafios. Boletim de Direito do Trabalho, v. 18, n. 3, p. 55-78, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia radical:** uma crítica ao sistema penal. 2. ed. Curitiba: ICPC, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Fundamentos de criminologia.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SAWAIA, Bader Burihan. **As artimanhas da exclusão:** análise psicossocial e ética da desigualdade social. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SEJU. Secretaria de Justiça. **Resolução SEJU 016 de 12 de janeiro de 2012.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=138007&codTipoAto=13&tipoVisualizacao=compilado>. Acesso em: 23 fev. 2024.

SENAPPEN. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN, 15º Ciclo Sisdepen.** 2º semestre. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília, DF: 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024.

SEYFERTH, Giralda. **Imigração e Cultura no Brasil.** São Paulo: Edusp, 1997.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas:** uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006

SPOSATI, Aldaíza. **Indicadores de vulnerabilidade social:** reflexões e perspectivas. In: GUIMARÃES, D. C. R. (Org.). **Políticas públicas, desigualdade e exclusão social.** São Paulo: Cortez, 2009. p. 45-62.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TAVARES, Dirce Encarnacion. **O que é interdisciplinaridade?.** Ivani Fazenda (org.). São Paulo: Cortez, 2008. p. 135-146.

TAVARES, Maria da Conceição. **Da substituição de importações ao capitalismo financeiro:** ensaios sobre a economia brasileira. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Pobreza e desigualdade no Brasil**: relações com as políticas sociais. São Paulo: Cortez, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Primeiro Volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

APÊNDICES

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO

Pesquisa: Perfil sócio-histórico das pessoas privadas de liberdade da Cadeia Pública de Campo Mourão II: contribuições para políticas públicas

NOME DA PPL: _____

PRONTUÁRIO SIGEP⁴⁰: _____ **DATA:** ____/____/____

1. Dados Pessoais

Data de nascimento:	Raça:
Filiação:	
Religião:	Praticante: () sim () não

2. Situação econômica e educacional

Grau de escolaridade: ☐ Não alfabetizado ☐ Ensino Fundamental I incompleto ☐ Ensino Fundamental I completo ☐ Ensino Fundamental II incompleto ☐ Ensino Fundamental II completo ☐ Ensino Médio incompleto ☐ Ensino Médio completo ☐ Ensino Superior incompleto ☐ Ensino Superior completo ☐ Acima do superior
Sistema de escolaridade: () público () privado ☐ regular ☐ EJA ☐ ENCCEJA
Trabalho/emprego anterior:
Renda anterior à prisão: () não trabalhava () menos que 1 salário mínimo () 1 salário ☐ 2 salários ☐ 3 salários ☐ 4 salários ☐ 5 salários () Entre 5 e 10 salários

⁴⁰ Sistema de Gestão da Execução Penal.

Implante/setor na unidade:
Renda: () não possui () auxílio reclusão () pecúlio () prestação de serviço terceirizado:
Possui patrimônio: () não possuía () carro () moto () imóvel
Acesso a programas sociais: () nenhum () CadÚnico () Bolsa Família () BPC/LOAS () Outro:

3. Situação familiar

Estado civil:	nº de Filhos:
Recebe visitas? () sim () não	
Quem realiza as visitas?	
Recebe material de higiene e alimentos de família/amigos? () sim () não	

4. Situação habitacional (antes de estar recluso)

Cidade-UF:	
() própria () alugada () cedida () invadida () outra: _____	
() água () energia () esgoto () pavimento	() urbana () rural

5. Condições de saúde

Histórico de doenças:	
Acompanhamento: () psicológico () psiquiátrico () nenhum	
Está em tratamento: () sim () não	Deficiência: _____
Medicamentos (uso contínuo?):	
Substâncias psicoativas:	

6. Situação criminal

Advogado: () particular () dativo () defensor público () não tem
Ato infracional na adolescência: () sim () não idade e Art.:
Condição da prisão: () provisória () condenação () regressão de regime
Art. crime:
Já respondeu sanção anterior: () nenhuma () PSC () pecúnia () restritivas de direitos ou apreensão de bens () restrição de locomoção () limitação de final de semana
Condenações anteriores: () nenhuma () preso fechado () semiaberto () semiaberto harmonizado (tornozeleira) () aberto
Total da pena em dias, meses e anos:
Total já cumprido na unidade:
Previsão para progressão sem remição: () menos de 1 ano () 1 a 2 anos () de 2 a 3 anos () 3 a 4 anos () mais de 4 anos
Previsão para progressão com remição: () menos de 1 ano () 1 a 2 anos () de 2 a 3 anos () 3 a 4 anos () mais de 4 anos

APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) QUESTIONÁRIO

Projeto _____, aprovado pelo Sistema CEP/CONEP, em ____ de _____ de ____.

À Pessoa Privada de Liberdade – PPL – em cumprimento de pena, em regime fechado, na Cadeia Pública de Campo Mourão II – CPCAMP II

Convidamos a participar da pesquisa intitulada “Perfil sócio-histórico das pessoas privadas de liberdade da Cadeia Pública de Campo Mourão II: contribuições para políticas públicas”, com o **objetivo** de compreender o perfil sócio-histórico das pessoas privadas de liberdade da Cadeia Pública de Campo Mourão II, a fim de subsidiar a proposição de políticas públicas eficazes de assistência social, considerando os sujeitos singulares dessa unidade.

Acredita-se que, traçar o perfil sócio-histórico, incluindo dados de escolaridade, trabalho, condições de saúde e relações familiares, das PPL poderá subsidiar o sistema penal e o município a propor políticas adequadas, tanto para o período de cumprimento de pena em regime fechado, considerando, também, a participação em projetos de remição, quanto para o retorno à liberdade.

Espera-se que esta pesquisa proporcione o delineamento do perfil sócio-histórico dos custodiados da CPCAMP II; o registro histórico da instalação da unidade; o descritivo analítico das políticas públicas em execução na unidade; a proposição de políticas possíveis de serem desenvolvidas, especialmente, relacionadas à educação e a projetos de remição de pena; a caracterização dos textos escritos no projeto de remição pela leitura.

Caso aceite o convite, sua participação será responder ao **Questionário**, que solicitará informações quanto a: idade; raça; nível e sistema de escolaridade; religião; situação familiar; situação econômica; trabalho/emprego anterior à privação da liberdade; situação habitacional; condições de saúde; crime cometido; reclusões anteriores; período de cumprimento da pena – total, na unidade e restante para cumprimento. Estima-se que leve, aproximadamente, 20 a 30 minutos para responder.

As respostas serão organizadas quantitativamente e servirão para traçar o perfil sócio-histórico das PPL da CPCAMP II e, também, como um dos elementos para análise dos textos das PPL que participam do projeto de remição de pena pela leitura. Além disso, os dados serão usados para definir o grupo de PPL que participará da segunda etapa da pesquisa, ou seja, aquelas que: 1. não participam de programa de remição de pena; 2. têm, ainda, pelo menos um ano para cumprimento da pena em regime fechado; 3. não têm familiares ou outras pessoas que participem de sua vida reclusa.

Toda pesquisa envolve algum tipo de **risco**. Nesta pesquisa, o risco é relacionado a situações emocionais, que podem ser desencadeadas a partir das perguntas que deverá responder. Neste caso, se não se sentir bem, confortável ou em condições de responder qualquer pergunta, poderá deixá-la em branco. Também, se preferir, poderá, a qualquer momento, solicitar a interrupção das respostas ao questionário e pedir seu desligamento da participação na pesquisa. Para minimizar tal risco, tomou-se o cuidado de não fazer um questionário muito longo ou com questões mais próximas de possíveis situações conflituosas.

Caso haja qualquer dano, a pesquisadora acompanhará, junto aos gestores e agentes da unidade penal, o tratamento próprio à PPL, bem como fornecerá, se for o caso, medicamento e atendimento por profissional especializado.

A pesquisa também prevê **benefício**: será possível propor e desenvolver políticas públicas de assistência social às PPL que não participam, ainda, de projetos de remição de pena e que não têm contato com familiares ou outras pessoas durante sua vida de reclusão, considerando suas características e condições singulares. Além disso, será possível apresentar, ao sistema penal e ao município, possibilidades de políticas públicas voltadas ao processo de retorno à liberdade. Os benefícios serão diretos, se as PPL participantes da pesquisa permanecerem, ainda, na unidade, e indiretos, caso sejam transferidos ou tenham a liberdade, tendo em vista a proposição de políticas públicas e projetos de remição, como um dos resultados possíveis da pesquisa.

Você tem direito de decidir se quer ou não participar desta pesquisa, sem prejuízo ou represália, de qualquer natureza. Também pode, em qualquer fase da pesquisa, retirar seu consentimento, sem prejuízo ou represália, de qualquer natureza. Nesse caso, seus dados serão descartados. Para retirar seu consentimento, basta que se manifeste nesse sentido, solicitando contato direto com a pesquisadora. Todo acompanhamento e assistência de que precisar, mesmo posterior à coleta de dados desta pesquisa, será de forma gratuita, integral e imediata, pelo tempo necessário, sempre que requerido e relacionado a sua participação nesta pesquisa.

Você tem acesso a este TCLE e, ao final da pesquisa, terá acesso aos resultados da pesquisa. A pesquisa utilizará seus dados somente após sua autorização, mediante assinatura neste TCLE. Você não será, em divulgação alguma da pesquisa, identificado. Sempre será usado um código para se referir aos participantes. Suas informações serão tratadas de forma conjunta com as informações dos demais participantes, o que exclui as possibilidades de identificação. Assim, fica assegurada a confidencialidade e o anonimato.

Qualquer dúvida ou necessidade, neste momento, no decorrer de sua participação – em resposta ao questionário da pesquisa – ou após o encerramento, poderá ser dirigida à pesquisadora responsável: Adriana Beloti, telefone (44) 99914-1373, *e-mail*: dribeloti@gmail.com, endereço postal: Universidade Estadual do Paraná – Unespar, Av. Comendador Norberto Marcondes, 733, Centro, Campo Mourão-PR, CEP: 87303-110, A/C. PPGSeD.

A pesquisadora assistente, Andressa Ferreira Peterlini, também poderá ser contatada a qualquer momento: telefone (44) 99860-6523, *e-mail*: andressapeterlini@gmail.com, endereço postal: Universidade Estadual do Paraná – Unespar, Av. Comendador Norberto Marcondes, 733, Centro, Campo Mourão-PR, CEP: 87303-110, A/C. PPGSeD.

Se preferir, ou em caso de denúncia ou reclamação de descumprimento de qualquer aspecto ético relacionado à pesquisa, você poderá recorrer ao Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), Unespar Campus Paranavaí – Avenida Gabriel Esperidião, S/N - Sala 20 – Jardim Morumbi, Paranavaí – PR; CEP: 87.703-000; Telefone: (44) 3424-0100; E-mail: cep@unespar.edu.br.

Por estar de acordo com a participação na pesquisa descrita, assino abaixo o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Campo Mourão, ____ de _____ de ____.

Nome:

CPF:

Assinatura: